

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Tadeu Leite – MDB
1ª-Vice-Presidente: deputada Leninha – PT
2ª-Vice-Presidente: deputado Duarte Bechir – PSD
3ª-Vice-Presidente: deputado Betinho Pinto Coelho – PV
1º-Secretário: deputado Gustavo Santana – PL
2º-Secretário: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
3º-Secretário: deputado João Vítor Xavier – Cidadania

SUMÁRIO

- 1 – PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR**
- 2 – PROPOSIÇÕES DE LEI**
- 3 – RESOLUÇÃO**
- 4 – ATAS**
 - 4.1 – 40ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura
 - 4.2 – Comissões
- 5 – MATÉRIA VOTADA**
 - 5.1 – Plenário
- 6 – ORDENS DO DIA**
 - 6.1 – Plenário
 - 6.2 – Comissão
- 7 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO**
 - 7.1 – Comissões
- 8 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 9 – MANIFESTAÇÃO**
- 10 – REQUERIMENTO APROVADO**
- 11 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**
- 12 – ASSEMBLEIA CULTURAL**
- 13 – ERRATA**



PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR

PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 192

Autoriza o Poder Executivo a utilizar ou ceder ou transferir para a União os créditos oriundos da compensação financeira entre o Regime Próprio de Previdência Social e o Regime Geral de Previdência Social, para fins de pagamento da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar ou ceder ou transferir para a União os créditos oriundos da compensação financeira entre o Regime Próprio de Previdência Social e o Regime Geral de Previdência Social de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999, para fins de pagamento da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025.

§ 1º – A utilização ou cessão ou transferência a que se refere o *caput* observará o disposto no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 212, de 2025, e condiciona-se à adesão do Estado ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – Propag –, observados os demais requisitos estabelecidos em regulamento.

§ 2º – Ressalvada a hipótese de que trata o *caput*, é vedada a transferência, cessão, alienação ou qualquer forma de negociação dos créditos previdenciários de que trata esta lei complementar junto a instituições financeiras privadas ou a terceiros.

Art. 2º – O Poder Executivo recomporá integralmente ao Fundo Financeiro de Previdência do Estado de Minas Gerais – FFP-MG – o valor referente à compensação financeira de que trata o *caput* do art. 1º no prazo máximo de doze meses contados da data da efetiva utilização ou cessão ou transferência dos créditos à União.

Parágrafo único – A recomposição a que se refere o *caput* será realizada preferencialmente com recursos do Tesouro Estadual provenientes de receitas correntes não vinculadas, ficando vedada a utilização de recursos dos fundos previdenciários capitalizados ou de outras fontes vinculadas à seguridade social para esse mesmo fim.

Art. 3º – O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa e divulgará, até 31 de dezembro de 2025, o valor dos créditos oriundos da compensação financeira a que se refere o *caput* do art. 1º.

Art. 4º – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 2 de julho de 2025.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Gustavo Santana – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário



PROPOSIÇÕES DE LEI

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.313

Fica denominado Antônio Ernesto Werna de Salvo o viaduto localizado no Km 614 da BR-135, no Município de Curvelo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado Antônio Ernesto Werna de Salvo o viaduto localizado no Km 614 da BR-135, no Município de Curvelo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 2 de julho de 2025.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Gustavo Santana – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.314

Dá denominação ao viaduto localizado no Km 580 da BR-135, no Município de Corinto.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado Pedro dos Reis Souto o viaduto localizado no Km 580 da BR-135, no Município de Corinto.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 2 de julho de 2025.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Gustavo Santana – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.315

Dá denominação ao trecho da Rodovia MG-129 que liga o Município de São Gonçalo do Rio Abaixo ao Município de Santa Bárbara.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado Rodovia Miguel Arcanjo da Silva Lopes o trecho da Rodovia MG-129 que liga o Município de São Gonçalo do Rio Abaixo ao Município de Santa Bárbara.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 2 de julho de 2025.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Gustavo Santana – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.316

Dá denominação ao viaduto localizado no Km 132,8 da Rodovia MG-050, no Município de Divinópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado Fabrício Torres Sampaio o viaduto localizado no Km 132,8 da Rodovia MG-050, no Município de Divinópolis.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 2 de julho de 2025.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Gustavo Santana – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.317

Altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 23.765, de 6 de janeiro de 2021, que institui o Polo Moveleiro de Ubá e Região.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 23.765, de 6 de janeiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – (...)

Parágrafo único – Integram o polo de que trata o *caput* os Municípios de Astolfo Dutra, Cataguases, Descoberto, Divinésia, Dona Euzébia, Dolores do Turvo, Goianá, Guarani, Guidoal, Guiricema, Itamarati de Minas, Leopoldina, Mercês, Paula Cândido, Piraúba, Rio Novo, Rio Pomba, Rodeiro, São Geraldo, São João Nepomuceno, São Sebastião da Vargem Alegre, Senador Firmino, Silveirânia, Tabuleiro, Tocantins, Ubá, Viçosa e Visconde do Rio Branco, sendo Ubá o município-sede.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 2 de julho de 2025.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Gustavo Santana – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.318

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Festival da Canção – Festur –, realizado no Município de Turmalina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o Festival da Canção – Festur –, realizado no Município de Turmalina.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 2 de julho de 2025.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Gustavo Santana – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.319

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Igarapé o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Igarapé o imóvel com área de 2.400m² (dois mil e quatrocentos metros quadrados), situado naquele município e registrado sob o nº 1.793, a fls. 10 do Livro 3-A, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mateus Leme.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento da sede administrativa da Prefeitura Municipal de Igarapé.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 2 de julho de 2025.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Gustavo Santana – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.320

Reconhece no Estado o símbolo de identificação de pessoas com doenças raras.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido no Estado o cordão de fita com desenho de mãos coloridas sobrepostas por uma silhueta humana como símbolo de identificação de pessoas com doenças raras.

§ 1º – O uso do símbolo de que trata o *caput* é opcional, e sua ausência não prejudica o exercício de direitos e garantias previstos em lei para pessoas com doenças raras.

§ 2º – O uso do símbolo de que trata o *caput* não dispensa a apresentação de documento comprobatório da doença, caso seja solicitado por atendente ou por autoridade competente.

Art. 2º – O Poder Executivo promoverá a conscientização sobre o uso do cordão de que trata esta lei e divulgará informações acerca das necessidades específicas de atendimento das pessoas com doenças raras.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 2 de julho de 2025.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Gustavo Santana – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.321

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pedra Azul o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Pedra Azul o imóvel com área de 1.248,90m² (mil duzentos e quarenta e oito vírgula noventa metros quadrados), situado na Rua Santa Catarina, esquinas com as Ruas Mestre Efraim e Mestre Pereira, no Bairro do Bonfim, naquele município, e registrado sob o nº 5.074, no Livro 3-H, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pedra Azul.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à construção de farmácia popular.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 2 de julho de 2025.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Gustavo Santana – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretários

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.322

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santana de Cataguases o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Santana de Cataguases o imóvel com área de 500m² (quinhentos metros quadrados), situado na Rua Joaquim Alves de Araújo, naquele município, e registrado sob o nº 5.763, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cataguases.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento da sede da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 2 de julho de 2025.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Gustavo Santana – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.323

Confere ao Município de Araxá o título de Capital Estadual da *Mountain Bike*.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica conferido ao Município de Araxá o título de Capital Estadual da *Mountain Bike*.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 2 de julho de 2025.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Gustavo Santana – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.324

Autoriza o Estado a realizar a cessão onerosa de direitos originados de créditos tributários e não tributários, para fins de cumprimento das obrigações da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025, e dá outras providências.

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a ceder onerosamente direitos originados de créditos tributários e não tributários, inclusive de relações contratuais e títulos mobiliários neles lastreados:

I – a pessoa jurídica de direito privado ou a fundo privado de investimento regulamentado pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM –, nos termos do art. 39-A da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II – à União, nos termos do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025.

§ 1º – As receitas provenientes da cessão a que se refere o inciso I do *caput* e a cessão a que se refere o inciso II do *caput* serão integralmente utilizadas para amortização da dívida do Estado com a União, no âmbito do regime previsto na Lei Complementar Federal nº 212, de 2025.

§ 2º – Após o prazo previsto no § 1º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 212, de 2025, as receitas provenientes da cessão a que se refere o inciso I do *caput* e a cessão a que se refere o inciso II do *caput* serão destinadas ao cumprimento das obrigações da Lei Complementar Federal nº 212, de 2025, observado o disposto no art. 39-A da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 3º – A cessão de direitos creditórios preservará a base de cálculo das vinculações constitucionais e legais no exercício financeiro em que o contribuinte efetuar o pagamento.

Art. 2º – Ficam as autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista autorizadas a ceder onerosamente os direitos creditórios de sua titularidade ao Estado, observados os procedimentos internos cabíveis.

Parágrafo único – Uma vez cedidos ao Estado, os direitos a que se refere o *caput* e os recursos oriundos de sua cessão serão integralmente utilizados para amortização da dívida do Estado com a União, no âmbito do regime previsto na Lei Complementar Federal nº 212, de 2025.

Art. 3º – Ficam as autarquias e fundações autorizadas a receber direitos creditórios do Estado e a ceder onerosamente direitos creditórios a pessoa jurídica de direito privado ou a fundo privado de investimento regulamentado pela CVM.

Parágrafo único – Os direitos a que se refere o *caput* e os recursos oriundos de sua cessão serão integralmente utilizados para amortização da dívida do Estado com a União, no âmbito do regime previsto na Lei Complementar Federal nº 212, de 2025.

Art. 4º – A cessão de direitos creditórios pelo Estado, ou por suas autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista, também poderá ser realizada, dispensada a licitação, a fundos de direitos creditórios com propósito específico constituídos pela administração pública direta ou indireta do Estado.

Art. 5º – Compete ao chefe do Poder Executivo, admitida a delegação, autorizar a cessão onerosa dos direitos creditórios, desde que atestada a viabilidade econômica e financeira por instituição financeira oficial.

Art. 6º – Compete ao Secretário de Estado de Fazenda, em conjunto com o Advogado-Geral do Estado, formalizar o ato de cessão onerosa dos direitos creditórios a que se refere esta lei.

Parágrafo único – A Advocacia-Geral do Estado – AGE – analisará previamente a juridicidade da operação prevista no *caput*.

Art. 7º – A Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – e a AGE poderão autorizar o acesso às informações relativas aos créditos de que trata esta lei às pessoas jurídicas responsáveis pela prestação dos serviços de estruturação, modelagem, auditoria, securitização e administração da operação de cessão, classificação de risco e gestão da carteira de créditos e custódia de recursos, bem como pelo assessoramento e pelo suporte administrativo nas cobranças.

§ 1º – Para obter o acesso a que se refere o *caput*, a pessoa jurídica interessada deverá assinar termo de confidencialidade, no qual constarão as obrigações e as medidas necessárias à preservação de sigilo dos dados e da situação econômica e financeira do devedor e do contribuinte.

§ 2º – A SEF e a AGE estruturarão e manterão atualizada base de dados com registro e controle individual dos créditos, identificação do sujeito passivo, indicação do valor principal e acessórios, número dos autos do processo administrativo ou judicial ou do auto de infração, quando for o caso, informações sobre eventual parcelamento e garantias, bem como outras informações necessárias para viabilizar a operação e apoiar o gerenciamento da carteira de créditos.

Art. 8º – É vedada ao cessionário a cessão dos direitos creditórios de que trata esta lei, salvo se expressamente autorizada pelo Secretário de Estado de Fazenda.

Art. 9º – Fica assegurada à Fazenda Estadual a prerrogativa de cobrança judicial e extrajudicial dos créditos que originaram os direitos cedidos.

§ 1º – Nas atividades de cobrança dos créditos de que trata esta lei, não serão utilizados instrumentos e trâmites menos eficientes do que os relativos aos créditos cujos direitos permanecem em titularidade do Estado.

§ 2º – A Fazenda Estadual poderá dispor de serviços de assessoria e suporte administrativo, inclusive pesquisa patrimonial, contratados e remunerados pelo cessionário ou emissor de valores mobiliários lastreados nos referidos créditos.

§ 3º – É vedado ao cessionário, ao emissor dos valores mobiliários e ao prestador de serviço de assessoria e suporte administrativo apresentar qualquer manifestação, escrita ou oral, bem como de qualquer forma atuar perante órgãos administrativos ou judiciais, no que se refere às atividades de cobrança do crédito e aos direitos cedidos.

§ 4º – É vedado ao cessionário, ao emissor dos valores mobiliários e ao prestador de serviço de assessoria e suporte administrativo realizar protesto judicial ou extrajudicial ou negativar dados do devedor ou do contribuinte.

§ 5º – O prestador dos serviços de assessoria e suporte administrativo deverá assinar termo de confidencialidade, no qual constarão as obrigações e as medidas necessárias à preservação de sigilo dos dados e da situação econômica e financeira do devedor ou contribuinte, bem como as vedações previstas nos §§ 3º e 4º.

Art. 10 – Os honorários advocatícios de sucumbência devidos aos Procuradores do Estado constituem crédito autônomo e não serão objeto de cessão pelo Estado.

Art. 11 – A cessão de direitos de que trata esta lei deverá ser estruturada e modelada conforme as melhores práticas do mercado financeiro, podendo-se utilizar na operação a securitização e a instituição de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC –, entre outras modalidades, com ou sem regime fiduciário.

Parágrafo único – A cessão de que trata o *caput* poderá ser fracionada em lotes.

Art. 12 – Os serviços de estruturação, modelagem e administração da operação, da constituição e do funcionamento de fundo privado, análise e seleção de direitos creditórios, gestão da carteira e demais serviços necessários à implementação da cessão de que trata esta lei poderão ser realizados por instituição financeira oficial, observadas as normas da CVM e o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 13 – Os serviços de auditoria, custódia, classificação de risco, securitização, emissão e distribuição de valores mobiliários ou outra forma de obtenção de recursos junto ao mercado de capitais, entre outros serviços necessários à cessão de que trata esta lei, serão contratados pela instituição financeira a que se refere o art. 12, por companhia securitizadora ou por administrador de eventual fundo privado constituído.

Art. 14 – É vedada a participação, na estruturação, na modelagem, na autorização e na operacionalização da cessão de que trata esta lei, de agente público que, de qualquer modo, esteja em situação de conflito de interesses pelo exercício da função.

Art. 15 – A cessão onerosa de que trata esta lei não extingue a obrigação correspondente e não altera as condições de suspensão e de extinção dos créditos tributários e não tributários, conforme previsto nos arts. 151 e 156 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

§ 1º – A cessão onerosa não altera o parcelamento administrativo, não causa ônus nem dificuldades para o cumprimento do ajustado com a Fazenda Estadual e não impede a aplicação sobre o crédito originário de condições mais benéficas para o contribuinte.

§ 2º – Em caso de pedido de compensação por precatório de crédito objeto de cessão, a transferência dos valores recebidos pelo Poder Executivo a pessoa jurídica de direito privado ou a fundo privado será realizada na data do efetivo pagamento do precatório pelo Poder Judiciário.

Art. 16 – O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, nos dias 31 de março e 30 de setembro de cada ano, ou no primeiro dia útil subsequente caso a data recaia em dia não útil, relatório demonstrativo das operações realizadas no semestre

anterior que tenham envolvido os direitos e as receitas de que trata esta lei, para que seja submetido à análise da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Parágrafo único – O relatório de que trata o *caput* deverá conter, no mínimo, as seguintes informações prestadas por intermédio da estruturadora da operação:

I – precificação dos ativos objeto da cessão definitiva;

II – origem dos ativos cedidos;

III – relatórios que atestem a viabilidade econômica e financeira da medida;

IV – balanço atualizado dos créditos não cedidos e dos créditos cedidos;

V – informações detalhadas sobre a destinação dos recursos arrecadados com as operações;

VI – outras informações, sem prejuízo de eventuais complementações a serem requeridas pela Assembleia Legislativa.

Art. 17 – O disposto nesta lei não se aplica aos créditos de recursos vinculados aos fundos estaduais de qualquer natureza e função, instituídos conforme a Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006.

Art. 18 – Fica acrescentado ao § 1º do art. 10 da Lei nº 25.282, de 5 de junho de 2025, o seguinte inciso VI:

“Art. 10 – (...)

§ 1º – (...)

VI – um representante da Defensoria Pública do Estado.”.

Art. 19 – Fica extinto o Fundo Especial de Créditos Inadimplidos e Dívida Ativa – Fecidat –, de que trata a Lei nº 22.606, de 20 de julho de 2017.

Art. 20 – Ficam revogados:

I – o inciso IV do art. 1º, o inciso II do *caput* do art. 4º, o inciso I do *caput* do art. 19, o inciso I do *caput* do art. 26 e o Capítulo V, constituído pelos arts. 30 a 40, da Lei nº 22.606, de 2017;

II – a Lei nº 22.914, de 12 de janeiro de 2018.

Art. 21 – A autorização de que trata esta lei terá vigência pelo prazo de quatro anos contados da data de publicação desta lei.

Art. 22 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 2 de julho de 2025.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Gustavo Santana – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.325

Altera as Leis nºs 4.747, de 9 de maio de 1968, 6.763, de 26 de dezembro de 1975, 14.937, de 23 de dezembro de 2003, 14.941, de 29 de dezembro de 2003, 15.424, de 30 de dezembro de 2004, e 19.976, de 27 de dezembro de 2011, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso XIX do *caput* e o § 4º do art. 3º da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)

XIX – veículo novo, fabricado no Estado, cujo motor de propulsão seja movido a gás natural ou a energia elétrica, veículo novo híbrido, fabricado no Estado, que possua mais de um motor, sendo pelo menos um deles movido a energia elétrica, e veículo novo, fabricado no Estado, movido exclusivamente a etanol, desde que, nessas hipóteses, o preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos, a pintura e os acessórios opcionais, não seja superior a 36.000 Ufemgs (trinta e seis mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), observados a forma, os prazos e demais condições previstas em regulamento.

(...)

§ 4º – Nas hipóteses previstas nos incisos III, V e XIX, a isenção alcança a propriedade de apenas um veículo.”.

Art. 2º – O inciso III do *caput* e o § 2º do art. 12 da Lei nº 14.937, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao mesmo artigo o § 4º a seguir:

“Art. 12 – (...)

III – a partir da inscrição em dívida ativa, a multa de mora será de 20% (vinte por cento) do valor do imposto não recolhido, desde que não exigido mediante ação fiscal.

(...)

§ 2º – Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, ocorrendo o pagamento espontâneo apenas do tributo, a multa será exigida em dobro, limitada a 20% (vinte por cento) do valor do imposto não recolhido, quando houver ação fiscal.

(...)

§ 4º – Na hipótese de pagamento parcelado, a multa será:

I – majorada em 25% (vinte e cinco por cento), quando se tratar da situação prevista no inciso II do *caput* deste artigo;

II – reduzida, em conformidade com o § 1º deste artigo, com base na data de pagamento da entrada prévia, em caso de ação fiscal.”.

Art. 3º – Fica acrescentado ao art. 68 da Lei nº 4.747, de 9 de maio de 1968, o seguinte inciso III, e o § 1º do mesmo artigo passa a vigorar com a redação a seguir:

“Art. 68 – (...)

III – a partir da inscrição em dívida ativa, a multa de mora será de 20% (vinte por cento) do valor da taxa não recolhida, desde que não exigida mediante ação fiscal.

§ 1º – Ocorrendo o pagamento espontâneo somente da taxa, a multa prevista no inciso I do *caput* será exigida em dobro, limitada a 20% (vinte por cento) do valor da taxa não recolhida, quando houver ação fiscal, não se aplicando a multa prevista no inciso II do *caput*.”.

Art. 4º – Ficam acrescentados ao art. 29 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, os seguintes §§ 15 e 16:

“Art. 29 – (...)

§ 15 – O Poder Executivo poderá estabelecer, nas condições que especificar, hipótese em que o contribuinte utilize o crédito acumulado recebido em transferência para o pagamento de parte do saldo devedor do ICMS apurado no período em que ocorrer o recebimento, ou nos períodos de apuração subsequentes, se houver saldo remanescente.

§ 16 – O Poder Executivo poderá, nas situações que especificar, estabelecer o montante global máximo de crédito acumulado de ICMS, a ser mensalmente transferido ou utilizado.”.

Art. 5º – O inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55 – (...)

§ 2º – (...)

I – ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;”.

Art. 6º – O inciso III do *caput*, o *caput* do § 1º e o item 2 do §4º do art. 56 da Lei nº 6.763, de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56 – (...)

III – a partir da inscrição em dívida ativa, a multa de mora será de 20% (vinte por cento) do valor do imposto não recolhido, na hipótese de crédito tributário declarado pelo sujeito passivo em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto.

§ 1º – Ocorrendo o pagamento espontâneo apenas do tributo, a multa prevista no inciso I do *caput* será exigida em dobro, limitada a 20% (vinte por cento) do valor do imposto não recolhido:

(...)

§ 4º – (...)

2) reduzida, em conformidade com o inciso II deste artigo e os §§ 9º e 10 do art. 53, com base na data de pagamento da entrada prévia, em caso de ação fiscal.”.

Art. 7º – O inciso III do *caput* e o § 1º do art. 98 da Lei nº 6.763, de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 98 – (...)

III – a partir da inscrição em dívida ativa, a multa de mora será de 20% (vinte por cento) do valor da taxa não recolhida, desde que não exigida mediante ação fiscal.

§ 1º – Na hipótese prevista no inciso I, ocorrendo o pagamento espontâneo somente da taxa, a multa será exigida em dobro, limitada a 20% (vinte por cento) do valor da taxa não recolhida, quando houver ação fiscal.”.

Art. 8º – O § 1º do art. 112 da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112 – (...)

§ 1º – Na hipótese prevista no inciso I do *caput*, ocorrendo o pagamento espontâneo somente da taxa, a multa será exigida em dobro, limitada a 20% (vinte por cento) do valor da taxa não recolhida, quando houver ação fiscal.”.

Art. 9º – O inciso III do *caput* e o § 2º do art. 120 da Lei nº 6.763, de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 120 – (...)

III – a partir da inscrição em dívida ativa, a multa de mora será de 20% (vinte por cento) do valor da taxa não recolhida, desde que não exigida mediante ação fiscal.

(...)

§ 2º – Na hipótese prevista no inciso I do *caput*, ocorrendo o pagamento espontâneo somente da taxa, a multa será exigida em dobro, limitada a 20% (vinte por cento) do valor da taxa não recolhida, quando houver ação fiscal.”.

Art. 10 – O inciso III do *caput* e o § 1º do art. 120-H da Lei nº 6.763, de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 120-H – (...)

III – a partir da inscrição em dívida ativa, a multa de mora será de 20% (vinte por cento) do valor da taxa não recolhida, desde que não exigida mediante ação fiscal.

§ 1º – Na hipótese prevista no inciso I do caput, ocorrendo o pagamento espontâneo somente da taxa, a multa será exigida em dobro, limitada a 20% (vinte por cento) do valor da taxa não recolhida, quando houver ação fiscal.”.

Art. 11 – O art. 126 da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126 – O atraso no pagamento da contribuição, fixada no lançamento, sujeitará o contribuinte ou responsável à multa de 3% (três por cento) por mês de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor da contribuição não recolhida.”.

Art. 12 – O inciso VII do art. 160-B da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 160-B – (...)

VII – não pagamento do crédito tributário objeto do termo de autodenúncia protocolado ou efetivado eletronicamente.”.

Art. 13 – O § 1º do art. 22 da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 – (...)

§ 1º – Na hipótese prevista no inciso I do *caput*, ocorrendo o pagamento espontâneo somente do imposto, a multa será exigida em dobro, limitada a 20% (vinte por cento) do valor do imposto não recolhido, quando houver ação fiscal.”.

Art. 14 – O inciso III do *caput* do art. 24 da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24 – (...)

III – a partir da inscrição em dívida ativa, a multa de mora será de 20% (vinte por cento) do valor da taxa não recolhida, na hipótese de crédito tributário declarado pelo sujeito passivo em documento destinado a informar a apuração do seu valor.”.

Art. 15 – O inciso III do *caput* do art. 10 da Lei nº 19.976, de 27 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 – (...)

III – a partir da inscrição em dívida ativa, a multa de mora será de 20% (vinte por cento) do valor da taxa não recolhida, na hipótese de crédito tributário declarado pelo sujeito passivo em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do seu valor.”.

Art. 16 – Fica remetido o crédito tributário, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, parcelado ou não, relativo ao ICMS devido em razão de operações realizadas ao abrigo do diferimento em desconformidade com a legislação ou em violação a cláusulas de regime especial, desde que ocorridas entre empresas interdependentes.

Parágrafo único – O disposto no *caput* não autoriza a devolução, a restituição ou a compensação de valores recolhidos até a data de publicação desta lei.

Art. 17 – Fica revogado o § 6º do art. 56 da Lei nº 6.763, de 1975.

Art. 18 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – a partir do primeiro dia do terceiro mês subsequente ao de sua publicação, relativamente ao art. 2º;

II – a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação, relativamente ao art. 5º;

III – a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação, relativamente aos demais dispositivos.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 2 de julho de 2025.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Gustavo Santana – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.326

Dá nova redação a dispositivo da Lei nº 22.422, de 19 de dezembro de 2016, que estabelece objetivos e diretrizes para a adoção de medidas de atenção à saúde materna e infantil no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A alínea “e” do inciso I do art. 3º da Lei nº 22.422, de 19 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)

I – (...)

e) garantia ao recém-nascido, em cada região de saúde, de acesso à assistência especializada prestada nas unidades neonatais, de acordo com as necessidades do cuidado;”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 2 de julho de 2025.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Gustavo Santana – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.327

Acrescenta dispositivo ao art. 4º da Lei nº 15.457, de 12 de janeiro de 2005, que institui a Política Estadual de Desporto.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentada ao inciso II do art. 4º da Lei nº 15.457, de 12 de janeiro de 2005, a seguinte alínea “i”:

“Art. 4º – (...)

II – (...)

i) fomentar a iluminação dos espaços públicos destinados ao desporto;”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 2 de julho de 2025.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Gustavo Santana – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.328

Estabelece objetivos e diretrizes para a política estadual do cuidado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A política estadual do cuidado terá os objetivos e as diretrizes estabelecidos nesta lei.

§ 1º – Para os fins desta lei, considera-se cuidado a realização de atividades necessárias à sustentação da vida humana, da força de trabalho e da economia e à garantia do bem-estar das pessoas, especialmente daquelas com deficiência e de doentes, crianças,

adolescentes, pessoas idosas e outras pessoas em vulnerabilidade social ou com necessidade de suporte para realizar atividades essenciais do dia a dia.

§ 2º – O cuidado é direito de todos e sua provisão é de responsabilidade comum do Estado, da família, do setor privado e da sociedade civil.

Art. 2º – A política estadual do cuidado tem como objetivos:

I – garantir o direito das pessoas ao cuidado;

II – promover o bem-estar, a autonomia, a convivência familiar e a inclusão social do cuidador e da pessoa que depende de cuidado;

III – assegurar o respeito à dignidade, à autonomia, à autodeterminação e aos direitos do cuidador e da pessoa que depende de cuidado;

IV – prevenir e reduzir a negligência, a violência e os maus-tratos contra as pessoas que dependem de cuidados e contra os cuidadores;

V – combater a desigualdade de raça e gênero nas atividades remuneradas e não remuneradas de cuidado;

VI – combater a precarização do trabalho remunerado nas atividades de cuidado;

VII – prestar apoio e assistência aos cuidadores;

VIII – permitir ao cuidador conciliar sua atividade profissional e a atividade não remunerada de cuidado;

IX – incentivar a atuação permanente e integrada das políticas públicas de saúde, assistência social, direitos humanos, educação, trabalho e renda, esporte, lazer, cultura, mobilidade, previdência social e demais políticas que possibilitem o acesso ao cuidado;

X – reconhecer, fortalecer e ampliar as políticas públicas voltadas ao cuidado;

XI – fomentar uma rede integrada, articulada e intersetorial de cuidado que envolva o poder público, as organizações da sociedade civil e a iniciativa privada;

XII – promover mudanças culturais relacionadas às divisões sexual, racial e social do trabalho de cuidado, com vistas à equidade de direitos e à redistribuição das tarefas de cuidado entre as pessoas e entre a sociedade civil e o poder público.

Art. 3º – A política de que trata esta lei obedecerá às seguintes diretrizes:

I – promoção da equidade no acesso às ações de cuidado;

II – fomento à melhoria das condições de trabalho, à formalização trabalhista e à remuneração adequada dos profissionais responsáveis pelos trabalhos relacionados ao cuidado;

III – reconhecimento da atividade remunerada e não remunerada de cuidado como fator de desenvolvimento econômico e social;

IV – formulação de políticas públicas transversais e intersetoriais de apoio às atividades de cuidado, aos cuidadores e às pessoas que dependem de cuidado;

V – fomento à complementaridade entre as ações voltadas às pessoas que dependem de cuidado e as voltadas a seus cuidadores, considerada a interdependência entre quem cuida e quem é cuidado;

VI – estímulo à criação e à execução de atividades, programas e serviços, públicos e privados, que atendam às demandas de cuidado;

VII – fomento ao desenvolvimento de atividades de cuidado, estimulando a geração de trabalho e renda na área;

VIII – promoção da formação e da capacitação continuada dos trabalhadores de serviços públicos e privados de cuidado com vistas ao desenvolvimento de competências e práticas adequadas ao cuidado das pessoas;

IX – promoção da participação social na formulação, na implementação e no acompanhamento das políticas públicas relacionadas ao cuidado;

X – incentivo ao desenvolvimento de pesquisas e estudos que visem à incorporação de metodologia de valoração das atividades não remuneradas de cuidado ao cálculo do Produto Interno Bruto estadual, observada a aderência a parâmetros metodológicos internacionais e nacionais desse sistema de contas econômicas;

XI – estímulo à discussão e à produção intelectual sobre o cuidado.

Art. 4º – A política estadual do cuidado será operacionalizada por meio do Plano Estadual do Cuidado, que é o principal instrumento de organização, planejamento, gestão e execução dessa política.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 2 de julho de 2025.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Gustavo Santana – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.329

Institui o Dia Estadual do Imigrante Grego.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Dia Estadual do Imigrante Grego, a ser comemorado anualmente no dia 21 de setembro.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 2 de julho de 2025.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Gustavo Santana – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.330

Altera a Lei nº 22.428, de 20 de dezembro de 2016, que cria a Área de Proteção Ambiental – APA – Parque Fernão Dias.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Área de Proteção Ambiental – APA – Parque Fernão Dias, criada pela Lei nº 22.428, de 20 de dezembro de 2016, passa a denominar-se Área de Proteção Ambiental – APA – Parque Cataguás.

Art. 2º – Fica substituída, na ementa, no art. 1º, no *caput* e nos §§ 1º e 2º do art. 2º, no *caput* e no parágrafo único do art. 3º, no *caput* e nos §§ 1º a 4º do art. 4º, no *caput* e nos incisos II a IV do art. 5º e no Anexo da Lei nº 22.428, de 2016, a expressão “Parque Fernão Dias” pela expressão “Parque Cataguás”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 2 de julho de 2025.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Gustavo Santana – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.331

Declara de utilidade pública o IFS – Instituto Faça Sorrir, com sede no Município de Juiz de Fora.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o IFS – Instituto Faça Sorrir, com sede no Município de Juiz de Fora.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 2 de julho de 2025.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Gustavo Santana – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.332

Declara de utilidade pública a entidade Ampliando os Horizontes – Associação de Desenvolvimento Econômico e Reestruturação Familiar, com sede no Município de Barão do Monte Alto.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Ampliando os Horizontes – Associação de Desenvolvimento Econômico e Reestruturação Familiar, com sede no Município de Barão do Monte Alto.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 2 de julho de 2025.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Gustavo Santana – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.333

Declara de utilidade pública a Associação Caminhos por Boa Família, com sede no Município de Muriaé.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Caminhos por Boa Família, com sede no Município de Muriaé.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 2 de julho de 2025.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Gustavo Santana – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.334

Declara de utilidade pública o Lions Clube de Tupaciguara Enodes de Oliveira, com sede no Município de Tupaciguara.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Lions Clube de Tupaciguara Enodes de Oliveira, com sede no Município de Tupaciguara.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 2 de julho de 2025.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Gustavo Santana – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.335

Declara de utilidade pública a AACT – Associação Assistencial Construir e Transformar, com sede no Município de Santana do Paraíso.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a AACT – Associação Assistencial Construir e Transformar, com sede no Município de Santana do Paraíso.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 2 de julho de 2025.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Gustavo Santana – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.336

Declara de utilidade pública a Associação dos Pescadores Conscientes, com sede no Município de Turmalina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pescadores Conscientes, com sede no Município de Turmalina.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 2 de julho de 2025.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Gustavo Santana – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.337

Declara de utilidade pública a Associação Varginhense Resgatando Vidas, com sede no Município de Varginha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Varginhense Resgatando Vidas, com sede no Município de Varginha.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 2 de julho de 2025.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Gustavo Santana – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.338

Declara de utilidade pública o Instituto Reuel de Educação e Cultura, com sede no Município de Uberlândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto Reuel de Educação e Cultura, com sede no Município de Uberlândia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 2 de julho de 2025.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Gustavo Santana – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.339

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Águia Mirim, com sede no Município de Lajinha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Águia Mirim, com sede no Município de Lajinha.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 2 de julho de 2025.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Gustavo Santana – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.340

Declara de utilidade pública a Associação Dom Francisco Barroso, com sede no Município de Ouro Preto.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Dom Francisco Barroso, com sede no Município de Ouro Preto.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 2 de julho de 2025.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Gustavo Santana – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.341

Declara de utilidade pública a Associação de Recicladores e Grupo Produtivo da Vila Esportiva e Região – Coopervesp –, com sede no Município de Vespasiano.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Recicladores e Grupo Produtivo da Vila Esportiva e Região – Coopervesp –, com sede no Município de Vespasiano.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 2 de julho de 2025.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Gustavo Santana – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.342

Autoriza o Poder Executivo a transferir, para a União ou para entidade por ela controlada, a participação societária do Estado na Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, para a União ou para entidade por ela controlada, a participação societária do Estado na Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig –, na totalidade ou em parte, para fins de pagamento da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025.

§ 1º – A transferência a que se refere o *caput* observará o disposto no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 212, de 2025, e condiciona-se à adesão do Estado ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – Propag –, observados os demais requisitos definidos em regulamento.

§ 2º – O Poder Executivo poderá adotar as medidas necessárias à estruturação da transferência de que trata o *caput*, inclusive as de reorganização societária.

§ 3º – A transferência do controle acionário da Codemig para a União ou para entidade por ela controlada fica condicionada à manutenção da sede da empresa no Estado.

Art. 2º – Para fins do disposto no art. 1º, fica o Poder Executivo autorizado a receber os ativos, os bens e os direitos da Codemig.

Parágrafo único – Os ativos, os bens e os direitos recebidos pelo Poder Executivo poderão ser alienados ou transferidos a outras empresas estatais por meio de aporte de capital, cessão ou permuta.

Art. 3º – Fica revogada a Lei nº 23.477, de 5 de dezembro de 2019.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 2 de julho de 2025.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Gustavo Santana – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.343

Autoriza o Poder Executivo a transferir, para a União ou para entidade por ela controlada, a participação societária do Estado na Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais – Codemge – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, para a União ou para entidade por ela controlada, a participação societária do Estado na Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais – Codemge –, na totalidade ou em parte, para fins de pagamento da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025.

§ 1º – A transferência a que se refere o *caput* observará o disposto no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 212, de 2025, e condiciona-se à adesão do Estado ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – Propag –, observados os demais requisitos definidos em regulamento.

§ 2º – O Poder Executivo poderá adotar as medidas necessárias à estruturação da transferência de que trata o *caput*, inclusive as de reorganização societária.

§ 3º – A transferência do controle acionário da Codemge para a União ou para entidade por ela controlada fica condicionada à manutenção da sede da empresa no Estado.

Art. 2º – Para fins do disposto no art. 1º, fica o Poder Executivo autorizado a receber os ativos, os bens e os direitos da Codemge.

Parágrafo único – Os ativos, os bens e os direitos recebidos pelo Poder Executivo poderão ser alienados ou transferidos a outras empresas estatais por meio de aporte de capital, cessão ou permuta.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 2 de julho de 2025.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Gustavo Santana – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário



RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 5.640, DE 2 DE JULHO DE 2025

Concede o título de Cidadã Honorária do Estado a Luiza Helena Trajano Inácio Rodrigues.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprovou e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º – Fica concedido a Luiza Helena Trajano Inácio Rodrigues o título de Cidadã Honorária do Estado, pelos relevantes serviços prestados a Minas Gerais.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 2 de julho de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Gustavo Santana – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário



ATAS

ATA DA 40ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 1º/7/2025

Presidência da Deputada Leninha

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata – Correspondência: Ofícios nºs 13.799 a 13.801/2025 (encaminhando os Projetos de Lei nºs 3.948 e 3.949/2025 e o Projeto de Lei Complementar nº 76/2025, respectivamente), do presidente do Tribunal de Contas; Ofícios – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projeto de Resolução nº 75/2025; Projetos de Lei nºs 2.699/2024, 3.934, 3.955 a 3.957, 3.960 a 3.962, 3.967, 3.969 a 3.972, 3.974 a 3.988, 3.996, 4.000, 4.002 e 4.003/2025; Requerimentos nºs 11.553, 11.799, 12.299, 12.300, 12.302, 12.307 a 12.327, 12.330 a 12.387, 12.389 a 12.396, 12.399 a 12.402, 12.404, 12.406 a 12.419 e 12.421 a 12.442/2025 – Proposições Não Recebidas: Requerimento nº 11.657/2025 – Comunicações: Comunicações das Comissões de Transporte, de Segurança Pública, de Cultura, do Trabalho e de Direitos Humanos – Oradores Inscritos: Discursos dos deputados Leleco Pimentel, Caporezzo e Cristiano Silveira, da deputada Amanda Teixeira Dias, dos deputados Bruno Engler e Leleco Pimentel e da deputada Amanda Teixeira Dias – 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições – Comunicação da Presidência – Leitura de Comunicações – Despacho de Requerimentos: Requerimento nº 11.833/2025; deferimento – Questão de Ordem – Encerramento.

Comparecimento

– Comparecem as deputadas e os deputados:

Leninha – Adalclever Lopes – Adriano Alvarenga – Amanda Teixeira Dias – Andréia de Jesus – Antonio Carlos Arantes – Arlen Santiago – Arnaldo Silva – Beatriz Cerqueira – Bella Gonçalves – Betão – Bim da Ambulância – Bosco – Bruno Engler – Caporezzo – Cassio Soares – Celinho Sintrocel – Charles Santos – Chiara Biondini – Coronel Henrique – Cristiano Silveira – Delegado Christiano Xavier – Doutor Jean Freire – Dr. Maurício – Eduardo Azevedo – Elismar Prado – Gil Pereira – Gustavo Valadares – Hely Tarquínio – Ione Pinheiro – João Magalhães – Leandro Genaro – Leleco Pimentel – Leonídio Bouças – Lincoln Drumond – Lohanna – Lucas Lasmar – Lud Falcão – Luizinho – Maria Clara Marra – Marquinho Lemos – Mauro Tramonte –

Noraldino Júnior – Oscar Teixeira – Professor Cleiton – Professor Wendel Mesquita – Raul Belém – Rodrigo Lopes – Sargento Rodrigues – Thiago Cota – Tito Torres – Ulysses Gomes – Vítório Júnior – Zé Guilherme – Zé Laviola.

Abertura

A presidenta (deputada Leninha) – Às 14h14min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

– O deputado Leleco Pimentel, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

– O deputado Eduardo Azevedo 1º-secretário *ad hoc*, lê a seguinte correspondência:

OFÍCIO Nº 13.799/2025

– O Ofício nº 13.799/2025, encaminhando o Projeto de Lei nº 3.948/2025, foi publicado na edição anterior.

OFÍCIO Nº 13.800/2025

– O Ofício nº 13.800/2025, encaminhando o Projeto de Lei nº 3.949/2025, foi publicado na edição anterior.

OFÍCIO Nº 13.801/2025

– O Ofício nº 13.801/2025, encaminhando o Projeto de Lei Complementar nº 76/2025, foi publicado na edição anterior.

OFÍCIOS

Ofício nº 258/2025 do Deputado Carlos Henrique, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 2.669/2024, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.669/2024.)

Ofício nº 103/2025, da Prefeitura Municipal de Itaguara, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 2.953/2024, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.953/2024.)

Ofício nº 327/2025, da Câmara Municipal de São Gonçalo do Sapucaí, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 3.189/2024, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.189/2024.)

Ofício nº 361/2025/Gabinete do Prefeito, da Prefeitura Municipal de Andradas, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 3.197/2024, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.197/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Saúde, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.894/2023, da Comissão de Saúde. (– Anexe-se ao Requerimento nº 3.894/2023.)

Ofício da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.902/2023, da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. (– Anexe-se ao Requerimento nº 3.902/2023.)

Ofício da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.428/2023, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 4.428/2023.)

Ofício da Universidade do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.508/2024, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 7.508/2024.)

Ofício nº 560/2025, da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.868/2024, do Deputado Carlos Henrique. (– Anexe-se ao Requerimento nº 7.868/2024.)

Ofício nº 125690/2025/NAA – MG/SRE – MG, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte, prestando informações relativas aos Requerimentos nº 7.895, 7.896 e 7.899/2024, da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas. (– Anexe-se aos Requerimentos nº 7.899, 7.896 e 7.895/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.583/2024, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.583/2024.)

Ofício da Companhia de Saneamento de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.019/2024, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização. (– Anexe-se ao Requerimento nº 9.019/2024.)

Ofício da Companhia de Saneamento de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.025/2024, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização. (– Anexe-se ao Requerimento nº 9.025/2024.)

Ofício do Instituto Mineiro de Agropecuária, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.259/2024, da Comissão de Participação Popular. (– Anexe-se ao Requerimento nº 9.259/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Saúde, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.598/2024, da Comissão de Saúde. (– Anexe-se ao Requerimento nº 9.598/2024.)

Ofício nº 138596/2025/NAA – MG/SRE – MG, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.996/2025, da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas. (– Anexe-se ao Requerimento nº 9.996/2025.)

Ofício da Secretaria de Estado de Saúde, prestando informações relativas ao Requerimento nº 10.070/2025, da Comissão de Saúde. (– Anexe-se ao Requerimento nº 10.070/2025.)

Ofício da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, prestando informações relativas ao Requerimento nº 10.186/2025, da Comissão de Participação Popular. (– Anexe-se ao Requerimento nº 10.186/2025.)

Ofício da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, prestando informações relativas ao Requerimento nº 10.188/2025, da Comissão de Participação Popular. (– Anexe-se ao Requerimento nº 10.188/2025.)

Ofício nº 111504/2025/DG-COPAR/DG/DNIT SEDE, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte, prestando informações relativas aos Requerimentos nº 10.289, 10.290, 10.292 e 10.295/2025, da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas. (– Anexe-se aos Requerimentos nº 10.295, 10.292, 10.290 e 10.289/2025.)

Ofício da Secretaria de Estado de Educação, prestando informações relativas ao Requerimento nº 10.540/2025, da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência. (– Anexe-se ao Requerimento nº 10.540/2025.)

Ofício nº 96485/2025/DG-COPAR/DG/DNIT SEDE, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte, prestando informações relativas aos Requerimentos nº 10.608 e 10.609/2025, da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas. (– Anexe-se aos Requerimentos nº 10.608 e 10.609/2025.)

Ofício da Vivo Minas, prestando informações relativas ao Requerimento nº 10.713/2025, da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência. (– Anexe-se ao Requerimento nº 10.713/2025.)

Ofício da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, prestando informações relativas ao Requerimento nº 10.864/2025, da Comissão Extraordinária de Defesa da Habitação e da Reforma Urbana. (– Anexe-se ao Requerimento nº 10.864/2025.)

Ofício da Companhia de Saneamento de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 10.949/2025, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização. (– Anexe-se ao Requerimento nº 10.949/2025.)

Ofício da Advocacia-Geral do Estado, prestando informações relativas ao Requerimento nº 10.959/2025, da Deputada Amanda Teixeira Dias. (– Anexe-se ao Requerimento nº 10.959/2025.)

Ofício nº 48/2025, da Câmara Municipal de Raul Soares, prestando informações relativas ao Requerimento nº 11.084/2025, da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. (– Anexe-se ao Requerimento nº 11.084/2025.)

Ofício nº 1028/2025/SGM, da Prefeitura Municipal de Raul Soares, prestando informações relativas ao Requerimento nº 11.123/2025, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 11.123/2025.)

Ofício nº 1554/2025/ASPAR/GM.MDHC/MDHC, do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, prestando informações relativas ao Requerimento nº 11.147/2025, da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência. (– Anexe-se ao Requerimento nº 11.147/2025.)

Ofício da Companhia de Saneamento de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 11.191/2025, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 11.191/2025.)

Ofício nº 125987/2025/NAA – MG/SRE – MG, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte, prestando informações relativas ao Requerimento nº 11.220/2025, da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas. (– Anexe-se ao Requerimento nº 11.220/2025.)

Ofício nº 52/2025/ASPAR-ANAC, da Agência Nacional de Aviação Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 11.270/2025, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 11.270/2025.)

Ofício da Secretaria de Estado de Educação, prestando informações relativas ao Requerimento nº 11.437/2025, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 11.437/2025.)

Ofício da Secretaria de Estado de Educação, prestando informações relativas ao Requerimento nº 11.447/2025, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 11.447/2025.)

Ofício da Companhia de Saneamento de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 11.459/2025, da Comissão de Minas e Energia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 11.459/2025.)

Ofício da Polícia Militar de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 11.480/2025, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 11.480/2025.)

Ofício da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 11.481/2025, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 11.481/2025.)

Ofício da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 11.488/2025, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 11.488/2025.)

Ofício da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, prestando informações relativas ao Requerimento nº 11.511/2025, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. (– Anexe-se ao Requerimento nº 11.511/2025.)

Ofício da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, prestando informações relativas ao Requerimento nº 11.513/2025, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. (– Anexe-se ao Requerimento nº 11.513/2025.)

Ofício da Polícia Militar de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 11.518/2025, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. (– Anexe-se ao Requerimento nº 11.518/2025.)

Ofício da Polícia Militar de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 11.523/2025, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 11.523/2025.)

Ofício da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 11.532/2025, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 11.532/2025.)

Ofício nº 24855/2025/GAB-DG/ANM, da Agência Nacional de Mineração, prestando informações relativas ao Requerimento nº 11.545/2025, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. (– Anexe-se ao Requerimento nº 11.545/2025.)

Ofício nº 6062/2025/PRMG/GAB/LCJ, do Ministério Público Federal, prestando informações relativas ao Requerimento nº 11.548/2025, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. (– Anexe-se ao Requerimento nº 11.548/2025.)

Ofício da Polícia Militar de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 11.559/2025, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. (– Anexe-se ao Requerimento nº 11.559/2025.)

Ofício da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, prestando informações relativas ao Requerimento nº 11.616/2025, da Comissão de Administração Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 11.616/2025.)

Ofício da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, prestando informações relativas ao Requerimento nº 11.619/2025, da Comissão de Administração Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 11.619/2025.)

Ofício da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, prestando informações relativas ao Requerimento nº 11.620/2025, da Comissão de Administração Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 11.620/2025.)

Ofício da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, prestando informações relativas ao Requerimento nº 11.628/2025, da Comissão de Administração Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 11.628/2025.)

Ofício da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, prestando informações relativas ao Requerimento nº 11.629/2025, da Comissão de Administração Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 11.629/2025.)

Ofício da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, prestando informações relativas ao Requerimento nº 11.632/2025, da Comissão de Administração Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 11.632/2025.)

Ofício da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, prestando informações relativas ao Requerimento nº 11.738/2025, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. (– Anexe-se ao Requerimento nº 11.738/2025.)

Ofício da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, prestando informações relativas ao Requerimento nº 11.748/2025, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. (– Anexe-se ao Requerimento nº 11.748/2025.)

Ofício da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, prestando informações relativas ao Requerimento nº 11.751/2025, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. (– Anexe-se ao Requerimento nº 11.751/2025.)

Ofício da Companhia de Saneamento de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 11.756/2025, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. (– Anexe-se ao Requerimento nº 11.756/2025.)

Ofício da Secretaria de Estado de Educação, prestando informações relativas ao Requerimento nº 11.976/2025, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 11.976/2025.)

Ofício nº 255/2025, do Sr. Paulo Henrique Chiste da Silva, vereador da Câmara Municipal de Ouro Fino, em que solicita a inclusão do PL. 2.650/2024 na ordem do dia para votação. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.650/2024.)

Ofício nº 256/2025, do Sr. Paulo Henrique Chiste da Silva, vereador da Câmara Municipal de Ouro Fino, solicitando a inclusão do Projeto de Lei nº 3.267/2025 na ordem do dia, para votação. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.267/2025.)

Ofício nº 257/2025, do Sr. Paulo Henrique Chiste da Silva, vereador da Câmara Municipal de Ouro Fino, solicitando a inclusão do Projeto de Lei nº 3.268/2021 na ordem do dia para votação. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.268/2021.)

Ofício nº 258/2025, do Sr. Paulo Henrique Chiste da Silva, vereador da Câmara Municipal de Ouro Fino, solicitando a inclusão do Projeto de Lei nº 4.024/2022 na ordem do dia para votação. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.024/2022.)

Ofício nº 259/2025, do Sr. Paulo Henrique Chiste da Silva, vereador da Câmara Municipal de Ouro Fino, solicitando a inclusão do Projeto de Lei nº 343/2023 na ordem do dia para votação. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 343/2023.)

Ofício nº 254/2025, do Sr. Paulo Henrique Chiste da Silva, vereador, em que solicita a inclusão do Projeto de Lei nº 1.259/2023 na ordem do dia para votação. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.259/2023.)

Ofício Circular Arsae/Gab nº 67/2025, da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário de Minas Gerais – Arsae-MG –, informando sobre a homologação da Tabela de Preços e Prazos de Serviços Não Tarifados da Copasa-MG, conforme Resolução Arsae-MG nº 209, de 13 de junho de 2025. (– Às Comissões de Defesa do Consumidor, de Assuntos Municipais e de Saúde.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

A presidentia – A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 75/2025

Susta os efeitos do Decreto nº 21.280, de 28 de abril de 1981, que define como de interesse especial, para proteção de mananciais, os terrenos situados na bacia hidrográfica do Ribeirão do Urubu, no Município de Pedro Leopoldo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 21.280, de 28 de abril de 1981, que define como de interesse especial, para proteção de mananciais, os terrenos situados na bacia hidrográfica do Ribeirão do Urubu, no Município de Pedro Leopoldo.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de junho de 2025.

Nayara Rocha (PP), vice-líder do Governo.

Justificação: O presente projeto de resolução tem por objetivo sustar os efeitos do Decreto nº 21.280, de 28 de abril de 1981, que definiu como de interesse especial, para proteção de mananciais, os terrenos situados na bacia hidrográfica do Ribeirão do Urubu, no município de Pedro Leopoldo.

Ocorre que, passados mais de quarenta anos da edição do referido decreto, constata-se que a motivação que lhe deu origem não mais subsiste. A APE foi criada com o objetivo específico de proteger o manancial do Ribeirão do Urubu, que à época era

responsável pelo abastecimento da região. Entretanto, a captação de água no Ribeirão do Urubu, que justificou a criação da Área de Proteção Especial, encontra-se desativada há décadas, não exercendo mais função de proteção de manancial.

Ademais, a legislação ambiental vigente, especialmente a Constituição Federal de 1988 e a Lei Estadual nº 20.922, de 2013, determina que as Áreas de Proteção Especial criadas anteriormente sejam reavaliadas e, se for o caso, enquadradas nas categorias de Unidades de Conservação do Sistema Estadual de Unidades de Conservação – Seuc – ou, não sendo mais cabível, tenham seus atos fundadores revogados por meio de instrumento normativo adequado.

No caso da APE do Ribeirão do Urubu, a área não possui mais função de proteção de manancial, tampouco apresenta atributos que justifiquem seu enquadramento em qualquer das categorias de Unidade de Conservação previstas na legislação vigente.

Importante destacar que a revogação ora proposta não implica, de forma alguma, liberação irrestrita do uso do solo na área, permanecendo aplicáveis todas as demais normas ambientais federais, estaduais e municipais, e outras disposições pertinentes.

Diante do exposto, considerando que a manutenção do decreto não encontra mais respaldo técnico, jurídico ou ambiental, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

– Publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.699/2024

Declara de utilidade pública a Associação Somos Amigos do Futebol e Esportes – Asafe –, com sede no Município de Caratinga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Somos Amigos do Futebol e Esportes – Asafe –, com sede no Município de Caratinga.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de agosto de 2024.

Celinho Sintrocel (PCdoB)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.934/2025

Declara de utilidade pública a Associação Cidade Limpa e Arborizada, com sede no Município de Sete Lagoas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Cidade Limpa e Arborizada, com sede no Município de Sete Lagoas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de junho de 2025.

Dr. Maurício (Novo), vice-presidente da Comissão de Agropecuária e Agroindústria e vice-líder do Bloco Minas em Frente.

Justificação: A Associação Cidade Limpa e Arborizada é uma associação de direito privado, sem fins econômicos, com sede no Município de Sete Lagoas, devidamente inscrita e ativa desde 15 de março de 2022. A referida associação realiza vários

programas em prol do meio ambiente, como, por exemplo, o plantio de mudas na APA da Serra Santa Helena, bem como exerce ainda atividades de associações de defesa de direitos sociais. Foi declarada como de utilidade pública municipal, conforme Lei Municipal nº 9.800, de 1º de abril de 2024, e almeja ser declarada como de utilidade pública estadual.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Meio Ambiente, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.955/2025

Altera a Lei nº 12.186, de 5/6/1996, que autoriza o Poder Executivo a conceder ingresso gratuito a menores de cinco a doze anos de idade e a profissionais e autoridades que menciona, em competição esportiva realizada em estádio e praça de esportes de propriedade do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso I e o § 1º do art. 1º da Lei nº 12.186, de 5/6/1996, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao referido artigo o seguinte § 5º:

“Art. 1º – (...).

I – crianças em faixa etária compreendida entre dois anos até os doze anos incompletos;

(...)

§ 1º – As crianças em faixa etária compreendida entre dois anos até os doze anos incompletos deverão estar acompanhadas de pais ou responsáveis, observadas as condições de segurança adequadas a sua faixa etária.

(...)

§ 5º – Na hipótese de não concessão da gratuidade a que se refere o inciso I do *caput* fica assegurado o direito de pagar meia-entrada às crianças em faixa etária compreendida entre 2 dois anos até os doze anos incompletos, que estejam acompanhadas de responsável, nas atividades desportivas realizadas em estádios, ginásios e afins localizados em todo o Estado.”.

Art. 2º – Fica acrescentado à Lei nº 12.186, de 5/6/1996, o seguinte art. 10:

“Art. 10 – Fica assegurado às crianças de colo, com idade limite de até dois anos incompletos, que estejam acompanhadas de responsável, o acesso gratuito às atividades desportivas realizadas em estádios, ginásios e afins, localizados em todo o Estado.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de junho de 2025.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

Justificação: A Constituição Federal, em seu artigo 227, dispõe que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069/90 –, ao estabelecer um novo marco nos assuntos que dizem respeito à população infantojuvenil, inovou em vários direitos a este segmento e forneceu garantias para que essas conquistas fossem efetivamente cumpridas. Em seu art. 3º frisa que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata a Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades

e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Já no art. 59 reforça que os municípios, com apoio dos estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Neste sentido, trata-se de verdadeiro absurdo a hipótese de responsáveis por crianças de colo, que nem lugar adicional nas praças desportivas ocupam, tenham de pagar pelo acesso das mesmas às atividades desportivas realizadas em estádios, ginásios e afins, localizados no Estado. Na maioria dos casos, paga-se, inclusive, o mesmo valor do ingresso adulto. Também não é razoável que as demais crianças, com idade entre 2 anos e 12 anos incompletos, paguem o ingresso na sua integralidade, visto que ainda não possuem condições financeiras para o próprio sustento.

Desta forma, pretende a presente proposição regular a gratuidade do ingresso desses impúberes nas praças desportivas, consoante às melhores diretrizes do ordenamento jurídico brasileiro.

Por tais motivos, solicito aos nobres pares o apoio à aprovação do projeto de lei ora em comento.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Esporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.956/2025

Cria o Programa de Prevenção à Censura a Arte e a Cultura no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Programa de Prevenção à censura a arte e cultura no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – O Programa de Prevenção a Censura à Arte e Cultura destina-se a prevenir mecanismos que dificultem o acesso da população à Cultura Popular, em especial as que tenham ligação com as comunidades periféricas.

Art. 3º – São objetivos do Programa de Prevenção à Censura a Arte e Cultura:

I – estabelecer mecanismos que impeçam a censura a artistas;

II – garantir o respeito à liberdade de expressão e exposição da realidade através da arte;

III – incentivar a produção da cultura popular nas periferias;

IV – estimular incentivos públicos à cultura favelada e periférica;

V – combater o preconceito às manifestações artísticas vindas das favelas e periferias.

Art. 4º – Fica autorizado o poder público a contratar *shows*, artistas e eventos que levem a arte e cultura favelada e periférica à população.

Parágrafo único – Fica vedada a censura a artistas que em letras exponham a realidade das favelas e periferias.

Art. 5º – A administração pública no bojo das contratações e fomentos fica impedida de avaliar o mérito das composições artísticas e culturais como critério para o acesso ao recurso público.

Parágrafo único – A análise para acesso ao recurso público deve se ater a questões técnicas e formais, observadas a legislação vigente.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2025.

Bella Gonçalves (Psol), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

Justificação: O presente projeto de lei tem como objetivo impedir a censura a arte e a cultura. Desde 2024 temos acompanhado intensa movimentação de grupos políticos com intuito de cercear o acesso de artistas brasileiros a recursos públicos, em especial artistas que produzam ritmos periféricos da Cultura Popular Brasileira, em especial negros vindos das periferias das metrópoles de nosso país.

O histórico de luta da cultura periférica brasileira é extenso e passa por diversos momentos de repressão e criminalização, vinda do poder público ou por parte significativa da população que não aceita a cultura popular. Na legislação brasileira, em tempos passados já tivemos legislações que restringiam ritmos populares e, especialmente entre a negritude, essa perseguição infelizmente se dá até os dias de hoje. O samba no fim do século XIX e início do século XX foi criminalizado e considerado crime de “vadiagem”, onde os artistas eram considerados vadios e até presos apenas por expor sua arte, ou seja, essa perseguição foi e ainda é recorrente.

Se antes criminalizaram o samba, a partir dos anos 90 e 2000 vimos o *rap* e o *funk* também sofrerem perseguições, hoje vemos esses mesmos ritmos e o Trap, vertente do Rap que encanta a juventude atualmente, tem sido o maior alvo de ataques. Há padrões nessas movimentações e vale citar que se trata sempre de ritmos periféricos, fundamentalmente expressos pela população negra, que movimentam multidões e que o poder público acha válido descridibilizar, são inúmeros os casos de artistas de *funk* nos anos 2000 acusados de apologia ao crime e associação ao tráfico, baseada unicamente em suas músicas. Um dos casos mais emblemáticos foi do DJ Rennan da Penha que foi preso em 2019 acusado de ser olheiro do tráfico, enquanto o mesmo trabalhava como DJ e organizava um baile *funk* em sua comunidade. Rennan foi absolvido no ano de 2023 por falta de provas que sustentassem a acusação.

Do final do ano de 2024 para o ano presente, grupos políticos começaram a se movimentar de maneira ampla para criminalizar artistas e ritmos musicais, principalmente com o intuito de impedir a contratação de artistas desses ritmos para *shows* e apresentações pelo poder público. Ação racista que não passa de uma tentativa de censura a cultura popular e periférica. Com a justificativa de que as letras são vulgares ou que fazem apologia a ações ilícitas, mas não vemos a mesma movimentação contra artistas de outros ritmos que cantam letras de teor parecido. A cultura é uma arma importante para disputar a mente da juventude das periferias, porém, o que vemos é a criminalização desta arma, a arte e a cultura salvam vidas e censurar o *funk*, o *rap* e o *trap* vai não só restringir o acesso e as oportunidades que a cultura gera, mas trazer um déficit a cultura produzida pela juventude como um todo.

Nos sobram exemplos de artistas hoje renomados que a arte e a cultura foram as armas que deram oportunidade de construir suas histórias e tirá-los de outros caminhos. Poze do Rodo e Oruam, por exemplo, jovens negros vindos de comunidades do Rio de Janeiro e que poderiam hoje estar envolvidos com o crime organizado, são referência para a juventude negra favelada através de sua arte. A cultura é salvação e não deve ser criminalizada.

Por esses motivos, e diante da urgência garantir o direito de se expressar culturalmente, submeto este projeto e rogo apreciação desta Casa Legislativa.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Amanda Teixeira Dias. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.254/2025, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.957/2025

Dispõe sobre a instalação da biometria facial nos Estádios do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O poder público, as concessionárias e as pessoas jurídicas responsáveis pelos Estádios de Futebol no Estado de Minas Gerais, ficam obrigadas a instalarem a biometria facial como método de acesso aos respectivos ambientes públicos.

Parágrafo único – A obrigatoriedade estabelecida pelo *caput*, refere-se às arenas com capacidade igual ou acima de 20 mil lugares.

Art. 2º – Fica fixado o valor de multa correspondente a 10.000 Ufemgs para o caso de descumprimento da presente lei, devendo a multa ser aplicada em dobro no caso do infrator ser reincidente.

Art. 3º – Fica autorizado o prazo de noventa dias para os estádios se adequarem a presente lei.

Art. 4º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2025.

Alencar da Silveira Jr. (PDT)

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Gustavo Valadares. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 710/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.960/2025

Dispõe sobre a vedação da terceirização de serviços de diagnóstico por imagem e exames laboratoriais nos hospitais públicos e filantrópicos no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica vedada, no âmbito dos hospitais públicos e filantrópicos do Estado de Minas Gerais, a prestação de serviços a terceiros para a realização das seguintes atividades:

I – Diagnóstico por imagem, tais como radiografias, tomografias, ressonâncias magnéticas, ultrassonografias, mamografias e afins;

II – Exames laboratoriais, incluindo análises clínicas, bioquímicas, microbiológicas, hematológicas, imunológicas e afins.

Art. 2º – As atividades mencionadas no art. 1º deverão ser executadas exclusivamente pela administração hospitalar, utilizando sua própria estrutura física, equipamentos e recursos humanos.

Art. 3º – A administração hospitalar poderá realizar parcerias com outras unidades públicas de saúde, desde que não envolvam a contratação de empresas privadas para a execução direta dos serviços.

Art. 4º – Os hospitais terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 5º – Esta lei não se aplica aos casos excepcionais de calamidade pública ou emergência em saúde pública, devidamente reconhecidos por ato do Poder Executivo, nos quais a contratação temporária de serviços privados se mostre imprescindível para garantir a continuidade do atendimento à população.

Art. 6º – O descumprimento desta lei sujeitará os responsáveis às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo das sanções civis e penais.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2025.

Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

Justificação: O presente projeto de lei tem por objetivo assegurar a autonomia e a eficiência dos hospitais públicos e filantrópicos do Estado de Minas Gerais na prestação de serviços essenciais à saúde, como os exames de diagnóstico por imagem e os exames laboratoriais.

Nos últimos anos, tem-se observado um crescimento da terceirização desses serviços dentro da rede hospitalar pública e filantrópica, o que frequentemente compromete a continuidade, a qualidade e o controle público sobre os procedimentos realizados. Além disso, a contratação de empresas privadas para tais atividades, por vezes, resulta em sobrecustos para o Estado, prejuízos à transparência e riscos de desassistência à população.

A centralização da execução desses exames nas mãos da própria administração hospitalar busca garantir o fortalecimento do SUS, a valorização dos servidores públicos da saúde e a melhor utilização da infraestrutura já existente nos hospitais. Com a gestão direta desses serviços, será possível aumentar a eficiência administrativa, reduzir a dependência de contratos terceirizados e garantir maior responsabilidade na prestação do atendimento.

É importante destacar que a proposta não visa impedir a atuação de parcerias entre hospitais públicos e unidades congêneres dentro do próprio sistema público de saúde, mas sim resguardar essas atividades do processo de terceirização que muitas vezes enfraquece o serviço público.

A exceção prevista para situações de emergência ou calamidade assegura a flexibilidade necessária para atuação em contextos extraordinários, sem comprometer o atendimento da população.

Dessa forma, o projeto alinha-se ao interesse público, ao princípio da economicidade e à defesa do serviço público de saúde, razão pela qual solicitamos o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.961/2025

Proíbe a aquisição de armamentos, artefatos, dispositivos e equipamentos de defesa ou inteligência, provenientes do Estado de Israel, pelos órgãos e instituições do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibida a aquisição de armamentos, artefatos, dispositivos e equipamentos de defesa ou inteligência, provenientes do Estado de Israel, pelos órgãos e instituições do Estado de Minas Gerais, enquanto perdurarem os conflitos que envolvam o país na violação de direitos humanos.

§ 1º – A proibição estabelecida no *caput* aplica-se:

I – à Polícia Civil e os órgãos oficiais de perícia criminal;

II – aos órgãos do sistema penitenciário;

III – à Polícia Militar;

IV – ao Corpo de Bombeiros Militar;

V – à Secretaria de Segurança Pública.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2025.

Betão (PT), presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Justificação: A presente propositura tem por finalidade vedar aos órgãos e instituições do Estado de Minas Gerais a aquisição de armamentos, artefatos, dispositivos e equipamentos de defesa ou inteligência de uso proibido provenientes do Estado de Israel.

A medida mostra-se necessária diante das evidências apresentadas por organizações internacionais, que apontam um cenário humanitário gravemente comprometido na Palestina, desde 2023.

De acordo com tais dados, mais de 52.787 pessoas foram mortas, e outras 113.274 ficaram feridas, incluindo um número expressivo de crianças, mulheres, pessoas idosas e pessoas em situação de extrema vulnerabilidade.

Mais, as ofensivas de Israel têm atingido, de forma sistemática, hospitais, escolas, abrigos e instalações de caráter humanitário, resultando em destruição em larga escala e violações generalizadas do direito internacional.

Nesse contexto, manter relações com o Estado Israelense revela-se incompatível com os princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil, conforme estabelecido no artigo 4º da Constituição Federal, que determina:

“Art. 4º – A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...)

II – prevalência dos direitos humanos;

III – autodeterminação dos povos;

(...)

VI – defesa da paz;

VII – solução pacífica dos conflitos;

VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;”.

Assim, a implementação desta vedação alinha-se aos princípios constitucionais que regem a atuação internacional brasileira, bem como aos compromissos assumidos em tratados e convenções. Trata-se, portanto, de ação necessária que ratifica a não cumplicidade com práticas que afrontam as regras de direitos humanos.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Desenvolvimento Econômico para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.962/2025

Institui a Política Estadual de Prevenção ao Uso Criminoso de Substâncias Químicas Tóxicas de Alto Risco no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual de Prevenção ao Uso Criminoso de Substâncias Químicas Tóxicas de Alto Risco, com a finalidade de proteger a saúde pública e prevenir condutas criminosas associadas à manipulação e comercialização dessas substâncias.

Art. 2º – Para os fins desta lei, consideram-se substâncias químicas tóxicas de alto risco aquelas que, mesmo em pequenas quantidades, têm potencial de causar efeitos adversos graves ou letais à saúde humana ou animal por ingestão, inalação ou contato dérmico.

Art. 3º – A política estadual reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – prevenção e precaução;

II – responsabilidade compartilhada entre Estado, sociedade e setor privado;

III – rastreabilidade e controle de comercialização;

IV – proteção da vida, da integridade física e da saúde pública;

V – cooperação interinstitucional; e

VI – publicidade e transparência, respeitado o sigilo comercial e industrial.

Art. 4º – São objetivos da Política Estadual:

I – prevenir o uso criminoso de substâncias químicas tóxicas no território estadual;

II – fortalecer mecanismos de controle e rastreabilidade dessas substâncias;

III – fomentar a cooperação entre órgãos públicos e entidades privadas para controle e fiscalização dessas substâncias;

IV – promover a articulação entre órgãos públicos e privados para investigação, denúncia e repressão a práticas ilegais;

V – garantir a rastreabilidade das substâncias comercializadas e utilizadas no Estado; e

VI – promover a educação e a conscientização da sociedade sobre os riscos do uso indevido dessas substâncias.

Art. 5º – São diretrizes da Política:

I – incentivo à criação de cadastro estadual de pessoas físicas e jurídicas com autorização para aquisição e uso das substâncias;

II – proibição de venda por canais não supervisionados, inclusive plataformas digitais e canais informais;

III – fiscalização integrada entre autoridades sanitárias, ambientais e de segurança pública;

IV – comunicação obrigatória de transações suspeitas;

V – articulação com o Inventário Nacional de Substâncias Químicas, nos moldes da Lei Federal nº 15.022/2024;

VI – realização de campanhas educativas, com foco em escolas, serviços de saúde e redes sociais; e

VII – controle da comercialização, transporte e estocagem das substâncias de alto risco.

Art. 6º – A aquisição, transporte, armazenamento e uso das substâncias referidas nesta Lei ficam restritos a pessoas jurídicas e instituições públicas previamente autorizadas, para fins industriais, científicos, médicos ou educacionais, conforme regulamento.

Art. 7º – O descumprimento das disposições desta Lei acarretará as seguintes penalidades administrativas:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão temporária de atividades;

IV – cassação de licença ou alvará;

V – comunicação compulsória ao Ministério Público e à autoridade policial.

Art. 8º – O Poder Executivo poderá instituir Comitê Estadual de Prevenção ao Uso Indevido de Substâncias Químicas Tóxicas, com representantes da saúde, segurança pública, meio ambiente e Conselhos Regionais.

Art. 9º – O Poder Executivo regulamentará esta lei em até cento e oitenta dias.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de junho de 2025.

Andréia de Jesus (PT), vice-presidenta da Comissão de Direitos Humanos e vice-presidenta da Comissão de Cultura.

Justificação: A presente proposição tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a Política Estadual de Prevenção ao Uso Criminoso de Substâncias Químicas Tóxicas de Alto Risco. Trata-se de medida de natureza preventiva,

pedagógica e repressiva, diante da crescente incidência de crimes hediondos praticados por meio da adulteração e envenenamento de alimentos, bebidas e outros meios de contato com substâncias de elevada toxicidade.

O Estado de Minas Gerais, nas últimas semanas, foi palco de episódios trágicos amplamente divulgados pela mídia, que escancararam a vulnerabilidade do atual sistema de controle e fiscalização de substâncias químicas perigosas. Um dos casos mais emblemáticos envolveu o envenenamento doloso de uma jovem adolescente por trióxido de arsênio (As_2O_3), resultando em sua morte após a ingestão de um bolo contaminado. Episódios semelhantes, envolvendo famílias inteiras hospitalizadas em estado grave após o consumo de tortas e empadas compradas em estabelecimentos comerciais, reforçam a urgência da matéria.

Além disso, há registros de envenenamentos em massa de animais – a exemplo da morte de dez gatos em uma ONG em Minas Gerais – por uso criminoso de substâncias como o chumbinho, reiteradamente empregado em infrações penais com alto grau de crueldade e risco sanitário.

Embora a legislação federal tenha avançado com a promulgação da Lei nº 15.022/2024, que institui o Inventário Nacional de Substâncias Químicas, essa norma carece de mecanismos operacionais e integrativos em nível subnacional. A aplicação eficaz do controle químico exige ações coordenadas entre União, estados e municípios, especialmente no que se refere à rastreabilidade, ao cadastro de usuários e à identificação de transações suspeitas no território estadual.

A presente iniciativa propõe-se a preencher essa lacuna, criando um marco normativo estadual que articule ações de vigilância, controle, educação e repressão, com base na cooperação entre órgãos como as polícias civil e militar, vigilância sanitária, Corpo de Bombeiros, Ministério Público, Conselhos de Química e entidades da sociedade civil.

Além do aspecto repressivo, o projeto enfatiza a dimensão educativa e preventiva, prevendo campanhas públicas de conscientização sobre os riscos do manuseio indevido dessas substâncias, inclusive no ambiente doméstico e virtual, onde cresce a oferta irregular de compostos perigosos.

Diante disso, a aprovação desta proposta legislativa representa um passo decisivo para a proteção da vida, da saúde pública e da segurança dos mineiros.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde, de Segurança Pública e de Desenvolvimento Econômico para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.967/2025

Institui a política de destinação gratuita de bens móveis e imóveis, de qualquer natureza, perdidos, abandonados, apreendidos ou confiscados, em processos judiciais ou administrativos, a entidades que prestam atendimento continuado a pessoas com deficiência no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a política de destinação gratuita de bens móveis e imóveis, de qualquer natureza, declarados perdidos, abandonados, apreendidos ou confiscados, em processos judiciais ou administrativos no âmbito do Estado, a entidades privadas sem fins lucrativos que prestem atendimento direto, gratuito e continuado a pessoas com deficiência.

Art. 2º – São considerados passíveis de destinação às entidades de que trata esta lei:

I – bens declarados perdidos ou abandonados por decisão judicial ou administrativa definitiva;

II – veículos removidos a pátios e não reclamados no prazo legal de sessenta dias;

III – bens apreendidos em razão de infrações administrativas, ambientais, fiscais ou aduaneiras, após regular processo administrativo;

IV – bens oriundos de ações penais, cuja perda tenha sido decretada judicialmente com o trânsito em julgado.

Art. 3º – Os bens de que trata esta lei poderão ser destinados:

I – por doação direta às entidades habilitadas;

II – por meio de leilão público, com repasse de percentual da arrecadação ao Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

§ 1º – Terão prioridade para doação os bens que possam ser utilizados diretamente em transporte, atendimento, reabilitação ou apoio logístico das atividades das entidades beneficiárias.

§ 2º – Os bens que não forem considerados úteis ou adequados ao atendimento das entidades poderão ser leiloados, devendo ser revertidos pelo menos 10% (dez por cento) da arrecadação líquida ao Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 4º – Estarão aptas a habilitar-se ao recebimento dos bens referidos nesta lei as entidades que:

I – possuam personalidade jurídica regularmente constituída há pelo menos dois anos;

II – estejam devidamente cadastradas no Conselho Estadual da Pessoa com Deficiência;

III – prestem atendimento direto, gratuito e permanente às pessoas com deficiência.

Art. 5º – A entidade beneficiada com doação de bem nos termos desta lei ficará impedida de receber novo bem pelo prazo de vinte e quatro meses.

Parágrafo único – O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser reduzido para doze meses por decisão motivada, quando inexistir outra entidade habilitada na mesma microrregião ou quando o bem tiver finalidade específica de relevante interesse social.

Art. 6º – Havendo mais de uma entidade interessada no mesmo bem, será adotado critério de seleção baseado em:

I – tempo desde a última doação recebida;

II – localização em município com menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH);

III – número de pessoas com deficiência atendidas;

IV – comprovação de capacidade de uso e manutenção do bem;

V – ausência de outros repasses ou convênios estaduais ativos nos doze meses anteriores.

Art. 7º – A destinação será formalizada por termo de doação firmado entre o Estado e a entidade beneficiária, com cláusula de reversão em caso de desvio de finalidade ou dissolução da entidade antes de cinco anos contados da data da doação.

Art. 8º – Caberá ao órgão estadual competente:

I – realizar a avaliação técnica dos bens disponíveis;

II – analisar os pedidos de habilitação e selecionar as entidades com base nos critérios previstos;

III – manter sistema público e atualizado com informações sobre as doações realizadas, as entidades beneficiadas e os prazos de impedimento;

IV – fiscalizar o uso adequado dos bens e solicitar a sua devolução em caso de desvio de finalidade.

Art. 9º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber para melhor execução.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de junho de 2025.

Nayara Rocha (PP), vice-líder do Governo.

Justificação: A proposta se justifica pela urgente necessidade de fortalecer a rede de apoio às pessoas com deficiência, composta em grande parte por instituições da sociedade civil que enfrentam dificuldades para manter suas atividades, especialmente em municípios menores e em regiões com menor Índice de Desenvolvimento Humano – IDH.

Ao mesmo tempo, o Estado acumula um grande volume de bens sob sua guarda – veículos, equipamentos, materiais diversos e até imóveis – que permanecem inativos, sujeitos à deterioração, gerando custos e deixando de cumprir qualquer função social.

A proposta concilia, portanto, dois objetivos públicos relevantes: por um lado, o aproveitamento racional e solidário de bens que perderam sua finalidade original; por outro, o fortalecimento direto das instituições que atuam na promoção da inclusão e na garantia de direitos da população com deficiência.

Trata-se de uma proposta de baixo custo e alto impacto social, que expressa o compromisso do Estado com a função social da propriedade pública, a valorização do terceiro setor e a promoção dos direitos das pessoas com deficiência, conforme preconizado pela Constituição Federal e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146, de 2015).

Diante da relevância da matéria e dos evidentes benefícios que sua implementação poderá trazer à população mineira, especialmente às famílias que dependem do apoio dessas entidades, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Antonio Carlos Arantes. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.448/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.969/2025

Institui a reserva de vagas, em percentual de no mínimo 30%, nas empresas prestadoras de serviços, contratadas por órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, nas condições que especifica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica estabelecido que os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes do Estado de Minas Gerais deverão exigir um percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de trabalhadoras do sexo feminino, quando da contratação de serviços de segurança privada, vigilância patrimonial e transporte de valores.

Parágrafo único – Não havendo candidatas interessadas no preenchimento das posições que tenham sido ampla e comprovadamente divulgadas, a empresa poderá manter proporção inferior à prevista no *caput*, sendo obrigada a renovar a tentativa de preenchimento da reserva a cada cento e oitenta dias.

Art. 2º – A exigência a que se refere o artigo anterior incidirá sobre as novas contratações e as renovações de contratos, devendo constar expressamente nos editais de licitação destinados à contratação de empresas prestadoras de serviços de segurança privada, vigilância patrimonial e transporte de valores, independentemente da modalidade adotada.

Art. 3º – Caberá aos gestores dos contratos a fiscalização do cumprimento do disposto nesta lei, devendo comunicar qualquer irregularidade ao órgão de controle interno e, se for o caso, ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Art. 4º – O descumprimento do percentual mínimo estabelecido por esta Lei poderá ensejar sanções administrativas às empresas contratadas, conforme disposições legais e cláusulas contratuais aplicáveis.

Art. 5º – O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2025.

Carol Caram (Avante), vice-líder da Bancada Feminina.

Justificação: O presente projeto de lei visa estabelecer uma política pública afirmativa de promoção da equidade de gênero no âmbito da contratação de serviços terceirizados pela Administração Pública Estadual.

Embora mulheres estejam cada vez mais presentes no mercado de trabalho, sua participação ainda é consideravelmente limitada em áreas como a segurança privada, a vigilância patrimonial e o transporte de valores. Mesmo plenamente capacitadas, com formação técnica e certificação reconhecida, as mulheres enfrentam grandes barreiras para acessar oportunidades profissionais nestes setores.

A reserva de 30% de postos para trabalhadoras do sexo feminino nesses serviços tem como objetivo estimular a inclusão, combater a desigualdade de gênero e ampliar a diversidade no ambiente laboral. Trata-se de medida compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da igualdade (art. 5º, I), e da promoção do bem de todos, sem preconceitos de sexo (art. 3º, IV).

O parágrafo único do artigo 1º da presente proposta ainda prevê uma salvaguarda jurídica e operacional para os casos em que não haja, comprovadamente, mulheres interessadas ou disponíveis no mercado de trabalho local, exigindo, no entanto, a renovação periódica do esforço de preenchimento dessas vagas.

A medida encontra precedentes em iniciativas semelhantes já discutidas ou aprovadas em outros estados, como Rio Grande do Sul, Mato Grosso do Sul e no Distrito Federal, demonstrando a pertinência e atualidade da pauta.

Por todas essas razões, como instrumento de justiça social e promoção da igualdade de oportunidades em Minas Gerais, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, dos Direitos da Mulher e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.970/2025

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar a área correspondente ao Município de Campos Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia CMG-369, no segmento compreendido entre o Km 148 e o Km 154 no sentido Alfenas.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Campos Gerais a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* passa a integrar o perímetro urbano do Município de Campos Gerais e destina-se à expansão urbana.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de junho de 2025.

Gustavo Valadares (PMN)

Justificação: O projeto tem por objetivo a transferência ao Município de Campos Gerais, do trecho do perímetro urbano, no percurso da Rodovia CMG-369, no segmento compreendido entre o Km 148 e o Km 154 no sentido à Alfenas.

O município pretende assumir a responsabilidade pelo trecho para manter em boas condições a via e dar uma melhor resposta às demandas da população.

Na certeza de poder contribuir para o desenvolvimento regional, peço apoio na aprovação da presente proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.971/2025

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Arapuá o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Arapuá o imóvel com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), situado na Fazenda Boa Esperança, conhecido como Grupo da Boa Esperança, nesse município, registrado sob o nº 3.633, a fls. 32 do Livro 3-C, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Paranaíba.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* do art. 1º se destina a ações de preservação e revitalização de seu espaço e ao uso desse espaço para fins culturais, educativos e comunitários.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de junho de 2025.

Lud Falcão (Pode), vice-líder do Governo.

Justificação: Este projeto de lei nasce do compromisso com a valorização da história, da cultura e da identidade dos municípios mineiros. Arapuá é um desses lugares especiais que guardam em sua memória coletiva um bem precioso que vai muito além das paredes de um imóvel: trata-se de um espaço vivo, carregado de afeto, encontros e tradições que formam a alma da cidade.

O imóvel a que se refere esta proposição é reconhecido pela população local como um verdadeiro patrimônio histórico e cultural. Ali, constroem-se memórias, cultivam-se manifestações artísticas e se fortalece o senso de pertencimento da comunidade. É nesse espírito que se propõe que o Estado autorize a doação desse imóvel ao Município de Arapuá, para que ele seja oficialmente incorporado às políticas municipais de preservação, revitalização e uso público.

A iniciativa permitirá ao município ampliar suas ações voltadas à cultura, à educação e à vida comunitária, garantindo que esse espaço continue sendo um ponto de encontro e celebração daquilo que Arapuá tem de mais bonito: sua gente, sua história e seus valores.

Cuidar do patrimônio cultural é também cuidar das pessoas. Por isso, esta proposta é técnica, sim, mas é também feita com o coração, com o mesmo entusiasmo de quem acredita que a política deve estar a serviço da alegria, da memória e do bem comum.

Contando com a sensibilidade e o apoio dos colegas parlamentares, esperamos que este projeto de lei seja aprovado, pois representa um gesto de respeito à cultura mineira e de compromisso com os municípios que fazem a força de Minas Gerais.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.972/2025

Veda o modelo de cogestão, terceirização ou congênere no sistema socioeducativo do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – É vedada a adoção do modelo de cogestão, terceirização ou instrumento semelhante nas atividades-fim das unidades de internação do sistema socioeducativo do Estado de Minas Gerais.

§ 1º – Para fins do disposto neste artigo, entende-se por cogestão, terceirização ou instrumento semelhante a celebração de parceria entre a administração pública e entes privados, bem como entre a administração pública e entidades de interesse público, sem fins lucrativos, inclusive as do terceiro setor a que se refere a Lei nº 23.081, de 10 de agosto de 2018.

§ 2º – A vedação à adoção do modelo de cogestão de que trata o *caput* entrará em vigor na data de publicação desta lei.

§ 3º – Os contratos já firmados em data anterior à publicação desta lei entre a administração pública e parceiros privados, para execução do modelo de cogestão de unidades socioeducativas de internação, vigorarão por um ano contado da data da publicação desta lei.

§ 4º – O prazo de um ano previsto no § 3º deste artigo viabilizará transição entre modelos de gestão, período no qual deverá ocorrer obrigatoriamente a reavaliação da medida socioeducativa de todos os adolescentes que se encontram naquele momento em unidades de internação em regime de cogestão no Estado de Minas Gerais, para que sejam transferidos a unidades de internação de gestão direta do poder público, ou, em caso de abrandamento da medida socioeducativa aplicada, encaminhados a unidades de semiliberdade ou cumprimento de medida socioeducativa de liberdade assistida.

§ 5º – A reavaliação da medida socioeducativa de internação que trata o § 4º deste artigo deverá ocorrer em observância às normas, princípios e diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e da lei que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase (Lei nº 12.594/2012).

§ 6º – A transferência de adolescentes a unidades de internação de gestão direta do poder público, bem como o encaminhamento a unidades de semiliberdade ocorrerão em observância ao fluxo instituído pela Central de Vagas.

§ 7º – Após o término do prazo de um ano mencionado no § 3º deste artigo, todos os contratos de cogestão das unidades de internação do sistema socioeducativo do Estado de Minas Gerais deverão ser extintos.

Art. 2º – Nas unidades de semiliberdade do sistema socioeducativo, o modelo de cogestão será implementado por lei específica, que deverá ser editada e publicada após doze meses contados da data de publicação desta lei.

§ 1º – A lei específica a que se refere o *caput* deste artigo elencará diretrizes obrigatórias a serem observadas nos contratos de parceria firmados entre parceiros privados e o Estado de Minas Gerais, para execução das atividades nas unidades de semiliberdade do sistema socioeducativo.

§ 2º – Enquanto não for implementado por lei o modelo de cogestão nas unidades de semiliberdade a que se refere o § 3º deste artigo, o Poder Executivo priorizará a gestão direta.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de junho de 2025.

Professor Cleiton (PV)

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Beatriz Cerqueira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.033/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.974/2025

Declara de utilidade pública o Instituto Circular Cultural, com sede no Município de Contagem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto Circular Cultural, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de junho de 2025.

Lohanna (PV)

Justificação: O CircoLar, conforme apresentado, é uma entidade de significativo impacto social, educacional e cultural. Sua atuação transcende o ensino de técnicas circenses, promovendo a arte como ferramenta de transformação pessoal e comunitária. Por meio de uma abordagem que respeita as tradições do circo, mas incorpora adaptações contemporâneas, a entidade contribui para o desenvolvimento artístico e social dos indivíduos atendidos, especialmente crianças e jovens.

Dentre as atividades promovidas, destacam-se: Educação e Formação Profissional: O CircoLar oferece cursos livres e um robusto programa de formação profissional, capacitando artistas para o mercado cultural e fomentando a economia criativa. Disciplinas circenses, exploratórias e complementares, como gestão de carreira, são ministradas por uma equipe altamente qualificada; Espetáculos e Inclusão Cultural: Com espetáculos adaptados a diferentes públicos e contextos, a entidade democratiza o acesso à cultura. Performances como “Circo de Brinquedo” e “Raízes” ilustram a diversidade e criatividade das apresentações; Responsabilidade Social e Comunitária: O CircoLar promove oficinas e eventos recreativos, educativos e corporativos, engajando comunidades locais e reforçando valores como cooperação e respeito à individualidade e Equipe Qualificada e Gestão Eficiente: Com profissionais experientes a entidade alia expertise técnica à gestão estratégica, garantindo a excelência nas atividades realizadas.

Conceder ao CircoLar o título de utilidade pública é reconhecer e apoiar uma instituição que transforma vidas, fomenta a cultura e contribui para a inclusão social. Este reconhecimento também potencializa sua capacidade de captação de recursos e ampliação das atividades, fortalecendo sua missão de espalhar encanto e aprendizado através da arte circense.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.975/2025

Autoriza o Poder Executivo a reverter imóvel ao patrimônio do Município de São Gonçalo do Abaeté.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a reverter por doação, ao patrimônio do Município de São Gonçalo do Abaeté, uma área de 710m² (setecentos e dez metros quadrados), denominado Lote 01, de matrícula 2921, conforme consta às fls. 267, do Livro nº 2-k, existente no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Patos de Minas, dentro dos seguintes limites e confrontações:

Parágrafo único – Um terreno com as seguintes confrontações e dimensões: frente para a Rua 12 de Junho – 14,00 metros; à direita com o lote 02 – 40,00 metros; à esquerda com a Rua Sabará – 40,75 metros; e ao fundo com José Pereira Passos – 21,50 metros; formando um polígono irregular tipo trapézio.

Art. 2º – A área objeto de reversão, destina-se à instalação de Fórum Digital para atender a municipalidade.

Art. 3º – A reversão de que trata o artigo anterior far-se-á sem ônus para o Estado.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de publicação.

Sala das Reuniões, 17 de junho de 2025.

Bosco (Cidadania), responsável da Frente Parlamentar em Defesa do Ensino Técnico e Profissionalizante do Estado de Minas Gerais, vice-líder do Governo, Responsável da Frente Parlamentar em defesa da duplicação da BR-262 no trecho entre Uberaba e Belo Horizonte e presidente da Comissão Extraordinária da Educação Profissional e Tecnológica.

Justificação: O Município de São Gonçalo do Abaeté doou ao Governo do Estado de Minas Gerais uma área total de 2.700m², formada pelo Lote 01 – de 710m², e pelo Lote 2 – de 1.700m², conforme pode ser evidenciado na certidão de inteiro teor dessa matrícula – em anexo, para construção do quartel da Polícia Militar em 2010.

Ocorre que a citada área, que compreende o Lote 01 está totalmente inutilizada pela Polícia Militar, sendo, portanto, ideal (devido à localização) para a construção/implantação de um fórum digital – programa do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG –, o qual São Gonçalo do Abaeté foi contemplado; já que se enquadra nos quesitos das cidades que não possuem comarcas e que estão distantes de suas sedes.

A reversão dessa doação é primordial para a efetividade da implementação desse programa, já que o município não dispõe de outro imóvel para atender de maneira tão efetiva a população – correndo o risco, inclusive, de impossibilitar sua concretização, devido a vários fatores, como a distância até a sede da Comarca.

Ademais, o Município, por ser beneficiado com uma base do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – Samu – por meio da Deliberação CIB-SUS-MG nº 5.163, de 28 de março de 2025, utilizará o local para a instalação desse equipamento de Saúde – melhorando e ampliando o atendimento móvel de urgência na região.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.976/2025

Declara de utilidade pública o Conselho Comunitário de Desenvolvimento Rural de Quilombola de Bom Jesus do Galego, com sede no Município de Capelinha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Conselho Comunitário de Desenvolvimento Rural de Quilombola de Bom Jesus do Galego, com sede no Município de Capelinha.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de junho de 2025.

Gustavo Santana (PL)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.977/2025

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Festival de Quadrilhas de Jequitinhonha – Fequaje –, realizado no Município de Jequitinhonha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado o Festival de Quadrilhas de Jequitinhonha, realizado no Município de Jequitinhonha.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata o art. 1º, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de junho de 2025.

Doutor Jean Freire (PT), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

Justificação: O Festival de Quadrilhas de Jequitinhonha – Fequaje –, no Município de Jequitinhonha, surgiu em 2005, quando a Prefeitura Municipal de Jequitinhonha percebeu a necessidade de realizar o resgate da tradição da cidade, e tem como objetivo apoiar e divulgar as tradições populares no Vale do Jequitinhonha, dentro dos ciclos dos festejos juninos.

A preparação do evento exige tempo e o envolvimento das Secretarias Municipais de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer de Jequitinhonha e acontece em circuito fechado, na Praça Adelino Barbosa, a “Praça de Eventos”.

Durante três dias, quadrilhas de várias cidades do Vale do Jequitinhonha disputam o prêmio de melhor quadrilha da região. Criatividade, marcação, tempo, coreografia e figurino são os quesitos analisados pela comissão julgadora do festival. As equipes de quadrilha arrecadam recursos, preparam o figurino e ensaiam meses para que as apresentações superem as de anos anteriores.

Barracas com comidas típicas, danças e bandas de forró fazem parte do festival, que faz a alegria dos visitantes e habitantes há mais de dez anos. O Fequaje é, sem sombra de dúvida, um dos eventos mais importantes realizados no Vale do Jequitinhonha.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição, que tem por objetivo valorizar essa relevante manifestação cultural do Estado.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.978/2025

Declara de utilidade pública a Associação Clube Up, com sede no Município de Juiz de Fora.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Clube Up, com sede no Município de Juiz de Fora.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de junho de 2025.

Professor Cleiton (PV)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e da Pessoa com Deficiência, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.979/2025

Declara de utilidade pública a Associação de Congo Três Bandeiras, com sede no Município de Cássia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Congo Três Bandeiras, com sede no Município de Cássia..

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de junho de 2025.

Professor Cleiton (PV)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.980/2025

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado, a Congada Cassiense, representada pela Associação de Congo Três Bandeiras no município de Cássia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Congada Cassiense, representada pela Associação de Congo Três Bandeiras no Município de Cássia.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de junho de 2025.

Professor Cleiton (PV)

Justificação: A Congada Cassiense, representada pela Associação de Congo Três Bandeiras – ACTB –, é hoje o único terno de Congo ativo em Cássia, mantendo viva uma tradição que une fé, devoção, dança e cultura popular.

O grupo promove ações culturais e sociais importantes, como a retomada da Festa do Congo em Cássia após 27 anos, envolvendo crianças, jovens, adultos e idosos. Todos os anos, o terno participa da Festa do Congo em Aparecida/SP e de diversos eventos na região, sempre levando o nome da cidade com orgulho.

A Congada Cassiense merece reconhecimento por seu papel fundamental na cultura local e por estar sempre promovendo algo de bom para a população.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.981/2025

Reconhece como de relevante interesse cultural, social e econômico do Estado a Festa dos Tropeiros, realizada no Município de Prados.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural, social e econômico do Estado, a Festa dos Tropeiros, realizada anualmente no Município de Prados.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de junho de 2025.

Grego da Fundação (PMN), presidente da Comissão Extraordinária de Prevenção e Enfrentamento ao Câncer e Ouvidor.

Justificação: A Festa dos Tropeiros, realizada anualmente no Município de Prados, é uma manifestação cultural de grande importância para a preservação da história, das tradições e das identidades culturais do povo mineiro. Essa celebração remete às antigas rotas de tropeiros, que desempenharam papel fundamental no desenvolvimento econômico e social de Minas Gerais, contribuindo para a integração e o fortalecimento das comunidades locais.

Além de seu valor cultural, a Festa dos Tropeiros possui significativa relevância social, promovendo a união e o fortalecimento dos laços comunitários, além de valorizar a memória e as práticas tradicionais que fazem parte do patrimônio cultural do Estado. Do ponto de vista econômico, a festa atrai visitantes, turistas e incentivadores do comércio local, gerando renda e fomentando o desenvolvimento econômico do município de Prados.

Reconhecer oficialmente essa festa como de relevante interesse cultural, social e econômico do Estado de Minas Gerais é uma forma de valorizar e preservar uma expressão cultural que enriquece o nosso patrimônio. Tal reconhecimento também está alinhado ao disposto na Lei nº 24.219, de 2022, que busca valorizar bens, manifestações e expressões culturais dos diferentes grupos da sociedade mineira.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.982/2025

Reconhece o Programa Trilhas de Futuro Educadores como política pública de interesse educacional de caráter permanente no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído/reconhecido por lei como política pública de interesse educacional de caráter permanente o Programa Trilhas de Futuro, instituído pela Resolução SEE n.º 4697/2022 sob a gestão da Secretaria de Estado de Educação – SEE, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – O Programa Trilhas de Futuro Educadores tem por objetivo o os cursos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu, aos servidores efetivos das carreiras da SEE/MG, em exercício na Unidade Central, Superintendências Regionais de Ensino ou Escolas Estaduais.

Art. 3º – A presente lei visa reconhecer e valorizar o Programa Trilhas de Futuro Educadores, cuja atuação tem impactado positivamente a formação técnica dos jovens que estão concluindo o ensino médio na rede pública estadual e egressos, reforçando a importância da continuidade de políticas públicas voltadas à educação profissional técnica.

Art. 4º – Constituem diretrizes para a permanência do Programa Trilhas de Futuro Educadores:

I – capacitar o servidor em temas alinhados aos objetivos e metas traçados pela SEE/MG;

II – proporcionar aos servidores formação profissional, em nível de aperfeiçoamento, graduação e pós-graduação lato e stricto sensu;

III – valorizar o servidor por meio de sua capacitação permanente;

IV – aprimorar as competências e habilidades do servidor;

V – racionalizar e tornar mais efetivos os investimentos em formação;

VI – contribuir para a ascensão dos servidores em suas respectivas carreiras;

VII – aperfeiçoar a qualidade do ensino ofertado pela rede pública estadual de Minas Gerais.

Art. 5º – O Programa Trilhas de Futuro Educadores será executado pela Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais – SEE/MG – nos mesmos termos da Resolução SEE n.º 4.697/2022.

Art. 6º – A instituição do Programa Trilhas de Futuro Educadores como política pública de caráter permanente dar-se-á nos limites da disponibilidade orçamentária e financeira, observadas as competências do Poder Executivo.

Art. 7º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 8º – O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 9º – A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de junho de 2025.

Doutor Paulo (PRD)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.983/2025

Altera a Lei nº 14.937, de 23/12/2003, dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso III do art. 3º da Lei 14937/2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“III – veículo de pessoa com deficiência física, visual, mental leve, severa ou profunda, ou autista, observadas as condições previstas em regulamento;”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de junho de 2025.

Doutor Paulo (PRD)

Justificação: O presente projeto de lei tem por objetivo promover a justiça fiscal e a inclusão social de pessoas com deficiência, especialmente aquelas com deficiência mental leve e Transtorno do Espectro Autista – TEA –, por meio da alteração do inciso III do art. 3º da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – no Estado de Minas Gerais.

Atualmente, a legislação estadual já assegura a isenção de IPVA para pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda e com síndrome de Down. No entanto, a não inclusão explícita das pessoas com autismo e deficiência mental leve acaba por gerar insegurança jurídica e restringir o acesso dessas populações ao direito tributário, o que contraria os princípios da dignidade

da pessoa humana, da isonomia e da acessibilidade, previstos na Constituição Federal de 1988 e na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

O Transtorno do Espectro Autista é uma condição de neurodesenvolvimento que compromete a comunicação, a socialização e o comportamento do indivíduo, podendo demandar cuidados constantes, uso de medicamentos e apoio especializado para o deslocamento e a realização de atividades cotidianas. Da mesma forma, pessoas com deficiência mental leve podem apresentar limitações que impactam diretamente sua autonomia e acesso a serviços essenciais, o que justifica a concessão de benefícios fiscais como instrumento de compensação das desigualdades e de garantia do direito de ir e vir.

Ao estender o benefício da isenção do IPVA a esses grupos, o Estado de Minas Gerais alinha-se aos princípios da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada com status de emenda constitucional pelo Brasil, bem como reafirma seu compromisso com uma política pública de inclusão baseada no reconhecimento das diferentes formas de deficiência e nas necessidades específicas de cada grupo.

Além disso, a alteração legislativa proposta contribui para padronizar e simplificar a interpretação da norma por parte da Administração Pública, evitando litígios e garantindo maior segurança jurídica tanto aos cidadãos quanto aos órgãos fazendários.

Dessa forma, trata-se de medida de justiça social, equidade tributária e respeito aos direitos fundamentais, razão pela qual solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Cristiano Silveira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 779/2019, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.984/2025

Reconhece o Programa Trilhas de Futuro como política pública de interesse educacional de caráter permanente no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído/reconhecido por lei como política pública de interesse educacional de caráter permanente o Programa Trilhas de Futuro, instituído pela Resolução SEE nº 4.583/2021 sob a gestão da Secretaria de Estado de Educação – SEE, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – O Programa Trilhas de Futuro tem por objetivo ofertar cursos técnicos e de qualificação profissional, prioritariamente aos estudantes regularmente matriculados no ensino médio da rede pública estadual e aos egressos que concluíram esse nível de ensino na rede pública estadual, visando promover a formação profissional e a empregabilidade dos participantes.

Art. 3º – A presente lei visa reconhecer e valorizar o Programa Trilhas de Futuro, cuja atuação tem impactado positivamente a formação técnica dos jovens que estão concluindo o ensino médio na rede pública estadual e egressos, reforçando a importância da continuidade de políticas públicas voltadas à educação profissional técnica.

Art. 4º – Constituem diretrizes para a permanência do Programa Trilhas de Futuro:

- I – a promoção do acesso gratuito a cursos técnicos e de qualificação profissional;
- II – a priorização de cursos alinhados com as demandas do mercado de trabalho regional;
- III – a ampliação de oportunidades para jovens da rede pública estadual de ensino;
- IV – o estímulo à permanência e à conclusão dos cursos ofertados.

Art. 5º – O Programa Trilhas de Futuro será executado pela Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais – SEE – nos mesmos termos da Resolução SEE nº 4.583/2021.

Art. 6º – A instituição do Programa Trilhas de Futuro como política pública de caráter permanente dar-se-á nos limites da disponibilidade orçamentária e financeira, observadas as competências do Poder Executivo.

Art. 7º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 8º – O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei.

Art. 9º – A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de junho de 2025.

Doutor Paulo (PRD)

Justificação: O programa Trilhas de Futuro foi instituído pela Resolução SEE nº 4.583/2021, a qual estabeleceu as diretrizes para a oferta de cursos técnicos e de qualificação profissional gratuitamente a estudantes regularmente matriculados no ensino médio da rede pública estadual e egressos, com o objetivo de promover a formação profissional e a empregabilidade dos estudantes capacitados.

Em que pese a referida resolução não tenha definido se o programa seria permanente ou temporário, não estando disposto prazo de validade, tem sido continuamente renovado e ampliado. No entanto, como vem sendo renovado ano após ano por meio da edição de resoluções, ato normativo infralegal, o programa pode ser modificado ou revogado a qualquer tempo.

Dessa forma, transformar o programa em uma política pública permanente por meio de lei ordinária estadual garante a continuidade e estabilidade, protegendo-o de eventuais mudanças, e também permite a inclusão de forma estruturada no Plano Plurianual – PPA – e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Ao estabelecer diretrizes gerais e não vinculantes, esta lei respeita os limites constitucionais da iniciativa parlamentar, ao mesmo tempo em que visa reconhecer e valorizar o programa, cuja atuação tem impactado positivamente a formação técnica dos jovens que estão concluindo o ensino médio na rede pública estadual e os egressos.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.985/2025

Dispõe sobre a vedação de aplicação de penalidades por perturbação do sossego, no âmbito de condomínios edilícios, às pessoas com deficiência, quando os comportamentos estiverem relacionados à sua condição, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica vedada, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a aplicação de advertências, multas ou quaisquer penalidades administrativas por perturbação do sossego a pessoas com deficiência, quando os comportamentos considerados incômodos forem manifestações decorrentes de sua condição.

§ 1º – Entendem-se como manifestações decorrentes da deficiência, para os fins desta lei, aquelas relacionadas a:

I – vocalizações involuntárias;

II – repetição de palavras ou sons (ecolalia);

III – agitação psicomotora;

IV – crises sensoriais;

V – outras expressões neurológicas, psíquicas ou comportamentais diretamente vinculadas à deficiência.

§ 2º – Esta vedação não se aplica a condutas que, ainda que praticadas por pessoa com deficiência, tenham natureza intencional, abusiva ou não decorram diretamente de sua condição.

Art. 2º – As administrações condominiais deverão adotar, nos casos de conflitos que envolvam pessoas com deficiência, práticas de mediação baseadas no respeito à dignidade da pessoa humana, ao direito à moradia e ao princípio da não discriminação.

Parágrafo único – Nos procedimentos administrativos e nas comunicações formais entre o condomínio e os moradores, deverá ser garantido o tratamento inclusivo, observando-se os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e respeito às especificidades das pessoas com deficiência.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de junho de 2025.

Doutor Paulo (PRD)

Justificação: O presente projeto de lei visa assegurar o direito à moradia digna, à convivência comunitária e ao respeito às peculiaridades das pessoas com deficiência nos condomínios residenciais. Situações de incompreensão e discriminação ainda são frequentes, especialmente em relação a comportamentos involuntários que decorrem de condições neurológicas, sensoriais ou psíquicas. É dever do Estado promover o convívio inclusivo, conforme preceitua a Constituição Federal e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

A proposta, portanto, busca coibir práticas discriminatórias, orientar os condomínios sobre os limites do poder disciplinar e fomentar uma cultura de respeito à diversidade humana.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e da Pessoa com Deficiência para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.986/2025

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itamarandiba o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Itamarandiba o imóvel com área de 2.500,00m² (dois mil e quinhentos metros quadrados e decímetros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado na Praça Nossa Senhora da Penha, nº 304 (Largo da Matriz) no distrito de Penha de França, no Município de Itamarandiba, e registrado sob o nº 1.895, a fls. 88 do Livro 2-F, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itamarandiba.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se ao funcionamento de uma Unidade Básica de Saúde da Estratégia da Saúde da Família.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de junho de 2025.

Tadeu Leite (MDB)

Justificação: O que se pretende com esta proposição é que o Estado de Minas Gerais doe ao Município de Itamarandiba a referida área para o funcionamento de uma unidade básica de saúde da Estratégia da Saúde da Família – ESF Penha de França.

O referido imóvel foi antes doado pelo Município ao Estado de Minas Gerais, mas hoje se encontra afetado ao serviço público municipal para funcionar esta UBS.

Portanto, tendo em vista que o imóvel tem atendido ao interesse público na área da saúde gerida há muitos anos pelo Município, solicito a doação deste imóvel ao Município de Itamarandiba-MG.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas na aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.987/2025

Institui, no âmbito do Estado, a política de vacinação preventiva de gestantes contra o vírus sincicial respiratório – VSR.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída, no âmbito do Estado, a política de vacinação preventiva de gestantes contra o vírus sincicial respiratório – VSR – como medida de proteção à saúde materno-infantil e de enfrentamento às doenças respiratórias graves na primeira infância.

Parágrafo único – A implementação da política de que trata esta lei observará os princípios da prevenção, da proteção integral à saúde materno-infantil, da equidade no acesso e da redução da morbimortalidade associada às infecções pelo vírus sincicial respiratório.

Art. 2º – A vacinação de que trata esta lei será ofertada gratuitamente nas unidades da rede pública de saúde estadual, observadas as seguintes diretrizes:

I – aplicação preferencial entre a 24ª e a 36ª semana de gestação, conforme protocolos definidos pelo Ministério da Saúde, pela Anvisa e pelos órgãos competentes do Sistema Único de Saúde – SUS;

II – garantia de acesso universal, equânime e prioritário às gestantes residentes no território mineiro;

III – articulação entre o Estado e os municípios para assegurar a distribuição, a logística, o monitoramento e a execução das ações de vacinação;

IV – realização de campanhas permanentes de informação, orientação e conscientização sobre a importância da vacinação para a proteção da gestante e do recém-nascido.

Art. 3º – As doses deverão ser priorizadas na seguinte ordem:

I – gestantes em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica;

II – gestantes com comorbidades que aumentem o risco de complicações;

III – gestantes residentes em áreas de difícil acesso ou desassistidas.

Art. 4º – O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, no que couber, para a sua melhor execução.

Art. 5º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de junho de 2025.

Nayara Rocha (PP), vice-líder do Governo.

Justificação: O vírus sincicial respiratório – VSR – é reconhecido mundialmente como um dos principais agentes causadores de infecções respiratórias agudas em bebês e crianças pequenas, especialmente nos primeiros seis meses de vida. As complicações associadas ao VSR incluem bronquiolite, pneumonia e insuficiência respiratória, sendo uma das maiores causas de hospitalizações pediátricas e, infelizmente, óbitos em lactentes, sobretudo em períodos sazonais.

A estratégia de imunização de gestantes contra o VSR é respaldada por evidências científicas consolidadas. A vacinação materna permite que anticorpos sejam transferidos ao bebê por meio da placenta, conferindo proteção desde o nascimento até os primeiros meses de vida, período em que o sistema imunológico do recém-nascido ainda não está plenamente desenvolvido. Trata-se, portanto, de uma medida de alta efetividade que reduz expressivamente o risco de internações, complicações e mortes relacionadas ao VSR.

Atualmente, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa – já autorizou vacinas específicas destinadas à prevenção do VSR na gestação, e o Ministério da Saúde discute sua incorporação ao Programa Nacional de Imunizações – PNI. Contudo, até que a cobertura nacional seja consolidada, é dever do Estado adotar medidas complementares e proativas, alinhadas ao princípio da proteção à saúde, previsto no art. 196 da Constituição Federal, e à responsabilidade compartilhada na gestão do Sistema Único de Saúde – SUS.

É importante ressaltar que a adoção dessa política não apenas protege gestantes e recém-nascidos, mas também gera impactos positivos na redução da pressão sobre os serviços de saúde, sobretudo nos leitos de internação pediátrica e nas unidades de terapia intensiva neonatal, frequentemente sobrecarregados durante os surtos sazonais de infecções respiratórias.

Este projeto reafirma, ainda, o compromisso com os princípios do SUS e com a proteção integral da saúde materno-infantil, fortalecendo as ações de prevenção e cuidado, em consonância com a Lei nº 25.301, de 12 de junho de 2025, que instituiu a linha de cuidado das doenças respiratórias graves no Estado.

Diante da relevância social, sanitária e humanitária da matéria e convicto de que a presente proposta representa um avanço na defesa da vida e na promoção da saúde pública, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.988/2025

Dispõe sobre a garantia de acesso ampliado à vacina hexavalente acelular para bebês prematuros nascidos no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre a garantia de acesso ampliado à vacina hexavalente acelular para bebês prematuros nascidos no Estado de Minas Gerais, como medida para a redução da mortalidade infantil, promoção da equidade em saúde e proteção integral à primeira infância.

Art. 2º – O Poder Executivo assegurará, no âmbito do Estado:

I – a oferta gratuita da vacina hexavalente acelular a todos os bebês prematuros, definidos como aqueles nascidos com menos de trinta e sete semanas de gestação, independentemente do peso ao nascer;

II – a aplicação da vacina hexavalente acelular nas unidades básicas de saúde – UBSs –, maternidades, hospitais e demais pontos da Rede de Atenção Primária à Saúde, e não apenas nos centros de referência para imunobiológicos especiais – Crie;

III – a promoção de campanhas de conscientização sobre a importância e as especificidades do calendário vacinal dos bebês prematuros, direcionadas tanto à população quanto aos profissionais de saúde;

IV – a divulgação ampla dos protocolos de acesso, dos locais de vacinação e dos fluxos assistenciais, de forma a garantir que as famílias de bebês prematuros tenham acesso facilitado às informações;

V – o fortalecimento e, se necessário, a ampliação da rede de centros de referência para imunobiológicos especiais – Crie – e dos pontos de vacinação no território mineiro, garantindo a equidade no acesso em todas as regiões do Estado;

VI – a aquisição, distribuição, armazenamento e logística adequados da vacina hexavalente acelular;

VII – a capacitação permanente dos profissionais de saúde quanto às boas práticas na administração da vacina em bebês prematuros;

VIII – a articulação dos serviços de saúde para assegurar que a vacina esteja disponível durante o acompanhamento dos prematuros em hospitais, maternidades e unidades básicas de saúde.

Art. 3º – O Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias com órgãos públicos, instituições de pesquisa, hospitais, universidades e organizações da sociedade civil para o melhor cumprimento desta lei.

Art. 4º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 5º – O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, no que couber, para a sua melhor execução.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de junho de 2025.

Nayara Rocha (PP), vice-líder do Governo.

Justificação: A presente proposição tem por objetivo garantir o acesso ampliado à vacina hexavalente acelular para todos os bebês prematuros nascidos no Estado de Minas Gerais, como medida fundamental de proteção à vida, promoção da equidade em saúde, redução da mortalidade infantil e fortalecimento da política pública de atenção à primeira infância. Trata-se de uma iniciativa que busca assegurar o direito à vacinação de forma ampla e irrestrita a todos os bebês que nasceram com idade gestacional inferior a 37 semanas, independentemente do peso ao nascer, suprimindo uma lacuna existente no atual protocolo de imunização adotado pelo Ministério da Saúde.

Atualmente, a vacina hexavalente acelular é disponibilizada no Sistema Único de Saúde apenas para os bebês prematuros que nasceram com idade gestacional inferior a 33 semanas ou peso abaixo de 1.500 gramas, o que deixa desassistida uma parcela expressiva de prematuros que, embora não se enquadrem nesses critérios, apresentam vulnerabilidade imunológica significativamente maior quando comparados aos bebês nascidos a termo. A ciência é clara ao demonstrar que a prematuridade, por si só, está associada à imaturidade do sistema imunológico, o que os torna mais suscetíveis a infecções, complicações e, infelizmente, a desfechos mais graves, incluindo óbitos evitáveis.

A vacina hexavalente acelular protege contra seis doenças de alto risco para a infância: difteria, tétano, coqueluche, hepatite B, poliomielite e infecções causadas pelo *Haemophilus influenzae* tipo b. É consenso entre especialistas das áreas de imunização e pediatria que os bebês prematuros apresentam respostas imunológicas menos robustas e, portanto, necessitam de uma proteção vacinal diferenciada. Além disso, a formulação acelular é especialmente recomendada para esse público, por ser mais segura e provocar menos eventos adversos, como febre e reações locais, que podem ser particularmente perigosos em bebês com histórico de internação neonatal.

Além de sua relevância social e sanitária, a presente proposta também é economicamente racional. Ao prevenir internações, sequelas e complicações decorrentes das doenças imunopreveníveis, a medida proporciona expressiva economia aos cofres públicos, reduzindo custos com leitos hospitalares, tratamentos de alto custo e reabilitações prolongadas.

Trata-se de uma iniciativa que salva vidas, protege nossas crianças, assegura dignidade às famílias e reafirma o papel do Estado como garantidor dos direitos fundamentais. Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.996/2025

Autoriza o Poder Executivo Estadual a garantir assistência para cidadãos brasileiros no exterior com residência em Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo do Estado autorizado a garantir assistência para cidadãos brasileiros no exterior com residência no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – A garantia da assistência prevista nesta lei compreende o custeio de despesas com sepultamento e traslado de corpos ou cremação e envio de restos mortais de cidadãos brasileiros com residência em Minas Gerais que tenham falecido no exterior, bem como o pagamento de despesas com hospitalização, itens médicos e atendimento emergencial em situações de caráter humanitário.

Art. 3º – O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de noventa dias contados da sua publicação.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de junho de 2025.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Justificação: O presente projeto visa garantir que o Estado de Minas Gerais possa ter autorização legal para garantir assistência aos cidadãos brasileiros no exterior que residem em Minas Gerais e aos seus familiares, no caso do pagamento de despesas com sepultamento e traslado de corpos ou cremação e envio de restos mortais de cidadão mineiro que tenha falecido do exterior, bem como eventuais despesas com hospitalização, itens médicos e atendimento emergencial em situações de caráter humanitário.

Importante salientar que a proposição foi motivada pela lamentável morte da jovem brasileira, Juliana Marins, de 26 anos de idade, que sofreu uma queda durante uma trilha do Parque Nacional do Monte Rinjani, situado na Indonésia, ocorrido em 20 de junho de 2025. A perda tão precoce da jovem Juliana Marins no exterior associada à ausência de estrutura de atendimento emergencial imediata pela Indonésia, além das dificuldades suportadas por sua família quanto ao direito de receber e sepultar o corpo do seu ente querido, desperta a necessidade de que o nosso Estado precisa de amparo legal para essa matéria, a fim de que o poder público possa garantir o pagamento das despesas relativas a assistência necessária em momento de tamanho sofrimento e dor para a família. Essa assistência humanitária prevista no projeto de lei funda-se nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, conferindo ao Estado, a prerrogativa de amparar os seus cidadãos mineiros e seus familiares em momento de extrema fragilidade e vulnerabilidade.

Ademais, vale ressaltar que as regras e critérios para a concessão da assistência prevista nesta lei ficarão a cargo do Poder Executivo Estadual, que será responsável por regulamentar a referida lei.

Assim, diante da relevância do projeto conto com o voto dos nobres pares para que a matéria seja aprovada.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, dos Direitos Humanos e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.000/2025

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Festival do Quiabo, realizado no Município de Alpercata.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o Festival do Quiabo realizado no Município de Alpercata.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de junho de 2025.

Enes Cândido (Republicanos), vice-presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Justificação: O Festival do Quiabo, realizado anualmente em Alpercata, representa um marco de identidade para o município e para a região do Vale do Rio Doce. Desde sua primeira edição em 1979, o Festival consolidou-se como símbolo de gratidão pela colheita, de celebração da agricultura local e de valorização da cultura alimentar mineira, trazendo ao centro da festa um alimento que é parte significativa das raízes históricas e da tradição gastronômica de Minas Gerais.

Historicamente, Alpercata se destacou pela terra fértil e pelo clima propício ao cultivo do quiabo, chegando a exportar, em seus tempos áureos, cerca de vinte caminhões de quiabo por semana, o que impulsionou a economia local e reforçou a identidade da cidade como a “capital do quiabo” na região. O Festival surgiu como forma de valorizar os agricultores, fortalecer o comércio local, atrair turistas e reunir as famílias alpercatenses, inclusive aquelas que residem em outros municípios e retornam para prestigiar o evento, reafirmando laços de pertencimento e memória.

Com suas atrações, como shows de artistas regionais, a eleição da Rainha do Quiabo, as barracas com iguarias típicas como a “cachaça de quiabo” e o “pastel de quiabo”, além do tradicional frango com quiabo, o Festival tornou-se palco de convivência, lazer e fortalecimento do turismo local, contribuindo para movimentar a economia do município e estimular a cultura empreendedora entre os moradores.

Mesmo com as transformações ao longo dos anos, a modernização da festa e a mudança de local para o Estádio Municipal Sebastião Rodrigues para comportar um público crescente, o Festival mantém viva a tradição, reforçando a importância do trabalho agrícola, fomentando o orgulho de ser alpercatense e projetando o nome de Alpercata para além de suas fronteiras.

Diante da relevância histórica, econômica e cultural do Festival do Quiabo para o município de Alpercata e sua importância na preservação e promoção das expressões culturais mineiras, o reconhecimento do Festival como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219/2022, representa não apenas um ato de justiça à história dos agricultores locais, mas também um incentivo à continuidade dessa manifestação cultural, que fortalece a identidade regional, gera oportunidades e celebra o que há de mais genuíno no povo mineiro: a sua relação com a terra, com o alimento e com a cultura.

Assim, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, como forma de preservação, valorização e fortalecimento do patrimônio cultural de Minas Gerais, com a certeza de que o Festival do Quiabo de Alpercata continuará a ser motivo de orgulho e desenvolvimento para toda a região.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.002/2025

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ijaci a área correspondente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MG-335 compreendido entre o Km 74 e o Km 81, com extensão de 7km (sete quilômetros).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Ijaci a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do Município de Ijaci e destina-se à realização de intervenções e melhorias viárias na extensão do trecho e em suas margens.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de junho de 2025.

Duarte Bechir (PSD), 2º-vice-presidente.

Justificação: O projeto tem por objetivo a transferência ao Município de Ijaci de trecho de rodovia que já integra o perímetro urbano do município. Assim, torna-se de suma importância que o município assuma definitivamente a responsabilidade pela manutenção e conservação da via pública, para favorecer sua autonomia e, sobretudo, para atender aos anseios dos munícipes, especialmente nas expansões de área industrial e comercial, bem como na ampliação de atividades náuticas praticadas no município.

O objetivo é possibilitar que a atual administração execute projeto, adequado e seguro, para a construção de melhorias na extensão do referido trecho.

Por tais razões, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.003/2025

Dispõe sobre a reserva mínima de participação de mulheres no conselho de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei estabelece a reserva mínima de 30% (trinta por cento) das vagas de membros titulares para mulheres nos conselhos de administração das sociedades empresárias sob controle do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – As empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas pelo Estado de Minas Gerais deverão reservar a mulheres, no mínimo, 30% (trinta por cento) das vagas de membros titulares dos seus conselhos de administração.

§ 1º – Do total de vagas reservadas a mulheres, pelo menos 30% (trinta por cento) deverão ser preenchidas por mulheres negras ou com deficiência.

§ 2º – Na hipótese de número fracionado para o total de vagas, será considerado o número inteiro subsequente se a fração for igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) e o número inteiro imediatamente inferior, se menor que isso.

§ 3º – O reconhecimento da pessoa como mulher negra será feito por autodeclaração.

Art. 3º – A implementação da reserva de vagas de que trata o artigo 2º poderá ocorrer de forma escalonada, nos seguintes percentuais mínimos:

I – 10% (dez por cento), a partir da primeira eleição para o conselho de administração realizada após a entrada em vigor desta lei;

II – 20% (vinte por cento), a partir da segunda eleição;

III – 30% (trinta por cento), a partir da terceira eleição.

Parágrafo único – A reserva prevista no § 1º do art. 2º entra em vigor a partir do atingimento do percentual de 30% de mulheres no conselho.

Art. 4º – O descumprimento das disposições desta lei impedirá o respectivo conselho de administração de deliberar sobre qualquer matéria até sua regularização.

Art. 5º – Compete aos órgãos de controle interno e externo do Estado de Minas Gerais fiscalizar o cumprimento desta lei.

Art. 6º – Fica facultado ao Poder Executivo instituir programa de incentivos à adesão voluntária das demais sociedades empresárias com sede em Minas Gerais à política de reserva de vagas prevista nesta lei.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de junho de 2025.

Lohanna (PV) – Ana Paula Siqueira (Rede) – Andréia de Jesus (PT) – Beatriz Cerqueira (PT) – Bella Gonçalves (Psol) – Carol Caram (Avante) – Ione Pinheiro (União) – Leninha (PT) – Nayara Rocha (PP).

Justificação: O presente projeto de lei tem como objetivo assegurar a participação mínima de mulheres, especialmente mulheres negras e mulheres com deficiência, nos conselhos de administração das empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas pelo Estado de Minas Gerais.

A proposição reconhece a sub-representação histórica e estrutural das mulheres nos espaços de decisão e poder, inclusive nos órgãos de governança das empresas estatais. Embora as mulheres representem parcela significativa da força de trabalho e da população mineira, sua presença nos conselhos de administração ainda se encontra muito aquém do desejável, refletindo desigualdades de gênero, raça e deficiência que persistem em nossa sociedade.

Diversas pesquisas demonstram que a diversidade nos conselhos de administração amplia a qualidade das decisões, estimula a inovação e melhora o desempenho organizacional. Empresas que adotam políticas de inclusão e equidade apresentam maior credibilidade, mais compromisso com a responsabilidade social e melhor imagem institucional junto à sociedade e ao mercado.

A iniciativa também está em consonância com instrumentos internacionais, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW – e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS – da Agenda 2030 da ONU, notadamente o ODS 5 (Igualdade de Gênero) e o ODS 10 (Redução das Desigualdades).

O escalonamento previsto no projeto visa garantir a adaptação gradual das empresas públicas e sociedades de economia mista, evitando rupturas abruptas e assegurando a formação de quadros qualificados, ao mesmo tempo em que compromete o poder público com prazos concretos para alcançar a meta de 30% de participação feminina.

Além disso, a reserva mínima de vagas para mulheres negras ou com deficiência dentro do percentual global de mulheres confere recorte interseccional à política pública, reconhecendo que a discriminação de gênero se soma a outras formas de exclusão, demandando ações afirmativas específicas para assegurar equidade real.

Por fim, o dispositivo que impede a atuação dos conselhos de administração até a regularização do percentual mínimo busca garantir efetividade ao comando normativo, evitando que a lei se torne inócua.

Trata-se, portanto, de medida justa, moderna e alinhada ao princípio da igualdade material consagrado no artigo 5º da Constituição Federal, além de atender ao interesse público na boa governança e na promoção de uma sociedade mais plural e inclusiva.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, dos Direitos da Mulher e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 11.553/2025, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre por que foi trocada por 11 vezes a titularidade do cargo de subsecretário de Fiscalização Ambiental do órgão de que é titular, durante os primeiros quatro anos da gestão Zema; quem foram os ocupantes desse cargo e por qual período; como a secretaria de que é titular justifica indicações políticas para um cargo que requer competências técnicas e lida com informações de caráter reservado, que, se usadas para fins políticos e de forma indevida, podem resultar em ineficiência das ações coercitivas que visam à proteção ambiental; se a Semad pode assegurar que houve continuidade dos projetos da pasta, tendo em vista o caráter inusitado do número de trocas de ocupantes do referido cargo e as suspeitas, suscitadas por esse fato, quanto ao comprometimento de informações sigilosas; e se a Semad pode assegurar que o sigilo foi efetivamente mantido, tendo em vista a longa sequência de trocas de ocupantes do citado cargo, que detém a competência institucional de gerir o Plano Anual de Fiscalização, documento classificado como reservado. (– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Comissão de Meio Ambiente. Anexe-se ao Requerimento nº 1.503/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 11.799/2025, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado ao presidente da Gerda Açominas pedido de informações sobre a eventual existência de registro, em cadastros da empresa, do nome do senhor Wilson José Ventura, especificamente quanto à imposição de eventuais restrições de acesso às plantas da empresa ou empreiteiras a ela vinculadas.

Nº 12.299/2025, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação e ao superintendente regional de ensino em Montes Claros pedido de informações sobre o critério de distribuição de estudantes que necessitam de profissional de apoio em sala de aula, esclarecendo-se se tem havido inclusão desses estudantes e acompanhamento escolar especializado para eles, tendo em vista, exemplificativamente, o relato enviado por uma mãe à comissão, no qual alega que, na Escola Estadual Doutor Antônio Augusto Veloso, na cidade de Montes Claros, há salas da mesma série com cinco alunos autistas, enquanto em outras turmas não há nenhum. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 12.300/2025, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que requer seja encaminhado à Comissão de Residência Médica do Hospital da Polícia Militar de Minas Gerais – HPM-MG – pedido de providências para que seja feita averiguação dos procedimentos adotados pelo Programa de Residência Médica do HPM-MG que levaram ao desligamento do Sr. Hallef Prata Borges Abi Habib, residente aprovado para uma vaga de residência em clínica médica destinada a pessoa com deficiência no concurso público regido pelo Edital nº 3/2023, do Exame Nacional de Residência – Enare.

Nº 12.302/2025, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer, nos termos dos arts. 97 e 98 do Regimento Interno, a constituição da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 48/2025, deste parlamentar e outros, que acrescenta parágrafo ao art. 142 da Constituição do Estado. (– Anexe-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 48/2025.)

Nº 12.307/2025, do deputado Enes Cândido e outros, em que requerem a convocação de reunião especial destinada a homenagear a Convenção Batista Nacional do Estado de Minas Gerais – CBN-MG – pelos 64 anos de sua fundação.

Nº 12.308/2025, da Comissão de Justiça, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação, ao secretário de Estado de Governo e à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre as providências que serão adotadas para manutenção das atividades educacionais realizadas pela Fundação Caio Martins – Fucam – nos Municípios de Buritizeiro, Esmeraldas, Juvenília, Riachinho e São Francisco, considerando que os imóveis onde a fundação realiza suas atividades são objeto de autorização de alienação nas linhas 27, 29 a 31 e 33 a 35 do Anexo II do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 3.733/2025, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a transferir para a União os bens imóveis de propriedade do Estado, suas autarquias e fundações públicas, para fins de pagamento da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 12.309/2025, da Comissão de Justiça, em que requer seja encaminhado à presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – pedido de informações consubstanciadas em estudo técnico sobre os imóveis da fundação e sua atual utilização, tendo em vista a indicação desses imóveis no Projeto de Lei nº 3.733/2025, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a transferir para a União os bens imóveis de propriedade do Estado, suas autarquias e fundações públicas, para fins de pagamento da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 12.310/2025, da Comissão de Justiça, em que requer seja encaminhado ao presidente da Fundação Clóvis Salgado – FCS – pedido de informações consubstanciadas em estudo técnico sobre os imóveis da fundação e sua atual utilização, tendo em vista a indicação desses imóveis no Projeto de Lei nº 3.733/2025, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a transferir para a União os bens imóveis de propriedade do Estado, suas autarquias e fundações públicas, para fins de pagamento da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 12.311/2025, da Comissão de Justiça, em que requer seja encaminhado à presidente da Fundação João Pinheiro – FJP – pedido de informações consubstanciadas em estudo técnico sobre os imóveis da fundação e sua atual utilização, tendo em vista a indicação desses imóveis no Projeto de Lei 3.733/2025, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a transferir para a União os bens imóveis de propriedade do Estado, suas autarquias e fundações públicas, para fins de pagamento da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 12.312/2025, da Comissão de Justiça, em que requer seja encaminhado à diretora-geral do Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – pedido de informações consubstanciadas em estudo técnico sobre os imóveis do instituto e sua atual utilização, tendo em vista a indicação desses imóveis no Projeto de Lei 3.733/2025, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a transferir para a União os bens imóveis de propriedade do Estado, suas autarquias e fundações públicas, para fins de pagamento da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 12.313/2025, da Comissão de Justiça, em que requer seja encaminhado ao presidente da Fundação Ezequiel Dias – Funed – pedido de informações consubstanciadas em estudo técnico sobre os imóveis da fundação e sua atual utilização, tendo em vista a indicação desses imóveis no Projeto de Lei nº 3.733/2025, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a transferir para a União os bens imóveis de propriedade do Estado, suas autarquias e fundações públicas, para fins de pagamento da

dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 12.314/2025, da Comissão de Justiça, em que requer seja encaminhado ao presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg – pedido de informações consubstanciadas em estudo técnico sobre os imóveis utilizados pelo Hospital Governador Israel Pinheiro – Hgip –, tendo em vista a indicação desses imóveis no Projeto de Lei nº 3.733/2025, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a transferir para a União os bens imóveis de propriedade do Estado, suas autarquias e fundações públicas, para fins de pagamento da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 12.315/2025, da Comissão de Justiça, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde, ao secretário de Estado de Governo e à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre as medidas a serem adotadas para manutenção dos atendimentos realizados pelo Centro de Especialidades Médicas – CEM – do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg –, considerando que o imóvel que abriga o referido centro é objeto de autorização para alienação, conforme previsto na linha 50 do Anexo II do Substitutivo nº 1 do Projeto de Lei nº 3.733/2025, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a transferir para a União os bens imóveis de propriedade do Estado, suas autarquias e fundações públicas, para fins de pagamento da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 12.316/2025, da Comissão de Justiça, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde, à secretária de Estado de Planejamento e Gestão e ao secretário de Estado de Governo pedido de informações sobre as medidas que serão adotadas para manutenção dos atendimentos no Hospital Risoleta Neves, responsável por realizar o acolhimento de mais de um milhão e meio de pessoas, considerando que o imóvel que abriga o hospital é objeto de autorização para alienação na linha 13 do Anexo I do Substitutivo nº 1 do Projeto de Lei nº 3.733/2025, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a transferir para a União os bens imóveis de propriedade do Estado, suas autarquias e fundações públicas, para fins de pagamento da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 12.317/2025, da Comissão de Justiça, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde, à secretária de Estado de Planejamento e Gestão e ao secretário de Estado de Governo pedido de informações sobre as medidas que serão adotadas para manutenção da produção de soros antipeçonhentos, antitóxicos e antivirais produzidos, no Estado, exclusivamente pela Fundação Ezequiel Dias – Funed –, visando à execução do convênio celebrado no âmbito do Programa Nacional de Imunização – PNI –, do Ministério da Saúde, uma vez que a Fazenda São Judas Tadeu, onde é mantido criadouro de mais de duzentas serpentes, de quatro a cinco mil escorpiões, de equinos e de camundongos, é objeto de autorização para possível alienação na linha 36 do Anexo II do Substitutivo nº 1 do Projeto de Lei nº 3.733/2025, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a transferir para a União os bens imóveis de propriedade do Estado, suas autarquias e fundações públicas, para fins de pagamento da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 12.318/2025, da Comissão de Justiça, em que requer seja encaminhado ao comandante-geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – e ao secretário de Estado de Governo pedido de informações sobre as medidas que serão adotadas para manutenção do funcionamento dos pelotões do CBMMG nos Municípios de Araçuaí e Almenara, considerando que os imóveis que abrigam a corporação são objeto de autorização para alienação na linha 2 do Anexo I e na linha 2 do Anexo II do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 3.733/2025, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a transferir para a União os bens imóveis de propriedade do Estado, suas autarquias e fundações públicas, para fins de pagamento da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 12.319/2025, da Comissão de Justiça, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde, à secretária de Estado de Planejamento e Gestão e ao secretário de Estado de Governo pedido de informações sobre as medidas que serão adotadas para manutenção dos atendimentos realizados pelo Hospital Universitário Clemente de Faria, da Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes –, considerando que o imóvel que abriga o hospital é objeto de autorização de alienação nas linhas 23 e 120 do Anexo II do Substitutivo nº 1 do Projeto de Lei nº 3.733/2025, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a transferir para a União os bens imóveis de propriedade do Estado, suas autarquias e fundações públicas, para fins de pagamento da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 12.320/2025, da Comissão de Justiça, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde, à secretária de Estado de Planejamento e Gestão e ao secretário de Estado de Governo pedido de informações sobre as medidas que serão adotadas para conservação adequada e distribuição das vacinas e outros imunobiológicos do Programa Nacional de Imunização – PNI –, considerando que a Central Estadual de Rede de Frio é objeto de autorização para possível alienação, conforme previsto na linha 32 do Anexo I do Substitutivo nº 1 do Projeto de Lei nº 3.733/2025, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a transferir para a União os bens imóveis de propriedade do Estado, suas autarquias e fundações públicas, para fins de pagamento da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 12.321/2025, da Comissão de Justiça, em que requer seja encaminhado à presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – pedido de informações sobre a posição dessa fundação sobre a transferência dos imóveis por ela utilizados para a União, conforme previsto no Projeto de Lei nº 3.733/2025, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a transferir para a União os bens imóveis de propriedade do Estado, suas autarquias e fundações públicas, para fins de pagamento da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 12.322/2025, da Comissão de Justiça, em que requer seja encaminhado à presidente da Fundação Clóvis Salgado pedido de informações sobre a posição da fundação a respeito da transferência dos imóveis por ela utilizados para a União, conforme o Projeto de Lei nº 3.733/2025, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a transferir para a União os bens imóveis de propriedade do Estado, suas autarquias e fundações públicas, para fins de pagamento da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 12.323/2025, da Comissão de Justiça, em que requer seja encaminhado à presidente da Fundação João Pinheiro pedido de informações sobre a posição dessa fundação sobre a transferência de imóveis por ela utilizados para a União, conforme previsto no Projeto de Lei nº 3.733/2025, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a transferir para a União os bens imóveis de propriedade do Estado, suas autarquias e fundações públicas, para fins de pagamento da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 12.324/2025, da Comissão de Justiça, em que requer seja encaminhado à diretora-geral do Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – pedido de informações sobre a posição do IMA a respeito da transferência para a União dos imóveis utilizados por essa autarquia, prevista no Projeto de Lei nº 3.733/2025, que autoriza o Poder Executivo a transferir para a União os bens imóveis de propriedade do Estado, suas autarquias e fundações públicas, para fins de pagamento da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 12.325/2025, da Comissão de Justiça, em que requer seja encaminhado à presidente da Fundação Ezequiel Dias – Funed – pedido de informações sobre a posição da Funed a respeito da transferência do imóvel por ela utilizado para a União, conforme o Projeto de Lei nº 3.733/2025, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a transferir para a União os bens imóveis de propriedade do Estado, suas autarquias e fundações públicas, para fins de pagamento da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 12.326/2025, da Comissão de Justiça, em que requer seja encaminhado à reitora da Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg – e ao diretor da Uemg em Divinópolis pedido de informações sobre a posição dessa universidade sobre a transferência de imóveis por ela utilizados para a União, conforme previsto no Projeto de Lei nº 3.733/2025, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a transferir para a União os bens imóveis de propriedade do Estado, suas autarquias e fundações públicas, para fins de pagamento da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 12.327/2025, da Comissão de Justiça, em que requer seja encaminhado ao comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de informações sobre a posição da PMMG a respeito da transferência para a União dos imóveis utilizados por essa corporação, prevista no Projeto de Lei nº 3.733/2025, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a transferir para a União os bens imóveis de propriedade do Estado, suas autarquias e fundações públicas, para fins de pagamento da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 12.330/2025, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para a inclusão, no programa Infraturismo – Minas é o Caminho, do trecho da MG-010 que liga Lagoa Santa a Santana do Riacho, com recuperação e melhorias na pavimentação, iluminação e sinalização horizontal e vertical.

Nº 12.331/2025, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias pedido de informações consubstanciadas em relatórios, estudos ou deliberações que contenham os dados, referentes aos últimos 10 anos, discriminados ano a ano, relativos à quantidade de ações de fiscalização específicas voltadas ao combate do transporte irregular de passageiros; à quantidade de ações de fiscalização específicas sobre a regularidade dos serviços prestados pelas empresas concessionárias de transporte de passageiros; ao número de veículos autuados por transporte irregular de passageiros, com identificação do dispositivo infringido, seja do Código de Trânsito Brasileiro ou da Lei nº 19.445, de 2011; ao número de apreensões de veículos realizadas em decorrência de transporte irregular; ao valor total das multas aplicadas e ao valor efetivamente arrecadado; às medidas administrativas adotadas com relação às empresas reincidentes ou em situação irregular; à estrutura atualmente disponível para fiscalização, como, por exemplo, efetivo, veículos, equipamentos e convênios com outros órgãos; aos principais trechos ou regiões do Estado com maior incidência de transporte irregular; à política de planejamento estratégico para enfrentamento do transporte irregular de passageiros e de fiscalização de irregularidades cometidas pelas empresas concessionárias de transporte de passageiros; e ao número do efetivo disponível para as operações de fiscalização e aos mecanismos vigentes de cooperação celebrados com órgãos pertinentes, tais como a Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – e a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 12.332/2025, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao diretor-geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de informações consubstanciadas em relatórios, estudos ou deliberações que contenham os dados, referentes aos últimos 10 anos e discriminados ano a ano, relativos à quantidade de ações de fiscalização específicas voltadas ao combate do transporte irregular de passageiros; à quantidade de ações de fiscalização específicas voltadas à regularidade dos serviços prestados pelas empresas concessionárias de transporte de passageiros; ao número de veículos autuados por transporte irregular de passageiros, com identificação do dispositivo infringido (Código de Trânsito Brasileiro ou Lei nº 19.445, de 2011); ao número de apreensões de veículos realizadas em decorrência de transporte irregular; ao valor total das multas aplicadas e ao valor efetivamente arrecadado; às medidas administrativas adotadas com relação às empresas reincidentes ou em situação irregular; à estrutura atualmente disponível para fiscalização (efetivo, veículos, equipamentos, convênios com outros órgãos etc.); aos trechos ou regiões do Estado com maior incidência de transporte irregular; à política de planejamento estratégico para enfrentamento do transporte irregular de passageiros e para fiscalização de irregularidades cometidas pelas empresas concessionárias de transporte de passageiros; ao número do efetivo disponível para as operações de fiscalização e aos mecanismos vigentes de

cooperação celebrados com os órgãos pertinentes, tais como a Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – e a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 12.333/2025, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências para pavimentação asfáltica do trecho da Rodovia MG-270 no Distrito de Pereirinhas, no Município de Desterro de Entre Rios, e para a instalação de redutores de velocidade e sinalização adequada nas proximidades da Escola Estadual Carmela Dutra, localizada nesse município.

Nº 12.334/2025, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT – pedido de providências para que determine à concessionária Ferrovia Centro-Atlântica a formalização imediata de contrato de operação especial com o Museu de História e Ciências Naturais de Além Paraíba, a fim de que o projeto turístico Locomotiva 51 possa ser iniciado o mais rápido possível.

Nº 12.335/2025, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para o desenvolvimento de um programa estruturado de educação para o trânsito, no âmbito do sistema de educação do Estado, visando integrar ações, definir indicadores, metas e estratégias, pesquisar melhorias na infraestrutura e nos processos educacionais, compartilhar experiências com os órgãos de trânsito e incorporar a educação para um trânsito seguro no dia a dia das redes de ensino.

Nº 12.336/2025, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre as ações realizadas nos últimos anos, na rede estadual de ensino, relacionadas à educação para um trânsito mais seguro. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 12.337/2025, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações consubstanciadas no detalhamento dos recursos investidos pelo Estado, em seus vários órgãos e programas, visando à educação para o trânsito, tendo em vista o problema dos acidentes de trânsito na vida cotidiana dos mineiros e o seu impacto nas despesas relacionadas a serviços públicos de segurança e saúde. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 12.338/2025, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias – Seinfra –, à Polícia Rodoviária Federal – PRF – em Belo Horizonte e ao Batalhão de Polícia Militar Rodoviária – BPMRV – pedido de providências para que intensifiquem a fiscalização para coibir o transporte clandestino coletivo de passageiros, visando a redução da sinistralidade no trânsito e o incentivo ao transporte regulamentado, que segue regras rígidas de conforto e segurança.

Nº 12.339/2025, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias – Seinfra – pedido de providências para elaboração de projetos e execução de obras de pavimentação da Rodovia MG-164, no trecho entre Felixlândia e o Lago de Três Marias, visto que a estrada fica intransitável em períodos de seca ou chuva, prejudicando moradores e turistas.

Nº 12.340/2025, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Delegacia de Polícia Civil em São Lourenço pedido de providências para que apure com celeridade e rigor o crime contra o meio ambiente ocorrido na Avenida Pedro Ribeiro Arantes, no referido município, quando seis árvores de araucária foram arrancadas, a fim de que os responsáveis pelo ato sejam identificados e punidos.

Nº 12.341/2025, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – Gaeco – do Ministério Público de Minas Gerais – MPMG –, com a Chefia da Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG – e com o Comando-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – por terem deflagrado a Operação Carga Pesada, que teve como objetivo a desarticulação de uma organização criminosa especializada em roubos e furtos qualificados, adulterações e lavagem de dinheiro.

Nº 12.342/2025, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp – pedido de providências para recompor, com urgência, o quadro de servidores do Centro Socioeducativo de Teófilo Otoni, bem como para promover melhorias nas condições de trabalho daqueles que exercem suas funções no referido centro, garantindo um ambiente de trabalho seguro, digno e compatível com as exigências do sistema socioeducativo.

Nº 12.343/2025, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp – pedido de providências para que sejam adotadas as seguintes medidas para garantir a saúde e a segurança dos servidores que atuam no Presídio de Teófilo Otoni, especialmente em razão do uso do equipamento de *body scanner* na unidade sem os devidos controles técnicos, o que gera preocupação quanto à exposição contínua dos servidores à radiação ionizante: substituição do *body scanner* por métodos alternativos de revista corporal dos policiais penais, tais como o uso de detectores de metais ou a vistoria de pertences, que não envolvam exposição direta à radiação; fornecimento imediato de dosímetros individuais aos servidores da unidade, a fim de que seja possível monitorar a exposição à radiação ionizante de maneira precisa e segura, em conformidade com os limites legais; realização de laudos técnicos periódicos, emitidos por profissionais legalmente habilitados, que atestem a segurança do equipamento em uso, bem como o cumprimento de parâmetros técnicos aceitáveis de emissão de radiação; revisão do pagamento do adicional de insalubridade aos servidores da unidade, considerando a natureza da exposição a agentes nocivos à saúde, especialmente nos casos em que não há controle dessa exposição, ou o devido fornecimento de equipamentos de proteção; solicitação de visita técnica do Conselho Regional de Técnicos e Tecnólogos em Radiologia – CRT-MG – ao presídio, com o objetivo de verificar as condições de instalação, operação e segurança do equipamento de *body scanner* atualmente em uso; e promoção de estudos técnicos sobre a segurança da exposição ocupacional a baixos níveis de radiação, considerando que a saúde dos trabalhadores deve ser tratada como prioridade inegociável.

Nº 12.344/2025, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para aumentar o efetivo da 160ª Companhia de Polícia Militar, com sede no Município de Governador Valadares, a fim de garantir a capacidade de patrulhamento ostensivo, prevenção criminal e resposta imediata às ocorrências na área de abrangência dessa companhia.

Nº 12.345/2025, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – pedido de providências para que seja reforçado o efetivo do 6º Batalhão de Bombeiros Militar, com sede no Município de Governador Valadares, tendo em vista a deficiência no número de militares lotados na unidade constatada em visita realizada por parlamentar ao referido batalhão, o que compromete diretamente a capacidade de resposta da corporação diante das inúmeras demandas de atendimento.

Nº 12.346/2025, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à chefe da Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG – pedido de informações, em complementação aos dados apresentados durante a 2ª Reunião Especial da comissão, em 3/6/2025, no âmbito do 1º Ciclo de 2025 do Assembleia Fiscaliza – Prestação de Contas do Governo, sobre os recursos de investimento e custeio, especificando-se os valores recebidos do Tesouro Estadual para investimento e custeio na PCMG, bem como os repasses de recursos financeiros realizados pela União ou decorrentes de acordos; sobre a situação dos coletes balísticos na PCMG, especificando-se a quantidade de coletes com prazo de validade já expirado e a quantidade de coletes com prazo de validade próximo do vencimento e apresentando-se as medidas adotadas com vistas à substituição dos coletes vencidos e daqueles prestes a vencer; sobre o efetivo da PCMG, detalhando-se o número atual total e por carreira de policiais civis na ativa, o déficit total e por carreira desses servidores e as medidas adotadas com vistas à recomposição do quadro de pessoal da instituição; sobre os equipamentos da PCMG, apresentando-se a relação de viaturas, armamentos e outros equipamentos operacionais em estado de conservação que prejudica ou inviabiliza seu uso e coloca em risco a segurança de policiais e cidadãos e as medidas adotadas com vistas à manutenção ou substituição desses itens; e sobre o contingenciamento de despesas previsto no Decreto nº 49.025, de 2025, esclarecendo-se se

houve restrição no fornecimento de combustível e, em caso afirmativo, se a restrição ainda está vigente e detalhando-se a data de início do contingenciamento e o tempo de duração, os impactos do contingenciamento na instituição, os valores contingenciados, os serviços e áreas da PCMG afetados e a forma como a instituição promoveu a contenção de gastos com combustível, diárias e outras despesas afetadas pela norma em questão. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 12.347/2025, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja encaminhado à diretora-presidente da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig – pedido de informações sobre os processos internos de contratação nºs 1.107/2022 e 13/2025, que se referem aos contratos nºs 11.256 e 11.795, respectivamente, celebrados entre a Codemig e a empresa Goldman Sachs do Brasil Banco Múltiplo S.A, cujo objeto trata da prestação de serviços de assessoria financeira para o processo de análise, avaliação e negociação de direitos minerários detidos pela Codemig e para a contratação de serviços especializados de assessoria financeira, consubstanciadas em cópia dos documentos constantes dos referidos processos, inclusive aqueles referentes aos resultados dessas contratações, como relatórios, avaliações, conclusões e demais documentos produzidos e entregues à Codemig em cumprimento aos termos do contrato. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 12.348/2025, da deputada Lud Falcão, em que requer seja encaminhado ao Ministério da Agricultura e Pecuária – Mapa – pedido de providências para a readequação de estradas rurais e a realização de ações de conservação do solo no Município de Santa Vitória, no âmbito do Programa de Fomento ao Setor Agropecuário (Ação Orçamentária 20ZV). (– À Comissão de Agropecuária.)

Nº 12.349/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – e ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – CAODCA – pedido de providências para que não sejam fechadas as turmas dos anos iniciais do ensino fundamental da rede estadual, no Município de Alfenas, sob pena de prejudicar os direitos educacionais das crianças.

Nº 12.350/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação e à superintendente regional de ensino de Montes Claros pedido de informações consubstanciadas em cópia integral do Contrato nº 9413653/2024, de prestação de serviços, firmado entre a Superintendência Regional de Ensino de Montes Claros e a empresa Meta Educação Ltda. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 12.351/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Rede de Teleassistência de Minas Gerais – RTMG – pela sua significativa contribuição para a saúde pública em Minas Gerais como a maior rede de teleassistência do mundo, com atuação em 15 estados e forte presença em instituições acadêmicas de excelência, como a Universidade Federal de São João del-Rei – UFSJ –, a Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG – e a Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes.

Nº 12.352/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG – por ter sido reconhecida como a melhor universidade federal do País e a 5ª melhor instituição de ensino superior latino-americana e por figurar entre as 400 melhores universidades do mundo no *ranking* de impacto universitário em sustentabilidade de 2025 da Times Higher Education – THE –, que avaliou mais de duas mil e quinhentas universidades.

Nº 12.353/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel – pedido de providências para instalação de uma torre de telefonia celular na Comunidade de Samambaia, no Município de Desterro de Entre Rios. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 12.354/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre a substituição das turmas do ensino médio em tempo integral pelo modelo de ensino médio técnico profissionalizante em escolas estaduais vinculadas à Superintendência Regional de Ensino de Ubá, especialmente no que tange à

Escola Estadual Mariana de Paiva, no Município de Guidoal, esclarecendo se há essa decisão e a motivação para essa alteração. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 12.355/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Sra. Cate Regina Prá, professora, pela relevância de seu trabalho para a educação mineira, caracterizado pela defesa da memória, da verdade e da justiça histórica e materializado na luta pela preservação da Área de Proteção Ambiental – APA – Parque Fernão Dias e pela renomeação dessa área para APA Parque Cataguás, ação de caráter pedagógico por reconhecer os povos originários dizimados pela colonização na região de Contagem.

Nº 12.356/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Sr. Anderson Caldeira Vilanova, professor, pela relevância de seu trabalho para a educação mineira, caracterizado pela defesa da memória, da verdade e da justiça histórica e materializado na luta pela preservação da Área de Proteção Ambiental – APA – Parque Fernão Dias e pela renomeação dessa área para APA Parque Cataguás, ação de caráter pedagógico por reconhecer os povos originários dizimados pela colonização na região de Contagem.

Nº 12.357/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Sr. Eduardo Bregunci, professor, pela relevância de seu trabalho para a educação mineira, caracterizado pela defesa da memória, da verdade e da justiça histórica e materializado na luta pela preservação da Área de Proteção Ambiental – APA – Parque Fernão Dias e pela renomeação dessa área para APA Parque Cataguás, ação de caráter pedagógico por reconhecer os povos originários dizimados pela colonização na região de Contagem.

Nº 12.358/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Sra. Eleiteia Miranda de Souza Silva, professora, pela relevância de seu trabalho para a educação mineira, caracterizado pela defesa da memória, da verdade e da justiça histórica e materializado na luta pela preservação da Área de Proteção Ambiental – APA – Parque Fernão Dias e pela renomeação dessa área para APA Parque Cataguás, ação de caráter pedagógico por reconhecer os povos originários dizimados pela colonização na região de Contagem.

Nº 12.359/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Sra. Inez Grígolo Silva, professora, pela relevância de seu trabalho para a educação mineira, caracterizado pela defesa da memória, da verdade e da justiça histórica e materializado na luta pela preservação da Área de Proteção Ambiental – APA – Parque Fernão Dias e pela renomeação dessa área para APA Parque Cataguás, ação de caráter pedagógico por reconhecer os povos originários dizimados pela colonização na região de Contagem.

Nº 12.360/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Colégio Santo Agostinho, unidade Contagem, pela relevância de seu trabalho para a educação mineira, caracterizado pela defesa da memória, da verdade e da justiça histórica e materializado na luta pela preservação da Área de Proteção Ambiental – APA – Parque Fernão Dias e pela renomeação dessa área para APA Parque Cataguás, ação de caráter pedagógico por reconhecer os povos originários dizimados pela colonização na região de Contagem.

Nº 12.361/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Sr. Moacir Alves Moreira, professor, pela relevância de seu trabalho para a educação mineira, caracterizado pela defesa da memória, da verdade e da justiça histórica e materializado na luta pela preservação da Área de Proteção Ambiental – APA – Parque Fernão Dias e pela renomeação dessa área para APA Parque Cataguás, ação de caráter pedagógico por reconhecer os povos originários dizimados pela colonização na região de Contagem.

Nº 12.362/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com Bernardo Ferreira Vinhal pela relevância de seu trabalho para a educação mineira, caracterizado pela defesa da memória, da verdade e da justiça histórica e materializado na luta pela preservação da Área de Proteção Ambiental – APA – Parque Fernão Dias e pela renomeação

dessa área para APA Parque Cataguás, ação de caráter pedagógico por reconhecer os povos originários dizimados pela colonização na região de Contagem.

Nº 12.363/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com Gustavo Henrique Azevedo de Moura pela relevância de seu trabalho para a educação mineira, caracterizado pela defesa da memória, da verdade e da justiça histórica e materializado na luta pela preservação da Área de Proteção Ambiental – APA – Parque Fernão Dias e pela renomeação dessa APA para Parque Cataguás, ação de caráter pedagógico por reconhecer os povos originários dizimados pela colonização na região de Contagem.

Nº 12.364/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com Júlia Luísa Debona Altoé pela relevância de seu trabalho para a educação mineira, caracterizado pela defesa da memória, da verdade e da justiça histórica e materializado na luta pela preservação da Área de Proteção Ambiental – APA – Parque Fernão Dias e pela renomeação dessa área para APA Parque Cataguás, ação de caráter pedagógico por reconhecer os povos originários dizimados pela colonização na região de Contagem.

Nº 12.365/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com Miguel Alves de Sousa pela relevância de seu trabalho para a educação mineira, caracterizado pela defesa da memória, da verdade e da justiça histórica e materializado na luta pela preservação da Área de Proteção Ambiental – APA – Parque Fernão Dias e pela renomeação dessa área para APA Parque Cataguás, ação de caráter pedagógico por reconhecer os povos originários dizimados pela colonização na região de Contagem.

Nº 12.366/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com Maria Eduarda França pela relevância de seu trabalho para a educação mineira, caracterizado pela defesa da memória, da verdade e da justiça histórica e materializado na luta pela preservação da Área de Proteção Ambiental – APA – Parque Fernão Dias e pela renomeação dessa área para APA Parque Cataguás, ação de caráter pedagógico por reconhecer os povos originários dizimados pela colonização na região de Contagem.

Nº 12.367/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com Maria Paula Santos pela relevância de seu trabalho para a educação mineira, caracterizado pela defesa da memória, da verdade e da justiça histórica e materializado na luta pela preservação da Área de Proteção Ambiental – APA – Parque Fernão Dias e pela renomeação dessa área para APA Parque Cataguás, ação de caráter pedagógico por reconhecer os povos originários dizimados pela colonização na região de Contagem.

Nº 12.368/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com Bernardo Reis Sol de Souza pela relevância de seu trabalho para a educação mineira, caracterizado pela defesa da memória, da verdade e da justiça histórica e materializado na luta pela preservação da Área de Proteção Ambiental – APA – Parque Fernão Dias e pela renomeação dessa APA para Parque Cataguás, ação de caráter pedagógico por reconhecer os povos originários dizimados pela colonização na região de Contagem.

Nº 12.369/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com Jordana Ferreira Rocha Reis pela relevância de seu trabalho para a educação mineira, caracterizado pela defesa da memória, da verdade e da justiça histórica e materializado na luta pela preservação da Área de Proteção Ambiental – APA – Parque Fernão Dias e pela renomeação dessa área para APA Parque Cataguás, ação de caráter pedagógico por reconhecer os povos originários dizimados pela colonização na região de Contagem.

Nº 12.370/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com Júlia Mative Guimarães Rosa pela relevância de seu trabalho para a educação mineira, caracterizado pela defesa da memória, da verdade e da justiça histórica e materializado na luta pela preservação da Área de Proteção Ambiental – APA – Parque Fernão Dias e pela

renomeação dessa área para APA Parque Cataguás, ação de caráter pedagógico por reconhecer os povos originários dizimados pela colonização na região de Contagem.

Nº 12.371/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com Giovanna Santos Perdigão pela relevância de seu trabalho para a educação mineira, caracterizado pela defesa da memória, da verdade e da justiça histórica e materializado na luta pela preservação da Área de Proteção Ambiental – APA – Parque Fernão Dias e pela renomeação dessa área para APA Parque Cataguás, ação de caráter pedagógico por reconhecer os povos originários dizimados pela colonização na região de Contagem.

Nº 12.372/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com Maria Clara Sapucahy pela relevância de seu trabalho para a educação mineira, caracterizado pela defesa da memória, da verdade e da justiça histórica e materializado na luta pela preservação da Área de Proteção Ambiental – APA – Parque Fernão Dias e pela renomeação dessa área para APA Parque Cataguás, ação de caráter pedagógico por reconhecer os povos originários dizimados pela colonização na região de Contagem.

Nº 12.373/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com Davi de Paula Barbosa pela relevância de seu trabalho para a educação mineira, caracterizado pela defesa da memória, da verdade e da justiça histórica e materializado na luta pela preservação da Área de Proteção Ambiental – APA – Parque Fernão Dias e pela renomeação dessa APA para Parque Cataguás, ação de caráter pedagógico por reconhecer os povos originários dizimados pela colonização na região de Contagem.

Nº 12.374/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com Heitor Seelig Pinheiro pela relevância de seu trabalho para a educação mineira, caracterizado pela defesa da memória, da verdade e da justiça histórica e materializado na luta pela preservação da Área de Proteção Ambiental – APA – Parque Fernão Dias e pela renomeação dessa área para APA Parque Cataguás, ação de caráter pedagógico por reconhecer os povos originários dizimados pela colonização na região de Contagem.

Nº 12.375/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com Letícia de Faria Moraes pela relevância de seu trabalho para a educação mineira, caracterizado pela defesa da memória, da verdade e da justiça histórica e materializado na luta pela preservação da Área de Proteção Ambiental – APA – Parque Fernão Dias e pela renomeação dessa APA para Parque Cataguás, ação de caráter pedagógico por reconhecer os povos originários dizimados pela colonização na região de Contagem.

Nº 12.376/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com Olga Gonçalves Miranda pela relevância de seu trabalho para a educação mineira, caracterizado pela defesa da memória, da verdade e da justiça histórica e materializado na luta pela preservação da Área de Proteção Ambiental – APA – Parque Fernão Dias e pela renomeação dessa área para APA Parque Cataguás, ação de caráter pedagógico por reconhecer os povos originários dizimados pela colonização na região de Contagem.

Nº 12.377/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com Bruna Machado Mendonça pela relevância de seu trabalho para a educação mineira, caracterizado pela defesa da memória, da verdade e da justiça histórica e materializado na luta pela preservação da Área de Proteção Ambiental – APA – Parque Fernão Dias e pela renomeação dessa área para APA Parque Cataguás, ação de caráter pedagógico por reconhecer os povos originários dizimados pela colonização na região de Contagem.

Nº 12.378/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com Maria Luiza Fádel Soares pela relevância de seu trabalho para a educação mineira, caracterizado pela defesa da memória, da verdade e da justiça histórica e materializado na luta pela preservação da Área de Proteção Ambiental – APA – Parque Fernão Dias e pela renomeação

dessa APA para Parque Cataguás, ação de caráter pedagógico por reconhecer os povos originários dizimados pela colonização na região de Contagem.

Nº 12.379/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com Stella Magalhães Maciel pela relevância de seu trabalho para a educação mineira, caracterizado pela defesa da memória, da verdade e da justiça histórica e materializado na luta pela preservação da Área de Proteção Ambiental – APA – Parque Fernão Dias e pela renomeação dessa área para APA Parque Cataguás, ação de caráter pedagógico por reconhecer os povos originários dizimados pela colonização na região de Contagem.

Nº 12.380/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com Luiz Felipe Cavalcante pela relevância de seu trabalho para a educação mineira, caracterizado pela defesa da memória, da verdade e da justiça histórica e materializado na luta pela preservação da Área de Proteção Ambiental – APA – Parque Fernão Dias e pela renomeação dessa APA para Parque Cataguás, ação de caráter pedagógico por reconhecer os povos originários dizimados pela colonização na região de Contagem.

Nº 12.381/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com Sophia Franco Barros pela relevância de seu trabalho para a educação mineira, caracterizado pela defesa da memória, da verdade e da justiça histórica e materializado na luta pela preservação da Área de Proteção Ambiental – APA – Parque Fernão Dias e pela renomeação dessa área para APA Parque Cataguás, ação de caráter pedagógico por reconhecer os povos originários dizimados pela colonização na região de Contagem.

Nº 12.382/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com Amanda dos Reis Gade Cruz pela relevância de seu trabalho para a educação mineira, caracterizado pela defesa da memória, da verdade e da justiça histórica e materializado na luta pela preservação da Área de Proteção Ambiental – APA – Parque Fernão Dias e pela renomeação dessa área para APA Parque Cataguás, ação de caráter pedagógico por reconhecer os povos originários dizimados pela colonização na região de Contagem.

Nº 12.383/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com Valentina Costa Lage de Sá por seu relevante trabalho para a educação mineira, de defesa da memória, da verdade e da justiça histórica, materializado na luta pela preservação e renomeação da Área de Proteção Ambiental Parque Fernão Dias para Área de Proteção Ambiental Parque Cataguás, como ação pedagógica de reconhecimento dos povos originários dizimados pela colonização na região de Contagem. Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação à Valentina Costa Lage de Sá em audiência de convidados desta comissão.

Nº 12.384/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com Tiago Augusto Torres Vidigal pela relevância de seu trabalho para a educação mineira, caracterizado pela defesa da memória, da verdade e da justiça histórica e materializado na luta pela preservação da Área de Proteção Ambiental – APA – Parque Fernão Dias e pela renomeação dessa área para APA Parque Cataguás, ação de caráter pedagógico por reconhecer os povos originários dizimados pela colonização na região de Contagem.

Nº 12.385/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com Lucas de Paula Vieira pela relevância de seu trabalho para a educação mineira, caracterizado pela defesa da memória, da verdade e da justiça histórica e materializado na luta pela preservação da Área de Proteção Ambiental – APA – Parque Fernão Dias e pela renomeação dessa área para APA Cataguás, ação de caráter pedagógico por reconhecer os povos originários dizimados pela colonização na região de Contagem.

Nº 12.386/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com Ana Carolina de Lima e Silva pela relevância de seu trabalho para a educação mineira, caracterizado pela defesa da memória, da verdade e da justiça histórica e materializado na luta pela preservação da Área de Proteção Ambiental – APA – Parque Fernão Dias e pela renomeação

dessa APA para Parque Cataguás, ação de caráter pedagógico por reconhecer os povos originários dizimados pela colonização na região de Contagem.

Nº 12.387/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com Isabela Martins Ribeiro pela relevância de seu trabalho para a educação mineira, caracterizado pela defesa da memória, da verdade e da justiça histórica e materializado na luta pela preservação da Área de Proteção Ambiental – APA – Parque Fernão Dias e pela renomeação dessa área para APA Parque Cataguás, ação de caráter pedagógico por reconhecer os povos originários dizimados pela colonização na região de Contagem.

Nº 12.389/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao prefeito municipal de Medeiros pedido de informações sobre a falta de livros literários, voltados para o incentivo à leitura dos alunos da educação básica, nas escolas municipais do referido município.

Nº 12.390/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – e à Ouvidoria-Geral do Estado – OGE – pedido de providências para que, *ad cautelam*, seja procedido o afastamento da Sra. Graziela Santos Trindade do cargo de direção da Escola de Formação e Desenvolvimento Profissional e de Educadores da SEE, tendo em vista as graves denúncias de possível prática de assédio moral feitas contra a referida servidora pelos profissionais da educação lotados na escola de formação durante a audiência pública realizada na 15ª Reunião Extraordinária da comissão, em 16/5/2025, até que ocorra a devida apuração dos fatos pelos órgãos competentes.

Nº 12.391/2025, da Comissão de Cultura, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Cultura e Turismo – Secult –, à Subsecretaria de Obras e Infraestrutura da Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias – Seinfra – e ao Departamento de Trânsito de Minas Gerais – Detran-MG – pedido de providências para incluir no programa de infraestrutura para estimular o turismo e recuperar 35 rodovias, do governo do Estado, o trecho da MG-010 que liga Lagoa Santa a Santana do Riacho, contemplando obras de recuperação e melhorias na pavimentação, iluminação e sinalização horizontal e vertical.

Nº 12.392/2025, da Comissão de Cultura, em que requer seja formulado voto de congratulações com Tadeu Martins Soares pelo lançamento do livro *Jequitinhonha 46 anos de travessia: de vale da miséria a vale da cultura*.

Nº 12.393/2025, da Comissão de Cultura, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Bloco Filhos de Afonjá pela representatividade cultural afro-brasileira, durante cinco anos, nos carnavais de rua de Belo Horizonte.

Nº 12.394/2025, da Comissão de Cultura, em que requer seja formulado voto de congratulações com as Sras. Édila Tais de Souza (coordenadora), Ana Fiuza Dias, Ana Paula Siqueira, Carmen Regina dos Santos, Cordélia Maria Barroso Corrêa, Daniela de Cássia Santos Brito, Dioni Silva Tavares Cabral de Oliveira, Karla Jesus Lima, Luciana Miranda Rodrigues, Mabel Cristine Garcia, Maia Francisca Godoy Lannes, Mariana Marques do Carmo, Marily Gallote, Rosa Vani Pereira, Silvana Ramos de Oliveira, Sthephania Sharon de Almeida Santana e Valquíria de Oliveira Borges e os Srs. Carlos José Martins Cruz, Fábio Alexandre Guimarães Botteon, Felipe Augusto Leroy, Juan Rachid Pérez y Maluf e Luiz Fabiano Dias pela organização do livro *Inovar para liderar: construindo organizações à prova de crises*.

Nº 12.395/2025, da Comissão de Cultura, em que requer seja formulado voto de congratulações com as Sras. Édila Tais de Souza (coordenadora), Lícia Flávia Santos Guerra (coordenadora), Adriana da Conceição Timóteo, Angélica Maria dos Anjos Assunção, Ariana Miguel, Carolina Cardoso Takano, Daniela Drumond, Emanoela Diniz Gonçalves, Flávia Amaral Cornélio, Flávia Fonseca Leal Raiol, Gabriela Ferreira de Oliveira, Geruza Caldeira de Castro Madeira, Jaqueline Mirna Pereira, Joana Moreira e Silva, Juliana de Freitas Dornelas, Juliana Rodrigues Nunes de Carvalho, Lílían Álvares, Ludmilla Maria Resende Diniz, Patrícia Barbosa, Priscilla Araújo, Renata Guimarães Samantha Cidaley de Oliveira Moreira, Vivian Vasconcelos e Welida Ramony Gonçalves e o Sr. Vitor Costa Braga pela organização do livro *Líder de impacto*, que reúne vozes diversas de especialistas, empreendedores e

visionários que compartilham experiências reais, estratégias práticas e reflexões profundas sobre como liderar com propósito e gerar mudanças significativas.

Nº 12.396/2025, da Comissão de Agropecuária, em que requer seja encaminhado à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater-MG – pedido de providências para implementar nos municípios das regiões Norte de Minas, Jequitinhonha, Noroeste e Mucuri, com a maior celeridade possível, o projeto de incentivo ao uso de energia solar em pequenas propriedades rurais desenvolvido pela entidade.

Nº 12.399/2025, da deputada Chiara Biondini e outros, em que requerem a concessão de título de Cidadão Honorário do Estado de Minas Gerais ao Sr. Cláudio Bomfim de Castro e Silva por sua relevante trajetória pública e política e pelos serviços prestados à sociedade, com grande impacto no Estado. (– Publicado, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para parecer, nos termos da Deliberação da Mesa nº 2.753/2020.)

Nº 12.400/2025, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de informações sobre os valores recebidos pela PMMG via Tesouro Estadual para custeio e investimento, com os detalhamentos dos repasses de recursos financeiros realizados pela União e daqueles decorrentes de acordos; sobre os coletes com prazo de validade já expirado ou com prazo de validade próximo do vencimento, especificando-se o número de coletes nessas condições e as medidas que estão sendo adotadas com vistas à substituição desses equipamentos de segurança; sobre o total de policiais militares na ativa, discriminados por posto e graduação, apontando-se o déficit total e por cargo e as medidas efetivamente adotadas com vistas à recomposição do quadro de pessoal da corporação; sobre as viaturas, os armamentos e outros equipamentos operacionais em estado de conservação que prejudica ou inviabiliza seu uso e coloca em risco a segurança de militares e cidadãos, relacionados e com a indicação das medidas que estão sendo efetivamente adotadas com vistas à manutenção ou substituição desses itens; sobre o contingenciamento de despesas (Decreto nº 49.025/2025), especificando-se se houve restrição ou interrupção no fornecimento de combustível e, em caso positivo, detalhando-se a data de início, o tempo de duração ou se a restrição ainda persiste; os impactos desse contingenciamento na corporação, indicando-se os serviços e as áreas afetadas; os valores contingenciados; as formas pelas quais a corporação procedeu à contenção de gastos, tanto em relação a diárias operacionais e combustíveis quanto em relação a outras despesas afetadas pelo decreto mencionado. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 12.401/2025, da deputada Carol Caram, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Câmara de Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte – CDL-BH –, entidade de classe que promove soluções para o comércio varejista e os setores de serviços da capital, pelos 65 anos de sua fundação. (– À Comissão de Desenvolvimento Econômico.)

Nº 12.402/2025, da Comissão dos Direitos da Mulher, em que requer seja encaminhado à chefe da Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG – pedido de informações sobre o quantitativo de inquéritos policiais instaurados e não concluídos nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – Deam's –, de janeiro de 2023 a dezembro de 2024, relacionados aos crimes de feminicídio consumado e tentado e aos crimes de sequestro e cárcere privado, lesão corporal decorrente de violência doméstica, perseguição e ameaça; de inquéritos policiais instaurados e concluídos nas Deam's, de janeiro de 2023 a dezembro de 2024, relacionados aos crimes de feminicídio consumado e tentado e aos crimes de sequestro e cárcere privado, lesão corporal decorrente de violência doméstica, perseguição e ameaça, indicando-se, em ambos os casos, a taxa de elucidação; de inquéritos policiais instaurados e não concluídos nas Deam's, até dezembro de 2022, relacionados a crimes violentos contra as mulheres, inclusive crimes de feminicídio consumado e tentado; de ocorrências policiais (Reds) aportadas nas Deam's e ainda não recebidas, via sistema, pela autoridade policial, relacionadas a crimes violentos contra as mulheres; de ocorrências policiais aportadas nas Deam's, de 2020 a 2024, por descumprimento de medidas protetivas; e de expedientes apartados de medidas protetivas expedidas pelas Deam's, ano a ano, de 2020 a 2024; e sobre os principais entraves institucionais e estruturais que dificultam a tramitação regular dos inquéritos policiais que versam sobre crimes violentos contra as mulheres e as medidas em curso e a serem adotadas para a superação desses entraves, bem

como os dados, as estatísticas e os avanços conquistados com a experiência do programa ProDeam, implantado em Belo Horizonte. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 12.404/2025, do deputado Professor Cleiton, em que requer seja formulada manifestação de pesar pelo falecimento, em 29/6/2025, da irmã Eliane Aparecida Madureira, que foi vice-diretora do Hospital Madre Teresa e teve sua missão marcada pela fé, pelo amor e pelo serviço aos mais necessitados. (– À Comissão do Trabalho.)

Nº 12.406/2025, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese – e ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – Cedca – pedido de providências para que sejam encaminhadas e tratadas com prioridade, nos mecanismos de acolhimento em saúde, assistência social e nas demais políticas públicas estaduais pós-resgate, as pessoas resgatadas de situação análoga à escravidão nos Municípios de Machado e Conceição de Aparecida, no Sul do Estado, em recentes operações da Auditoria Fiscal do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE –, com especial atenção à criança de 12 anos que se encontrava entre os resgatados.

Nº 12.407/2025, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre a execução das ações estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – Aepeti – no Estado e das ações de apoio técnico e financeiro aos municípios pela secretaria de que é titular para o aprimoramento do acompanhamento realizado pelos serviços de assistência social às famílias com crianças ou adolescentes em situação de trabalho infantil. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 12.408/2025, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese – pedido de providências para o fortalecimento da identificação e do acompanhamento realizado pelos serviços de assistência social às famílias com crianças ou adolescentes em situação de trabalho infantil, visando à proteção social e à superação dessa situação de violação de direitos.

Nº 12.409/2025, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Planejamento e Gestão e ao secretário de Estado de Governo pedido de informações sobre os valores investidos nas políticas públicas de proteção e de atendimento da criança e do adolescente, especificando-se os programas, as ações, os valores orçados e as despesas do orçamento de 2025 do Estado relativos a essa área de atuação, inclusive do Fundo para Infância e Adolescência – FIA. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 12.410/2025, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para que esta Casa, por meio da Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, passe a integrar o Comitê Estadual Intersetorial Central de Busca Ativa Escolar, do governo do Estado.

Nº 12.411/2025, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa – pedido de informações sobre os critérios utilizados para determinar a divisão dos lucros e dividendos da Copasa e seu pagamento aos acionistas, no valor de R\$164.280.795,32, referentes ao segundo trimestre de 2025, em especial no que diz respeito ao cumprimento da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020; sobre os valores reinvestidos na melhoria e modernização da Copasa, especificando-se os valores do lucro real da empresa que estão sendo destinados a esse fim; e sobre as metas estabelecidas pela Arsae e o cumprimento dessas metas. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 12.412/2025, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado ao Ministério da Previdência Social – MPS – pedido de providências para a correção de informações cadastrais no sistema Cadprev referentes ao Município de Romaria, tendo em vista que o registro equivocado nesse sistema da existência de regime próprio de previdência social no período de 1989 a 2002 tem prejudicado o acesso de servidores municipais a seus direitos previdenciários.

Nº 12.413/2025, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – Dnit – pedido de providências para a substituição das pontes de madeira localizadas na Rodovia BR-367, nos trajetos

que ligam o Município de Berilo aos municípios do entorno, por pontes e estruturas de concreto, visando garantir a segurança e melhorar a qualidade de vida da população. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 12.414/2025, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte – PBH – pedido de providências para que o prefeito receba a comissão de negociação do Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública de Belo Horizonte – SindRede-BH – para discutir a pauta de reivindicações da categoria; e para que sejam atendidas, especialmente, as reivindicações quanto ao pagamento integral do piso no primeiro nível da carreira (nível 8) e à recomposição em 10,25% do salário para professores aposentados do ensino fundamental e em 21,55% para professores aposentados da educação infantil, que não foram contemplados com as progressões automáticas concedidas aos trabalhadores da ativa em 2022.

Nº 12.415/2025, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte – PBH – pedido de providências para que instaure uma mesa de negociação, com a participação da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social desta Casa, para analisar a pauta dos trabalhadores da rede pública municipal de educação do referido município e indicar soluções para as reivindicações apresentadas.

Nº 12.416/2025, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado ao diretor da Rede Sarah de Hospitais de Reabilitação – Hospital Sarah Belo Horizonte pedido de informações sobre a destinação do imposto sindical que foi recolhido anualmente dos trabalhadores até 2016, uma vez que os trabalhadores da instituição não contam com representação sindical.

Nº 12.417/2025, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado ao diretor da Rede Sarah de Hospitais de Reabilitação – Hospital Sarah em Belo Horizonte pedido de informações sobre os encaminhamentos adotados pela instituição para todos os casos identificados pela Comissão Interna de Prevenção de Assédio da unidade.

Nº 12.418/2025, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Ouvidoria da Polícia Militar de Minas Gerais e à 18ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos, Igualdade Racial, Apoio Comunitário e Fiscalização da Atividade Policial pedido de providências para apuração de possível violação de direitos humanos, registrada em vídeo encaminhado à comissão, envolvendo a atuação de um membro da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG –, em frente ao Albergue Tia Branca 1, espaço de acolhimento da população em situação de rua no Município de Belo Horizonte.

Nº 12.419/2025, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese – pedido de providências para incluir um representante do Poder Legislativo na composição do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Estadual para a População em Situação de Rua de Minas Gerais – Ciamp-Rua-MG –, instituído pelo Decreto nº 48.902, de 27 de setembro de 2024.

Nº 12.421/2025, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja formulada manifestação de repúdio aos Estados Unidos da América pelos recentes ataques realizados ao Irã, sem a devida comprovação de motivações legítimas ou de existência de armas nucleares e com apresentação de justificativas semelhantes às utilizadas na guerra contra o Iraque, cujas consequências humanitárias e geopolíticas ainda são sentidas.

Nº 12.422/2025, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – pedido de informações sobre os critérios para o dimensionamento e a lotação das equipes nos Hospitais João XXIII e Maria Amélia Lins, detalhando-se esses dados por área, de forma individualizada, e por especialidade. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 12.423/2025, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – pedido de informações sobre o número de amputações e o número de óbitos nos Hospitais João XXIII e Maria Amélia Lins, nos últimos 12 meses, detalhando-se esses quantitativos mês a mês, em cada unidade, nos termos demandados à comissão durante audiência pública realizada em 16/6/2025, com a finalidade de debater as violações de direitos

humanos dos trabalhadores e da população que utiliza os serviços públicos de saúde desses hospitais, em razão da precarização dos serviços. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 12.424/2025, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao titular da Delegacia Regional de Polícia Civil em Paracatu pedido de providências para a abertura ou a confirmação da existência de inquérito policial para investigar as circunstâncias da morte do Sr. Daniel dos Santos Chaves no Presídio de Paracatu, após briga ocorrida em 13/6/2025, na cela em que estava detido, na qual, segundo relatos, havia 19 pessoas custodiadas; a apuração da dinâmica dessa briga e de suas causas e a identificação dos envolvidos; e a verificação da capacidade da cela e das condições da custódia, considerando o número excessivo de internos.

Nº 12.425/2025, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao titular da Delegacia Regional de Polícia Civil em Paracatu pedido de informações consubstanciadas em cópias do boletim de ocorrência relativo à morte do Sr. Daniel dos Santos Chaves no Presídio de Paracatu, após briga ocorrida em 13/6/2025, na cela em que estava detido; do laudo de exame de corpo de delito ou necroscópico; do registro de movimentação da unidade prisional; e de relatórios de apuração preliminar do fato e do inquérito policial, caso já tenha sido instaurado. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 12.426/2025, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre os motivos do encerramento do programa Geração Esporte, no Município de Catas Altas da Noruega, esclarecendo se há possibilidade de retorno desse programa nesse município. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 12.427/2025, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Ouvidoria do Sistema Penitenciário e Socioeducativo, Ouvidoria-Geral do Estado de Minas Gerais – OGE-MG –, ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário – GMF – do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG – e ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos – Conedh – pedido de providências para apurarem e coibirem graves violações de direitos humanos, incluindo tortura e maus-tratos, praticados contra pessoas privadas de liberdade no Presídio de Barão de Cocais – PRBCO.

Nº 12.428/2025, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Contagem pedido de providências para que requeira à Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – ou manifeste concordância com o atendimento temporário de unidade consumidora localizada no assentamento denominado Comunidade Pantanal, em Contagem.

Nº 12.429/2025, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de providências para que promova o atendimento temporário de unidade consumidora localizada no assentamento denominado Comunidade Pantanal, em Contagem.

Nº 12.430/2025, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejustp – pedido de providências para que seja realizado estudo para a transferência das pessoas privadas de liberdade na ala LGBTQIAPN+ do Presídio Inspetor José Martinho Drumond, em Ribeirão das Neves, a fim de assegurar a essa população atendimento seguro, respeitoso e adequado às suas especificidades, conforme estabelecido pela Resolução Sejustp nº 173, de 21 de julho de 2021.

Nº 12.431/2025, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejustp – e ao Ministério Público de Minas Gerais – MPMG – pedido de providências para a implementação imediata de câmeras corporais nos uniformes policiais e para o fortalecimento das ouvidorias e corregedorias independentes; o monitoramento sistemático, pelo MPMG, das ocorrências letais e a devida responsabilização de agentes reincidentes, bem como a adoção de medidas para a preservação da legalidade e dos direitos humanos no Estado, visando conter a escalada da letalidade policial e das mortes de agentes de segurança registrada em 2024.

Nº 12.432/2025, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações sobre o aumento da letalidade policial, considerando que o Estado registrou, em 2023, um

dos menores índices de criminalidade dos últimos 25 anos, conforme levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública; e sobre as ações, em fase de planejamento ou execução, desenvolvidas com o objetivo de reduzir essa letalidade e as mortes de agentes de segurança pública no Estado. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 12.433/2025, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Sr. Marcelo Ladeia Colen Guterres por sua atuação na promoção da igualdade racial, visando prevenir, detectar e corrigir práticas discriminatórias, promovendo a igualdade de oportunidades e o respeito à diversidade.

Nº 12.434/2025, da deputada Andréia de Jesus, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Bloco Folia por Elas por sua atuação em defesa dos direitos das mulheres, pela construção de uma cultura de paz e pela relevante contribuição ao Carnaval de rua de Belo Horizonte. (– À Comissão de Cultura.)

Nº 12.435/2025, da deputada Andréia de Jesus, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Bloco Qui Samba é esse? por sua relevante contribuição à valorização do samba e à promoção da diversidade no Carnaval de Belo Horizonte. (– À Comissão de Cultura.)

Nº 12.436/2025, da deputada Andréia de Jesus, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Bloco Xô Preconceito, Meu Nome é Felicidade por sua relevante contribuição ao Carnaval de rua de Belo Horizonte e por seu compromisso com a promoção da igualdade e do respeito às diversidades. (– À Comissão de Cultura.)

Nº 12.437/2025, da deputada Andréia de Jesus, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Bloco Faraó por sua contribuição à preservação e valorização das culturas afro-brasileira e indígena no Carnaval de Belo Horizonte. (– À Comissão de Cultura.)

Nº 12.438/2025, da deputada Andréia de Jesus, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Bloco Turma do Passinho Raul Latrel pelo incentivo às danças urbanas, pela valorização da juventude periférica e pela relevante contribuição à cultura de rua e ao Carnaval popular de Belo Horizonte. (– À Comissão de Cultura.)

Nº 12.439/2025, da deputada Andréia de Jesus, em que requer seja encaminhado à Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG –, ao Ministério da Educação – MEC –, ao Ministério das Mulheres e à Procuradoria Regional da República da 6ª Região – PRR6 – pedido de providências para que sejam adotadas ou reforçadas medidas de segurança para as mulheres que transitam pelo *campus* Pampulha da UFMG, de modo a prevenir e enfrentar situações de violência de gênero no ambiente universitário. (– À Comissão dos Direitos da Mulher.)

Nº 12.440/2025, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja encaminhado ao Instituto Estadual de Florestas – IEF – pedido de providências para a imediata instauração de um procedimento de fiscalização na Estação Ecológica de Fechos, visando à identificação e interrupção de todas as atividades irregulares no local, bem como a avaliação dos danos ambientais causados e, caso constatados crimes ambientais, a formalização de denúncias à Polícia Civil e ao Ministério Público. (– À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 12.441/2025, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja encaminhado ao diretor-geral do Instituto Estadual de Florestas – IEF – pedido de informações sobre as medidas adotadas pelo instituto para apurar e coibir as ocupações irregulares dentro dos limites da Estação Ecológica de Fechos. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 12.442/2025, do deputado Antonio Carlos Arantes, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais civis que menciona, do Departamento Estadual de Investigação de Crimes contra o Patrimônio – Depatri –, da Delegacia Regional de Pirapora e da Delegacia de Buritizeiro, pelo profissionalismo, pela diligência e pela eficiência na investigação do roubo de 120t de café, ocorrido em Várzea da Palma, que causou um prejuízo estimado em R\$4.000.000,00. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Proposições Não Recebidas

– A presidência, nos termos do inciso IV do art. 173, c/c o inciso I do art. 284, do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

REQUERIMENTO Nº 11.657/2025

Da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Campus Araçuaí do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais – IFNMG – pelo aniversário de 15 anos de sua instalação no município.

Comunicações

– São também encaminhadas à presidência comunicações das Comissões de Transporte, de Segurança Pública, de Cultura, do Trabalho e de Direitos Humanos.

Oradores Inscritos

O deputado Leleco Pimentel – Boa tarde, deputada Leninha e todos os presentes no Plenário. A Assembleia Legislativa recebe neste instante quase 1.000 servidores da UFMG em um uníssono “não aceitamos que haja a privatização da Universidade do Estado de Minas Gerais”. E a privatização é o desejo de Zema. É por essa razão que todos os *campi* estão presentes, com as suas direções. E mais: a reitora, a magnífica reitora, Profa. Lavínia, com a altivez e a coragem de enfrentar este demolidor, destruidor das coisas públicas do Estado.

Zema, que vergonha. Zema conseguiu unir professores, policiais, servidores da saúde, todos na defesa da Universidade do Estado de Minas Gerais e do patrimônio público. O grande aulão que acontece na Assembleia, nesta tarde, demonstra a incapacidade de Zema e de sua equipe de compreender a diferença entre o público e o privado. Ele estará no lixo da história. E quem quiser acompanhar Zema estará junto com ele no lixo da história.

O pior governador de Minas Gerais, o maior vendilhão da coisa pública, aquele que hoje se aliou a Elon Musk para poder, deputada Leninha, adquirir terras no Vale do Jequitinhonha. A grande denúncia que hoje está estampada nos jornais mostra que o que Zema foi fazer quando colocou o lítio naquele contêiner foi falar para Elon Musk ou para aqueles do capital internacional que tudo aqui está à venda, inclusive o lítio. E essa disputa, que será também a forma de sucessão do modelo energético, já começa a demonstrar o que Zema deseja com a história: vender tudo a preço de banana e continuar no neocolonialismo a escravizar o nosso povo, que paga caro pelos bens naturais e pela riqueza que o nosso solo, a mãe Terra, hoje guarda. E o povo brasileiro deveria ser, antes de mais nada, defendido pelos governantes. Zema, que vergonha. Vendilhão! Colocou na mão do capital internacional, que não tem mais escrúpulos, este que é um dos elementos que a nossa mãe natureza coloca à disposição do nosso povo e que deveria ser a forma de o nosso povo do Vale e de Minas Gerais buscar, com essas riquezas, a sua dignidade.

Mas eu quero virar essa chave, deputada Leninha, e trazer também uma das coisas mais nefastas que vimos aqui. O presidente Lula anunciou a CNH Social, a Carteira Nacional de Habilitação Social, com gratuidade para os mais pobres. Imaginem vocês o que Zema fez! Não permitiu que Minas Gerais desse a habilitação àqueles mais pobres, àqueles que precisam. Eles precisam fazer esses exames e concluí-los para conseguirem a carteira. Minas Gerais, deputado Caporezzo, não vai poder conceder CNH àqueles que comprovadamente forem hipossuficientes.

Eu quero dizer isso porque hoje o Detran está desmontado. Os serviços de trânsito foram todos desconectados da realidade. O governo Zema deu cano nas ECVs. Pessoas que se organizaram e organizaram a vida para prestarem esse serviço, estimuladas pelo governo, hoje não poderão nem ter o serviço prestado, porque o governo está dando o cano nas ECVs. Não paga aquilo que se comprometeu a pagar, quebrando aqueles que se colocaram à disposição para prestar esse serviço.

A CNH Social poderia dar condições de trabalho aos mais pobres, a quem não tem dinheiro para buscar a sua carteira. Hoje estão aqui, conforme divulgado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese –, sem condição nenhuma de tirarem a carteira. E Zema, mais uma vez, com nojo do pobre ou com aporofobia, deixa de fora os que mais precisam, para fazer pirraça, picardia. É um governador que vive de emoções, as mais mesquinhas, para prejudicar o povo. Como foi o Lula que lançou a CNH Social, ele deve entender que faz mal para o povo incluir o pobre que pode ter um emprego a partir da sua carteira, que pode buscar uma recolocação no mercado e que pode trazer dignidade para a sua moradia. Então fica aqui esse nosso ato de agravo, de repúdio ao governador Zema, por deixar Minas Gerais e o seu povo fora da CNH.

Com alegria, agora quero falar de coisa positiva, de coisa boa. O Plano Safra 2025-2026 foi lançado pelo presidente Lula e prevê R\$89.000.000.000,00 para a agricultura familiar. Eu vou repetir: R\$89.000.000.000,00 para as safras que estão salvando o nosso povo da carestia do preço dos alimentos. O Lula já anunciava que teríamos uma supersafra e que teríamos também que enfrentar os governadores, porque foram eles que aumentaram o ICMS e não permitiram que a cesta básica tivesse a diminuição dos preços.

O Lula mesmo disse e apontou, outro dia, o GLP, o gás de cozinha da Petrobras, cujo valor é de R\$37,00. Por quanto os revendedores e os atravessadores, depois da privatização promovida por Bolsonaro, estão vendendo o gás? Estão vendendo pelo valor de R\$120,00, R\$130,00. O Brasil não pode se acostumar com atravessadores, com aqueles que, por exemplo, na cadeia do leite, tiraram do produtor a condição de poder negociar, estando pagando hoje uma mixaria de R\$1,50, R\$2,00, no máximo, para o pequeno produtor de leite, de 50 litros a 60 litros. Isso é levado para os grandes laticínios que impõem o preço. Quem não quiser vender o produto vai ter que jogá-lo fora ou vai ter que fazer milagre para sobreviver, porque depende do leite. Assim é com o café e assim é com as *commodities*.

É por isso que nós defendemos o setor público, para que ele nos dê garantia de não haver carestia nos preços. Aliás, quando vemos a proposta de isenção para a conta de luz, colocada pelo governo federal para os mais pobres, aparece o setor daqueles que ganham e lucram, não querendo que o pobre tenha acesso a conta de luz barata ou até mesmo não querendo que ele possa zerar a sua conta. Assim também aconteceu quando lançaram a proposta do Luz para Todos a partir da renovação com as placas fotovoltaicas. Foram cercando de tal forma que hoje o pobre não consegue colocar a placa solar. Quando ele quer fazer um empreendimento, a Cemig vem dizer que só pode jogar aquela energia no período noturno.

Quando é que a gente vai ter, então, assim como na proposta do IOF... Tem que ficar claro que a proposta do IOF é simples: quem ganha até R\$5.000,00 está isento; quem ganha de R\$5.000,00 a R\$10.000,00 começa do zero, a partir de um escalonamento. O repúdio ao Congresso por ele ter votado aquele “jabuti” para tentar derrubar o Lula se deve ao fato de, com isso, o Congresso ter dado um golpe nos mais pobres. É por essa razão que estamos neste Plenário.

No entanto, conforme anunciado, o Plano Safra lançado pelo presidente nesta segunda-feira, dia 30, não só conta com R\$89.000.000.000,00 para o crédito rural, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf –, mas também conta com outras políticas, como compras públicas, seguro agrícola, assistência técnica e garantia de preço mínimo. O valor é recorde para o setor. Em 2024, foram destinados R\$76.000.000.000,00 em recursos, e agora foram destinados R\$89.000.000.000,00. Portanto são R\$13.000.000.000,00 a mais, o que mostra que a agricultura familiar e a segurança alimentar no combate à fome é prioridade no governo Lula.

Mas, para mim, a grande novidade no lançamento do nosso Plano Safra foi a inclusão do decreto do Pronara, que é o Programa Nacional de Redução de Agrotóxicos. Essa é uma vitória, deputada Leninha. Ao reduzir o uso de agrotóxico e ao enfrentar o setor do agronegócio, que hoje usa indiscriminadamente veneno que entra pela boca, causa câncer, sobrecarrega o SUS, sobrecarrega a saúde, o governo federal assumiu essa grande tarefa para que o nosso povo fosse em direção a uma provisão, a uma

sucessão, e para que a produção agroecológica e a produção orgânica ganhassem espaço, a fim de termos segurança alimentar, nutricional e dietética, bem como qualidade nos alimentos.

Não basta o Lula resolver enfrentar a fome – como enfrentou – dos 33 milhões quando recebeu este governo em 2023. É preciso enfrentar a fome, mas é preciso enfrentar aqueles que produzem a partir dos processados, dos ultraprocessados, que produzem câncer, desnutrição e que causam hoje, a partir do mercado, a mercantilização da coisa mais sagrada na vida das pessoas: acesso ao alimento, à água e ao território de verdade. Devemos levar a cabo o Pronara, que é o Programa Nacional de Redução de Agrotóxicos, até não se utilizar veneno nas lavouras e trocar essa prática por sistemas eficientes que cuidam da casa comum, das agroflorestas, do manejo de pastos, a partir também de orgânicos, mantendo árvores, recuperando as nascentes com as barraginhas, como determina a lei federal sancionada pelo Lula, de autoria do deputado federal Padre João. Assim, de fato, teremos acesso à água, aos territórios, com justiça social e territorial, e com qualidade na produção do alimento.

Do total, serão destinados R\$78.200.000.000,00 ao Pronaf, que, neste ano, comemora 30 anos de reconhecimento da agricultura familiar como força propulsora do desenvolvimento do País. Boa tarde, deputado Adriano, deputados que acompanham o nosso pronunciamiento. Estamos aqui trazendo a alegria do lançamento do Plano Safra 2025-2026, que prevê para o ano R\$89.000.000.000,00. Aqui está mantida uma taxa de juros de 3% para financiar a produção de alimentos, como o arroz, a fim de reduzirmos essa elevada dependência do Rio Grande do Sul. Conforme todos sabem, quando atravessamos a crise climática, quase ficamos sem arroz para alimentar o nosso povo. Por isso temos de estimular a produção de arroz, feijão, mandioca, frutas, verduras, ovos e leite, reduzindo a taxa para 2% quando o cultivo for orgânico ou agroecológico. Isto eu faço questão de repetir: cai para 2% quando o cultivo for orgânico ou agroecológico.

Nesse Plano Safra, para os agricultores familiares, foram criadas linhas de crédito para apoiar a agroecologia, a irrigação sustentável, a adaptação às mudanças climáticas, os quintais produtivos, a conectividade e a acessibilidade no campo. Por exemplo, serão dadas condições especiais para microcrédito voltado a mulheres rurais. Deputada Leninha, as mulheres do campo ganham com esse novo Plano Safra. E é com esta alegria que a gente está aqui para anunciar, sob a sua presidência, o Plano Safra, com R\$89.000.000.000,00. Teremos também foco nos quintais produtivos, com limite de até R\$20.000,00 em recursos de juros.

Eu quero destinar esses últimos 40 segundos para dizer que, durante o evento em que se anunciou a redução do uso de agrotóxicos, ou seja, o Pronara, Lula também assinou – que é para nós – a libertação do povo contra o veneno, que, além de matar, excluir e degradar, é responsável pela sobrecarga do sistema de saúde. O Estado brasileiro precisa de uma transição agroecológica, e o objetivo é fomentar práticas agrícolas mais seguras, resilientes, saudáveis, com ações integradas de pesquisa científica, monitoramento de resíduos de agrotóxicos em alimentos e no ambiente, fortalecimento da assistência técnica e ampliação de “bioinsumos”. Viva a agricultura familiar, vivam os que defendem a redução do agrotóxico, viva o Plano Safra com R\$89.000.000.000,00! Parabéns ao presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

O deputado Caporezzo – Boa tarde, presidente. Boa tarde, colegas deputados estaduais. A mídia chapa branca e a esquerda desesperada estão agora alardeando que a grande manifestação na Avenida Paulista teria “flopado”. Esperem aí. A primeira coisa que falo é: qual o respaldo moral do PT, que não consegue colocar 500 pessoas na rua, para criticar qualquer manifestação da direita? Ele não tem. Eu estava lá e, para começo de conversa, as imagens falam por si só. Havia gente demais, ainda mais se levando em consideração que foram apenas 15 dias entre a convocação do presidente Bolsonaro e a realização desse evento vitorioso. E nós seguimos sendo, nas plataformas digitais, recordistas de público. Nós tivemos 3.500.000 acessos, somando YouTube, Facebook e Instagram, conforme dados oficiais dessas plataformas. O ato foi assistido por, no mínimo, 500 pessoas em cada um dos 146 países dos 170 que têm essas 3 plataformas. Ou seja, 170 países têm YouTube, Facebook e Instagram. Em 146 desses países, nós fomos recordistas e fomos visualizados. Então isso mostra o sucesso dessas manifestações de direita que clamam por justiça em nosso país.

Agora vejam só: lá o nome de uma personalidade foi extremamente falado. Essa mesma personalidade foi posta como a 3ª personalidade política mais procurada na internet do Brasil em 2024. Repito, prestem atenção no que estou dizendo: essa pessoa foi a 3ª personalidade política mais pesquisada no Google. Acontece que não é um político essa pessoa, mas sim um juiz. Ou seja, trata-se de alguém que, pela própria natureza do trabalho que exerce, deveria ser discreto e não chamar atenção. É claro que estou me referindo ao homem que foi designado pelo presidente Barroso, do STF, para assumir essa ação do IOF. Eles querem votar o aumento do IOF, que foi derrubado no Congresso. Vale lembrar que o presidente Bolsonaro fez um plano para zerar o IOF, e agora o “Taxad” e este governo do amor, que custa bem caro, estão querendo aumentar o preço do IOF. Eu me refiro ao ministro Alexandre de Moraes, que infelizmente tem esculhambado com o Estado Democrático de Direito no Brasil. Para vocês terem uma ideia, essa questão do *ranking* de pesquisa é uma série histórica contada desde 1999. Essa é a primeira vez que um ministro do STF figura à frente de chefes de governos estaduais, ministros de Estado, prefeitos e outras personalidades políticas.

Certamente, ministro Alexandre de Moraes, não é pelas suas virtudes que o senhor está sendo pesquisado, mas sim por protagonizar casos absurdos, como inquéritos sem fim, inquéritos do fim do mundo, que não têm prazo para acabar; por ter prendido mais de mil patriotas, conforme uma acusação genérica, o que é simplesmente uma abominação no direito penal e não tem fundamento; e por ter, conforme foi falado na Avenida Paulista, pelo pastor Silas Malafaia, sangue do Clezão em suas mãos. Ele era inocente e morreu graças às suas arbitrariedades. Isso sem falar na perseguição contra a oposição no Brasil, contra a direita. Fala-se de tentativa de golpe e de tentativa armada. É uma tentativa armada de golpe, sem armas, cujo presidente que seria deposto não estava em Brasília no dia. Logo, isto é algo que um estudante do primeiro período de direito sabe: esse é um crime impossível, porque não tem objeto. O objeto do crime, que é o presidente a ser deposto, não existia. Ele não estava na cidade. Então o que nós temos é a esculhambação do direito no Brasil por parte do ministro Alexandre de Moraes.

Quero resgatar a capa da revista *Veja* com o deputado Eduardo Bolsonaro, que está fazendo um trabalho muito sério nos Estados Unidos. A matéria dele começa de uma maneira bastante expressiva: “Posso ser candidato”. O Eduardo está se referindo à presidência da República.

Mas chama a atenção o que ele fala a respeito do ministro Alexandre de Moraes. O Brasil deveria ter tido a decência de conseguir parar Alexandre de Moraes; não aconteceu. Por isso tivemos que recorrer às autoridades americanas. Vamos dar assim o primeiro passo para resgatar a democracia brasileira. O STF hoje derruba aquilo que foi aprovado pelo Congresso. Não é uma democracia saudável. O Congresso representa a expressão da vontade popular. Hoje, por exemplo, por essa questão do IOF, em um jogo de tabelinha entre Poder Executivo e Judiciário, novamente, o ministro Alexandre de Moraes e o STF agem em atropelo da Constituição e em atropelo do Poder Legislativo. Isso não é democracia.

E, mais à frente, Eduardo Bolsonaro fala: “Todo ditador diz defender a democracia ou um bem maior. Para fazer isso acontecer, eles esmagam as liberdades do seu povo”. É extremamente grave o que nós vivemos hoje no Brasil. Quero ressaltar que o que Eduardo Bolsonaro está fazendo dentro ou fora do País é um verdadeiro ato de patriotismo, porque, se a situação não é resolvida aqui, nós precisamos buscar ajuda, seja onde for, para defender a liberdade do povo brasileiro, porque o que está em jogo é a liberdade da nossa população e o mínimo de respeito para com a nossa Constituição.

Retomando a questão do Alexandre de Moraes, nós vamos conseguir justiça no Brasil. Não existe, em toda a história humana, nenhuma tirania que tenha durado para sempre. O que nós vamos definir neste momento é a maneira pela qual alcançaremos essa justiça. Será através da aprovação de uma anistia ampla e irrestrita ou através de um *impeachment* de um ministro do STF? O ano de 2026 está logo ali, e eu espero sinceramente que a melhor decisão seja tomada para proteger o nosso povo.

Também chamou-me a atenção a questão do eterno Fernando “Taxad”. Fernando “Taxad” agora está com mais uma fórmula mágica do PT para fazer todos os brasileiros de idiotas. Ele quer taxar as 140 pessoas que são responsáveis por mais da metade dos 63 milhões de empregos diretos gerados no Brasil; para ser mais exato, 35 milhões de empregos. São 140 pessoas que

terão que pagar mais taxas e mais impostos. E essas pessoas são responsáveis por gerar metade dos empregos diretos no Brasil. Isso é uma irresponsabilidade! Na verdade, a palavra “irresponsável” ficou pequena para definir esse atual governo. Eles querem é destruir a nossa economia, prejudicando aqueles que geram empregos. E o que pode ser mais digno para uma pessoa do que ter o seu emprego com todos os seus direitos e garantias assegurados pelo Estado, pelo nosso ordenamento jurídico?

É uma vergonha Lula, uma vergonha “Taxad” – não dá para chamar esse cara de Haddad de jeito nenhum. Vocês estão prestes a afundar o Brasil numa recessão histórica – mais uma. E vale ressaltar que, ao agir dessa maneira, cada vez mais taxando e aumentando os impostos, essas pessoas querem levar ao extremo aquela velha máxima. Eles querem testar o que dizia a grande Margaret Thatcher, a Dama de Ferro da Inglaterra. O socialismo só dura até acabar o dinheiro dos outros. Obrigado, presidente. A direita vive em Minas Gerais!

O deputado Cristiano Silveira – Prezada presidenta, deputado Leleco, nobres colegas e companheiros, eu gosto de quando utilizo a tribuna após a fala dos parlamentares da extrema-direita, porque, da minha cadeira, da minha poltrona, eu fico só observando. E o parlamentar que me antecedeu fala sobre a violência que eles estão sofrendo em razão de uma perseguição jurídica pelo Supremo, pelo Sr. Alexandre de Moraes. E ele fala que é necessário...

Eu fico me lembrando – não faz muito tempo, foi próximo de quando eles estavam assumindo o governo federal, o governo brasileiro – do Eduardo Bolsonaro, fugitivo. Para mim, ele é um fujão que cascou fora do Brasil; é um covarde. Eu ainda vou chegar a esse ponto de que V. Exa. está aqui me provocando. Eu vou falar sobre isso, Leleco. Vamos lá. Aí o negócio deu uma apertadinha, e o fujão pegou a família e cascou fora para os Estados Unidos. “Não, vou fazer a luta e a resistência lá nos Estados Unidos para denunciar o que está acontecendo” e coisa e tal. O que esse camarada está fazendo, na verdade, é turismo – Disney, passeios. Aí, na hora em que acaba o dinheiro, o que ele faz? Pix. “Chame a gandaiada para fazer um Pix para me ajudar a manter minha vidinha boa.” O Bolsonaro fala que o garoto precisa de R\$2.000.000,00, senão o garoto vai passar aperto. Poxa, o garoto vai passar... São R\$2.000.000,00. Nós estamos falando de um país onde as pessoas vivem, em média, com 400 contos, 500 contos, rapaz. O garoto cascou fora para os Estados Unidos e disse que fez isso para denunciar o que estava acontecendo no Brasil junto ao governo Donald Trump. Cara, ele está lá é curtindo a vida adoidado. Lembram-se daquele filme, *Curtindo a Vida Adoidado*, que passava na *Sessão da Tarde*? É um barato aquele filme, não é? Foi isso que virou. O Sr. Eduardo Bolsonaro, fujão, cascou fora porque ele não quer enfrentar e fazer a disputa política aqui, no nosso país, talvez por saber que as batatas vão assando. É interessante, deputado, porque ele, tão corajoso lá atrás... O senhor lembra o que ele falava sobre o Supremo? “Para fechar o Supremo é um cabo e um soldado”. Aí o Jair Bolsonaro, pai dele, quando era presidente, naqueles atos do 7 de Setembro que ele fazia em Brasília e em São Paulo, naquelas manifestações em São Paulo, chamava Alexandre de Moraes de canalha. Nossa Senhora, um homem bravo demais, bravo, firme, que não mais toleraria e não mais acataria nenhuma decisão do Sr. Alexandre de Moraes. Bem, na hora em que o colocaram na frente do homem da capa preta, como se diz lá no interior, na frente do Alexandre de Moraes, moço, o bicho – lá nos atos junto com a gandaiada dele, um leão rugindo – encontrou o Moraes e virou um gatinho: “Eu posso fazer uma pergunta para o senhor, uma brincadeira com o senhor?” “Não sei, o senhor deveria consultar os seus advogados.” “O senhor não quer ser o meu vice não?”

Assim é a direita neste país, gente – é a direita. Eu fico me lembrando do presidente Lula. Você lembra quando o presidente Lula sentou-se na frente do Sérgio Moro e o Lula foi muito firme com ele? Depois foi muito firme com a Gabriela Hardt. Depois, também cheio de problema, viemos a saber... Lá na frente do Moro, inclusive, o Lula disse uma coisa: “Hoje, doutor, sou eu que estou aqui. Amanhã o senhor vai estar sentado e vai estar nessa condição de ter que responder por coisas que o senhor está fazendo”. Dito e feito. Todo o escândalo da Vaza Jato mostrou o processo e a condição seletiva que, naquele momento, o Moro tinha produzido.

Eu acho, cara, surreal. Essa turma valente e corajosa da extrema-direita, na hora em que são apertados um pouquinho, espanam. Nossa Senhora, eles não aguentam 5 minutos de aperto. A própria Carla Zambelli, tão corajosa – por várias vezes atacou o Supremo, atacou Alexandre de Moraes –, mas, quando estava na iminência de ser presa, o que fez? Fugiu também, “cascou fora”,

virou foragida procurada pela Interpol e está lá na Itália – acho que é na Itália, se não me engano –, pedindo à turma para fazer Pix para ela se manter, para ela “ficar de boa” lá, na Europa. Gente, têm que parar com isso. Esses corajosos de hoje são todos covardes amanhã. Não adianta. Não se pode apertá-los, que eles não dão contam.

Eu queria relembrar ao povo esses momentos da “bravataria” dessa turma dos bolsonaristas, que, na hora em que o Judiciário aperta um pouquinho, tremem. Lula não fugiu, Lula não cascou fora para a Europa. Lula falou que não trocava a sua dignidade pela liberdade, que ficaria, que responderia e que provaria a sua inocência. Ficou mais de 500 dias e saiu. Os processos foram anulados porque estavam eivados de vício, eivados de erros, falhas e sacanagens, inclusive do Sr. Dallagnol, junto com o Moro e tudo o mais – nós acompanhamos. Tudo culminou na anulação dos processos. Ele ficou, permaneceu, lutou, disputou e virou presidente de novo. Então é essa a diferença, não é?

Mas vamos falar de coisa boa também, porque, enquanto há a torcida do contra, as coisas estão acontecendo. Com números, é o seguinte: não há como discutir com eles. Não dá para torturá-los para eles falarem algo que não é verdade. Estão falando do momento econômico e das medidas que o Haddad está tomando. Gente, vamos lá: o País está em crescimento econômico. Nós temos acompanhado o crescimento do PIB do Brasil, e o País tem surpreendido os analistas e as projeções do próprio mercado com desempenhos maiores do que aqueles que o deus mercado tinha previsto. Estamos vivendo um momento de pleno emprego, com as menores taxas de desemprego. Estamos novamente vendo o preço dos alimentos baixarem: já baixou o preço do tomate, já baixou o preço da batata e agora está baixando o preço da carne. Estamos vendo o Lula criar uma política para que as pessoas tenham acesso ao botijão de gás. Vimos agora mais uma medida do presidente Lula para as famílias que estão no CadÚnico. Estamos falando de milhões de famílias que não pagaram a conta de energia elétrica. Estamos falando da retomada do aumento real do salário mínimo. Estamos falando de um país em que agora a Bolsa de Valores volta a marcar os pontos mais altos, mais de cento e quarenta mil pontos. Estamos vendo o dólar nos menores patamares. Esses são dados. Você pode querer... Se consultarmos qualquer fonte que seja, qualquer instituto que seja, qualquer analista, o IBGE, o mercado, veremos que os números e os dados estão lá.

O que o governo está tentando fazer é o seguinte: melhorar e ter equilíbrio nas contas, porque o governo não quer abrir mão de cuidar das pessoas. A direita, quando governa, fala: “Olha, tem que apertar o cinto, tem que haver equilíbrio fiscal”. Equilíbrio fiscal para eles é tirar dos pobres, tirar dos programas sociais, tirar da educação, tirar da saúde. E o que o Haddad e o governo estão propondo? Taxar os ricos do nosso país. Há mais de cento e quarenta milionários neste país que não pagam impostos. Quem está me vendo agora e ganha R\$2.700,00, R\$2.800,00, R\$3.000,00, R\$5.000,00 ou R\$10.000,00 paga Imposto de Renda. E não é pouco. Os bilionários não pagam impostos neste país. Eles não pagam impostos. O que o governo propõe é que eles paguem um pouco para também ajudar a construir e a contribuir com o orçamento do nosso país. Isso é justiça tributária, minha gente. Não há nada diferente. Quando você fala que é preciso taxar as grandes fortunas e os ricos, a classe média responde: “Estão vendo? O governo já está querendo criar mais impostos”. Preste atenção: você já paga. Você, que ganha até R\$1.000.000,00 por ano, já paga impostos. Isso não representa nem 90% da população. Você já paga impostos. Nós estamos falando de pessoas que ganham milhões e milhões por mês e que não pagam impostos referentes aos investimentos financeiros, aos dividendos, às aplicações e às ações em Bolsa. É disso que estamos falando.

O País tem que voltar a ter racionalidade e justiça tributária para poder arcar e honrar com seus compromissos a fim de cuidar da população. Então é disso que nós estamos falando. O que está sendo proposta é a taxa BBB: taxar bilionários, que não pagam impostos; taxar bancos, que não pagam impostos e, quando o fazem, pagam pouco; e taxar as *bets*. Os caras por trás desses jogos de aposta estão bilionários. Há muita gente adoecendo, devendo o que pode e o que não pode, e os caras não pagam impostos. Opa! Esperem aí. Se querem operar no nosso país, se querem ganhar dinheiro no nosso país, então que também contribuam com a construção do orçamento que vai cuidar da política pública para as pessoas. Se não for assim, fica muito bom, fica fácil demais. Eu precisava trazer essa informação.

Em relação ao Plano Safra e à agricultura familiar, Lula anunciou R\$89.000.000.000,00 para a agricultura familiar. O governo anunciou o novo Plano Safra, para 2024 e 2025. Será o maior da história. São R\$89.000.000.000,00 em investimentos para o setor que ajuda a alimentar o nosso país. Lembro que o Plano Safra para o chamado agronegócio também é o maior da história do Brasil. A primeira edição do Plano Safra aconteceu no primeiro mandato do presidente Lula. Então a turma do agro, que às vezes fica um pouco bicuda com o presidente, tem que se lembrar de que quem criou o Plano Safra foi o presidente Lula. Agora, no seu novo mandato, no seu terceiro mandato, temos um valor recorde na história do investimento. E temos um recorde agora também para a agricultura familiar. Esse foi um golaço do presidente Lula.

Outra boa notícia: a CNH Social. Vocês acompanharam isso, gente? O presidente Lula vai criar a CNH Social. As famílias de baixa renda inscritas no CadÚnico poderão obter a habilitação sem precisar pagar. E a gente sabe que tirar a habilitação hoje, neste país, é caro; não é barato. Então, com os recursos das multas aplicadas por infrações de trânsito, o governo vai conseguir compor recursos que vão ajudar a financiar a emissão da carteira de motorista para várias pessoas do nosso país, especialmente para aquelas em situação de vulnerabilidade social e de baixa renda. Mais um golaço do governo do presidente Lula para atender às pessoas que mais precisam.

O resumo do que tem sido o nosso governo até aqui é muito fácil: redução no preço dos alimentos, que já era esperada por causa da previsão da safra; recorde de investimentos no Plano Safra do agronegócio e na agricultura familiar; programa Pé-de-Meia, que incentiva os jovens a ficarem na escola, preparando-os para o futuro, com o pagamento de um valor mensal e de outro quando concluírem os estudos; CNH gratuita para quem está inscrito no CadÚnico, a partir de recursos de multas de trânsito; reforma completa da frota do Samu; nova edição do programa Mais Médicos; e agora temos também o Mais Acesso a Especialistas. O nosso companheiro e amigo, o ministro Padilha, lançou o programa Mais Acesso a Especialistas. Já tínhamos o programa Mais Médicos, com atenção básica e primária, e o de mais especialidades para as pessoas terem acesso também.

Agora, o ministro Padilha foi além e, junto com o Ministério da Fazenda, criou uma proposta inteligente: as casas de saúde que têm dívidas com as instituições financeiras e com os bancos oficiais poderão amortizar suas dívidas, quando as trocarem por atendimentos. Poderão ser feitas cirurgias eletivas, por exemplo. Se eu sou um hospital e tenho uma dívida com a Caixa Saúde, com a Caixa Econômica Federal, de R\$1.000.000,00, poderei transformar esse valor da dívida em atendimento para a população, na tabela SUS, e vou amortizar a minha dívida. Golaço! Você transforma uma dívida em atendimento à sociedade.

Algo parecido já tinha sido feito lá atrás, na época em que foi criado o Prouni. Lembram quando foi criado o Prouni? O que foi o Prouni? O Prouni foi a transformação da dívida das universidades particulares em bolsas para alunos inscritos no Enem, que poderiam ser de 100% ou de 50% – e, claro, alunos também de baixa renda. Então o governo vai tendo criatividade, buscando saída e buscando soluções.

Eu falei disto tudo: do gás de cozinha, para o qual o governo está criando uma política de subsídio; da conta de energia, em que o governo agora vai promover a isenção para quem está no CadÚnico, para quem está em situação de vulnerabilidade; da Carteira Nacional de Habilitação para quem está no CadÚnico não precisar pagar; do programa de mais especialidades; de transformar as dívidas dos hospitais em atendimento médico. Falei também de economia, que o País está crescendo e há projeção de crescimento do PIB; falei da Bolsa de Valores, que está batendo recorde; falei do dólar, que está em queda, marcando baixas constantes nos últimos dias e nas últimas semanas.

Ou seja, só não vê isso quem torce contra, quem torce para o Brasil dar errado. No mais, as coisas estão acontecendo: pleno emprego, recorde de geração de emprego. As coisas estão acontecendo. Agora, é claro, se quiser voltar a pagar caro na carne; a pagar oito contos na gasolina; a ter um país desrespeitado, que não recebe mais investimento, um país cujo presidente viajava e tinha que comer pizza na rua porque ninguém queria encontrar com o cara, ninguém queria conversar com o cara; a ser um país negacionista,

que nega a vacina; a ser um país com ministro que troca propina de verba do Ministério da Educação por barra de ouro, enfim, se quiser isso, a gente já sabe qual escolha fazer daqui para a frente. Os modelos estarão aí para as pessoas avaliarem.

Eu fico muito satisfeito e com a consciência tranquila de saber que a escolha que nós fizemos, a nossa opção pelos mais pobres, pelos trabalhadores, pelas trabalhadoras, foi a correta: escolhemos quem está transformando novamente o nosso país. Repito: contra números não há argumentos; contra dados não há argumentos. Você pode querer torturar qualquer coisa, mas não há como torturar os dados estatísticos. Os números que estão aí são verdadeiros, são reais. Obrigado, presidenta.

A deputada Amanda Teixeira – Boa tarde, Sra. Presidente, Srs. Deputados. Venho aqui para lamentar algumas questões que estão acontecendo em nosso país. Um dia, o brasileiro acorda, lê o noticiário e vê que está pagando R\$10.000,00 para cada maquiador de Erika Hilton, que é a nova cara do PT no Congresso. Isso é lamentável.

E, para piorar a situação, enquanto há R\$31.000.000.000,00 congelados no orçamento da saúde – e o que a população sente na pele mesmo é o corte, porque esse recurso será, na prática, cortado –, Janja, a primeira-dama, a digníssima primeira-dama, vai ao ginecologista em um avião da FAB. Isso, gente, parece um tapa na cara do brasileiro. Porque, enquanto tantas mulheres e bebês morrem na fila do SUS por falta de atendimentos obstétrico e ginecológico, a primeira-dama tem que pegar um avião da FAB para sair de Brasília e ir até São Paulo se consultar com um ginecologista. Parece que não tem o mínimo de noção da realidade do povo brasileiro.

Com isso tudo como novas notícias, o presidente Lula veio dizer que frouxo é quem pede Pix e pede anistia. Mas, se a gente fizer uma reflexão, frouxo mesmo é quem deixa a própria mulher, que não foi eleita pelo povo brasileiro, causar quase que uma crise diplomática com a China ao falar do TikTok com o Xi Jinping e, também, ao falar para o homem mais rico do mundo, Elon Musk, abrem-se aspas, “*Fuck you*”, fecham-se aspas, e, assim, deixar o País tão vulnerável no cenário internacional.

Isto, sim, é um cara frouxo: um cara que está na cadeira da Presidência da República e deixa a mulher fazer o que quiser com o País. Deixa a mulher ir ao ginecologista com um avião da FAB; deixa a mulher falar, abrem-se aspas, “*Fuck you*”, fecham-se aspas, para Elon Musk; deixa ela ir à China – o caso ocorreu em Pequim – e causar quase que uma crise diplomática. Fora outros casos. Enquanto o Rio Grande do Sul sofria com chuvas, com inundações, ela foi à Índia e começou a fazer dancinhas, sendo supercriticada pela falta de bom senso. A Janja não tem bom senso nenhum, e eu queria deixar este recado para o Lula: frouxo não é quem pede Pix e pede anistia, não; frouxo é quem não dá conta da própria mulher. Muito obrigada.

O deputado Bruno Engler – Boa tarde, Sra. Presidente. Gostaria, primeiramente, de cumprimentar V. Exa., todos aqueles que estão acompanhando nossa reunião, de uma maneira ou de outra, e aqueles que trabalham na Casa. Quero, primeiramente, parabenizar a deputada Amanda Teixeira Dias pelo seu discurso e o deputado Caporezzo, que, antes dela, também se pronunciou, ambos da minha bancada. Acredito que falaram de maneira muito pertinente.

Quero dizer, Sra. Presidente, que eu pedi a palavra para rebater as mentiras que foram ditas nesta tribuna. Eu confesso que há deputado que aqui fala e que eu gostaria de apelidar de Alice. “Alice” porque vive no País das Maravilhas, não vive no Brasil. É loucura pensar que essas pessoas, que dizem que o nosso país vai muito bem, que está tudo certo, estejam vivendo a mesma realidade que o povo que sofre, na ponta da linha, na mão de um governo corrupto, canalha, que não cansa de taxar a população e está sempre buscando mais impostos.

Vêm aqui e falam: “Ah, não, porque a gasolina, no tempo do Bolsonaro, chegou a R\$8,00”. Esquecem de falar da pandemia e da guerra que tinha acabado de estourar na Ucrânia. Sabe como o Bolsonaro reduziu o preço da gasolina? Reduzindo o imposto, zerando os impostos federais e colocando um teto no ICMS. É isto que o Lula e o “Taxad” são incapazes de fazer: reduzir impostos para diminuir o preço dos produtos para a população na ponta da linha. Sabe como o Lula vai reduzir o preço da gasolina agora? Aumentando o percentual de etanol. O etanol na gasolina vai passar de 27,5% para 30%. Isso é fazer o povo de palhaço. Por quê? A gasolina vai ficar mais barata, porque vai ter um percentual maior de etanol, que é mais barato que a gasolina, e o veículo *flex* vai

render menos, porque vai haver mais etanol na gasolina. E o pior será para aqueles que, por um motivo ou por outro, não têm um veículo *flex*. Isso acaba com o carro. Se você tiver um carro antigo, um carro mais velho que não aceite etanol, seu carro sofrerá na parte mecânica e depois você terá que pagar a conta de um governo que faz o povo de idiota e vai anunciar: “Olha, o preço diminuiu na bomba”. Diminuiu na bomba porque há menos gasolina e mais álcool, mais uma vez indo contra os interesses da população. Mas ir contra o interesse da população não é novidade para esse governo. Infelizmente, o governo Lula é um governo canalha, que trabalha sistematicamente para piorar a vida dos brasileiros em todos os aspectos.

Por fim, eu gostaria de trazer o seguinte assunto: quero passar para vocês uma mensagem que foi dita pelo Lula. (– Aproxima o celular do microfone para reprodução de áudio.) O Lula está tirando sarro da campanha do Pix, dizendo que nunca vai pedir para fazerem Pix para ele. Mas é claro que não, Lula, você roubou milhões do povo brasileiro! Vai pedir Pix para quê? Sabe qual é a diferença entre o Bolsonaro e o Lula? O Bolsonaro recebe dinheiro de forma voluntária de seus apoiadores, que decidem apoiá-lo através do Pix, enquanto o Lula recebe dinheiro na mão grande, roubando o povo brasileiro. O Lula não foi condenado por historinha mentirosa de golpe de Estado *fake*, não. O Lula foi condenado em três instâncias por corrupção, porque assaltou o nosso país. Realmente, quem rouba milhões do povo brasileiro não precisa pedir Pix, não. Já em relação à gente honesta que está sendo perseguida e precisa pagar advogados, não é vergonha nenhuma pedir ajuda, não, e o povo de bem ajuda de bom grado. O Bolsonaro não precisa roubar a população, não. Desde pequeno a gente aprende isto: pedir não é feio; feio é roubar. E ladrão é o Lula. Muito obrigado, Sra. Presidente.

O deputado Leleco Pimentel – Presidenta, art. 164, questão de ordem. Eu me refiro à fala da deputada Amanda, e não de quem...

A presidenta – Referente à fala anterior, com a palavra, pelo art. 164 do Regimento Interno, o deputado Leleco Pimentel.

O deputado Leleco Pimentel – Deputada Leninha, talvez eu esteja no papel de pedir desculpas a V. Exa. por ter que escutar tanta verborreia de gente que só alimenta as suas páginas com *fake news*. A deputada que subiu a esta tribuna talvez não saiba que, no Palácio do Planalto, existem médicos de plantão. Não é necessário que a primeira-dama se desloque até São Paulo.

Hoje as relações são colocadas institucionalmente com transparência no nosso governo. Avião da FAB não carrega muamba e joias, inclusive com ministro, que hoje está com a filha defendendo aqui, no Plenário, e talvez se aproveitando do cargo, das muambas e das drogas que carregaram na FAB, tudo sob liderança do Bolsonaro. Tem que ficar aqui tratando de assunto que não tem nenhuma relevância, além de trazer, para nós, o entupimento de coisas que não têm... São coisas supérfluas.

Então, nesse sentido, gostaria de que o Partido dos Trabalhadores pudesse ter este espaço para dizer à deputada ou aos três patetas – perdoe-me... Nós temos uma sequência de falas que são, além de inverídicas, ofensivas às pessoas que procuram na TV Assembleia assuntos relevantes. Hoje nós estamos com professores da Universidade Estadual de Minas Gerais. São quase mil professores defendendo que a universidade continue pública e que a gente não permita ao Zema privatizá-la. No entanto, um quer saber se “flopou” ou não “flopou”.

Essa palavra talvez não seja de entendimento comum. Contudo dizer que gastaram recursos para ouvir o próprio Silas Malafaia falar que a direita... Eu acho que ele estava se referindo a si mesmo e até a própria extrema-direita com aquelas palavras de baixo calão que não se devem utilizar para se referir a mulheres ou às pessoas em situação de vulnerabilidade. Agora o mais triste é ver uma deputada subir à tribuna e chamar um presidente da República de frouxo, insinuando, com ofensas de palavras sexistas, que ele não dá conta da sua mulher. É o mínimo de respeito, coerência e decoro que nós pedimos à deputada! A senhora pode ler um livro talvez que lhe dê mais substância para poder subir a esta tribuna trazendo palavras que edifiquem ou possibilitem algum projeto de lei da senhora. Qual é o projeto de lei que a senhora apresentou nesta Assembleia de relevância para a população do Estado de Minas Gerais? Qual é a aplicação dos recursos da emenda que a senhora tem hoje à disposição para ajudar a população de Minas Gerais? Qual é a capacidade cognitiva que a senhora tem para dar aqui lição de moral num presidente da República? E aí me perdoe! A

liderança do partido deveria se ater também a ter princípios e a ter condição de aumentar o nível do debate aqui, na Assembleia, para que possa ser uma liderança que edifique aqueles seus comandados. Perdoe-me! Mas o líder precisa ter também coerência e capacidade de liderar. E, com esse tipo de liderança que não tem respeito nem aos ouvidos alheios, com essa boca imunda... Eu já limpei aquele microfone uma vez, deputado Cristiano, quando aquela boca imunda, fétida e que vomitou palavras contra os mais pobres e os negros veio aqui utilizá-lo.

Então eu peço, em nome do Partido dos Trabalhadores, que sejam retiradas as expressões sexistas contra a primeira-dama e contra o presidente Lula, porque entendo que é nosso dever cuidar e zelar para que a ética, o decoro e, inclusive, a boa educação sejam uma constante no Plenário da Assembleia Legislativa de Minas Gerais. Peço que se retirem dos autos as ofensas para que a deputada, assim, aprenda que lavar a boca com sabão e com álcool e ter boa educação continuam sendo ainda coisas muito importantes na vida em sociedade.

A deputada Amanda Teixeira Dias – Sra. Presidente, eu fui citada. Questão de ordem.

A presidenta – Com a palavra, pelo art. 164 do Regimento Interno, a deputada Amanda.

A deputada Amanda Teixeira Dias – Obrigada.

Sr. Leleco Pimentel, excelência, o senhor é tão hipócrita que está me processando por capacitismo. Correto? Mas agora o senhor acabou de se perguntar qual capacidade cognitiva eu teria. É de tamanha hipocrisia! Mas que bom que a sua denúncia foi rejeitada, não é? Primeira de muitas!

Agora o senhor perguntou aqui qual é o projeto que apresentei nesta Casa. Nós apresentamos projetos para que haja a proibição do uso de verba pública para eventos que sexualizem crianças e adolescentes. Além disso, um projeto de lei muito legal também que combate a violência contra a mulher. Para quê? Para que nomes de agressores indiciados por violência contra a mulher sejam colocados em lista, para que a mulher possa ver o histórico daquele sujeito a fim de que se possam evitar casos de agressão, casos de pedofilia. Muitas mulheres colocam crianças em risco sem saber do histórico daquele agressor. Nós também apresentamos um projeto do qual gosto muito que é o dos semáforos inteligentes para melhorar o trânsito das cidades que têm mais de 150 mil habitantes.

Agora, quanto às supostas falas sexistas, deixei bem claro aqui, em minha linha de raciocínio, que quem está na cadeira da Presidência da República hoje, infelizmente, é o presidente Lula. Ele é quem tem a caneta. Janja não foi eleita por ninguém. Ninguém votou em Janja. Ela sequer recebeu um voto. Então, para ela causar crises quase institucionais, dar vários vexames públicos, pegar avião da FAB para ir a ginecologista, acusar a Michelle com questões totalmente mentirosas em relação a móveis do Palácio da Alvorada, que já foram provadas que são acusações sem embasamento... Então, assim, o que eu disse aqui foi a questão – e eu não vou retirar a minha palavra – de que o presidente Lula tinha, sim, que dar conta disso. Se ele está na cadeira da Presidência da República, por que a Janja tem que tomar esse tipo de decisão? O deputado Bruno Engler defendeu muito bem. O Lula realmente não precisa pedir Pix, porque já protagonizou um dos maiores escândalos de corrupção que este mundo já viu. Agora o presidente Bolsonaro, que é uma pessoa idônea, uma pessoa honesta...

É isso. Eu acredito que houve um problema de interpretação por parte do senhor, mas eu não acredito que não tenha entendido. Na verdade foi um problema... O senhor fingiu que não entendeu. Como eu disse, esse processo que o senhor moveu contra mim foi o primeiro de muitos. O senhor me processou por capacitismo. Foi o primeiro de muitos e já foi rejeitado. Muito obrigada.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase****Abertura de Inscrições**

A presidenta – Não havendo outros oradores inscritos, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Comunicação da Presidência

A presidência informa que foram aprovados, conclusivamente, nos termos do parágrafo único do art. 103 do Regimento Interno, os Requerimentos n°s 11.799, 12.406, 12.408, 12.410, 12.412 e 12.414 a 12.417/2025, da Comissão do Trabalho, 12.198 e 12.391 a 12.395/2025, da Comissão de Cultura, 12.300/2025, da Comissão da Pessoa com Deficiência, 12.330, 12.333 a 12.335, 12.338 e 12.339/2025, da Comissão de Transporte, 12.340 a 12.345/2025, da Comissão de Segurança Pública, 12.349, 12.351, 12.352, 12.355 a 12.387, 12.389 e 12.390/2025, da Comissão de Educação, 12.396/2025, da Comissão de Agropecuária, e 12.418, 12.419, 12.421, 12.424, 12.427 a 12.431 e 12.433/2025, da Comissão de Direitos Humanos. Publique-se para fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

– A seguir, a presidenta dá ciência das seguintes comunicações:

da Comissão de Transporte, informando que, na 13ª Reunião Ordinária, realizada em 24/6/2025, foram aprovados o Projeto de Lei nº 3.022/2024, do deputado Gil Pereira, e o Requerimento nº 11.820/2025, da Comissão de Direitos Humanos;

da Comissão de Segurança Pública, informando que, na 14ª Reunião Ordinária, realizada em 25/6/2025, foram aprovados os Requerimentos n°s 12.161 a 12.164/2025, do deputado Sargento Rodrigues;

da Comissão de Cultura, informando que, na 12ª Reunião Ordinária, realizada em 25/6/2025, foram aprovados os Projetos de Lei n°s 2.234/2024, do deputado Professor Cleiton, e 3.595/2025, do deputado Enes Cândido, e o Requerimento nº 12.083/2025, da Comissão de Direitos Humanos;

da Comissão do Trabalho, informando que, na 15ª Reunião Ordinária, realizada em 25/6/2025, foram aprovados os Projetos de Lei n°s 3.112/2024, do deputado Leandro Genaro, 3.459/2025, do deputado Noraldino Júnior, e 3.482/2025, do deputado Grego da Fundação; e

da Comissão de Direitos Humanos, informando que, na 14ª Reunião Ordinária, realizada em 25/6/2025, foi aprovado o Requerimento nº 12.104/2025, da Comissão Extraordinária de Defesa da Habitação e da Reforma Urbana (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

– A seguir, a presidenta defere, nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, o Requerimento nº 11.833/2025, da deputada Maria Clara Marra e outros, em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear o Senatus UFMG.

Questão de Ordem

O deputado Cristiano Silveira – Presidenta, eu pedi esta questão de ordem porque fiquei espantado com a defesa que foi feita aqui por uma colega do ex-presidente, o inelegível. Ela faz essa defesa em forma de ataque à primeira-dama Janja, em forma de ataque ao presidente Lula. Não posso deixar de destacar também que o parlamentar que subiu àquela tribuna e chamou o presidente Lula de ladrão deveria prestar um serviço ao Judiciário e à Polícia Federal, pegar as provas – ele deve tê-las – de que o presidente Lula seria ladrão e entregá-las para o Judiciário, porque o Judiciário não tem provas a respeito disso. A polícia não encontrou provas a

respeito disso. Então se o parlamentar tem essas provas, ele deveria encaminhá-las. Acusações, quando feitas, têm que ser precedidas de prova. E se ele as tem, deveria encaminhá-las para o Judiciário. Caso contrário, é uma pessoa conivente com o errado. Eu acho que o debate precisa ser mais qualificado. No caso do que foi dito pela parlamentar, surpreende-me que uma mulher faça a defesa de um sujeito que ficou conhecido nacionalmente por dizer que teve quatro filhos e que o quinto foi uma fraquejada, por ter vindo uma mulher. Um sujeito que ficou conhecido em todo o País por quase agredir uma colega parlamentar, a deputada Maria do Rosário, dizendo que só não a estuprava porque ela não merecia. Uma pessoa que ficou conhecida neste país por afirmar que pintou um clima com duas meninas de 14, 15 anos, adolescentes. Uma pessoa que disse que as deputadas e mulheres de esquerda são incomíveis. Honestamente, isso representa o nível mais raso do que um sujeito pode ter na forma de tratamento às mulheres no nosso país. Um país que é campeão em feminicídio. Um país que é campeão em violência contra as mulheres. Um país que, mesmo após a Lei Maria da Penha, um marco legal, ainda não conseguiu diminuir os casos de violência contra a mulher. Um país muito perigoso para as nossas mulheres. E uma liderança política que se preza não deveria alimentar esse tipo de discurso: falas machistas, sexistas e discriminatórias contra um público tão infelizmente ainda vulnerável na nossa sociedade. Queria deixar isso registrado porque considero que as acusações feitas foram graves, e o faço no sentido de estabelecer um bom nível de debate. Aproveito para pedir o encerramento da reunião, dada a ausência de quórum. Obrigado, presidenta.

Encerramento

A presidenta – A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a extraordinária de amanhã, dia 2, às 10 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a ordem do dia a ser publicada. Levanta-se a reunião.

ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE NOMES INDICADOS PARA TITULARES DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL CAIO MARTINS – FUCAM –, DA FUNDAÇÃO HELENA ANTIPOFF – FHA –, DO INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS – IPEN –, DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – JUCEMG –, DA FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO – FJP –, DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS GERAIS – IPSM –, DA LOTERIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – LEMG – E DO INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA – IMA, NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 28/5/2025

Às 10h14min, comparecem à reunião as deputadas Beatriz Cerqueira e Ione Pinheiro e os deputados Charles Santos e João Magalhães (substituindo o deputado Leonídio Bouças, por indicação da liderança do BAM), membros da supracitada comissão. Está presente, também, o deputado Noraldino Júnior. Havendo número regimental, o presidente, deputado Charles Santos, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a proceder à arguição pública da Sra. Luciana Lopes Nominato Braga e dos Srs. Francisco José da Fonseca e Onésimo Diniz Moreira, indicados pelo governador do Estado para os cargos, respectivamente, de presidente da Fundação João Pinheiro – FJP –, diretor-geral do Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Minas Gerais – Ipem – e diretor-geral da Loteria do Estado de Minas Gerais – Lemg – e a apreciar a matéria constante na pauta, receber, discutir e votar proposições da comissão. A presidência convida a tomar assento à mesa a Sra. Luciana Lopes Nominato Braga e os Srs. Onésimo Diniz Moreira e Francisco José da Fonseca. A presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir os indicados e, ato contínuo, tece suas considerações e procede à arguição dos indicados, cada um por sua vez. Logo após, o presidente passa a palavra às deputadas e aos deputados presentes para que façam suas considerações e questionamentos, conforme consta das notas taquigráficas. A presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Na fase de discussão do parecer da relatora, deputada Ione Pinheiro, que conclui pela aprovação das Indicações nºs 14/2023, 76/2024 e 81/2025, referentes aos acima indicados, o presidente defere o pedido de vista da deputada Beatriz

Cerqueira. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2025.

Leonídio Bouças, presidente – João Magalhães – Dr. Maurício.

ATA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 24/6/2025

Às 14h9min, comparecem à reunião a deputada Beatriz Cerqueira e os deputados Adalclever Lopes, Rodrigo Lopes, Charles Santos, Professor Cleiton, Sargento Rodrigues e Gustavo Valadares (substituindo a deputada Nayara Rocha, por indicação da liderança do BMF), membros da supracitada comissão. Está presente também o deputado João Magalhães. Havendo número regimental, o presidente, deputado Adalclever Lopes, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Registra-se a ausência do deputado Charles Santos. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei nºs 3.343/2021, no 1º turno (Beatriz Cerqueira), 3.521/2022 e 3.451/2025, no 1º turno (Charles Santos), 202/2023, no 2º turno, e 3.287/2025, no 1º turno (Professor Cleiton), 3.701 e 3.826/2022 e 3.319/2025, no 1º turno (Sargento Rodrigues). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Em reunião anterior, foi concedida à deputada Beatriz Cerqueira vista dos pareceres do relator, deputado Rodrigo Lopes, que opinam pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 3.734 e 3.735/2025, ambos na forma do Substitutivo nº 1. Após discussão e votação, é aprovado o parecer do Projeto de Lei nº 3.734/2025, e são rejeitadas as Propostas de Emenda nºs 1, 3, 4, 6, 7, 11 e 12. A Proposta de Emenda nº 2 é prejudicada por estar contemplada no parecer aprovado. As Propostas de Emenda nºs 5 e 8 a 10 são retiradas pelo autor. A reunião é suspensa por prazo indeterminado. São reabertos os trabalhos com a presença da deputada Beatriz Cerqueira e dos deputados Adalclever Lopes, Rodrigo Lopes, Professor Cleiton e Gustavo Valadares (substituindo a deputada Nayara Rocha, por indicação da liderança do BMF). Após discussão e votação, é aprovado o parecer do Projeto de Lei nº 3.735/2025, e são rejeitadas as Propostas de Emenda nºs 2, 3, 4, 6, 7, 11 e 12. A Proposta de Emenda nº 1 é prejudicada por estar contemplada no parecer aprovado. As Propostas de Emenda nºs 5 e 8 a 10 são retiradas pelo autor. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. É recebido pela presidência, submetido a votação e aprovado o Requerimento nº 15.021/2025, da deputada Beatriz Cerqueira e do deputado Professor Cleiton, em que requerem seja encaminhado à diretora-presidente da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig – pedido de informações sobre os processos internos de contratação nºs 1.107/2022 e 013/2025, que se referem aos Contratos nºs 11.256 e 11.795, respectivamente, celebrados entre a Codemig e a empresa Goldman Sachs do Brasil Banco Múltiplo S.A., cujo objeto trata da prestação de serviços de assessoria financeira para o processo de análise, avaliação e negociação de direitos minerários detidos pela Codemig e para a contratação de serviços especializados de assessoria financeira, consubstanciadas em cópia dos documentos constantes dos referidos processos, inclusive aqueles referentes aos resultados dessas contratações, como relatórios, avaliações, conclusões e demais documentos produzidos e entregues à Codemig em cumprimento aos termos do contrato. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2025.

Adalclever Lopes, presidente – Beatriz Cerqueira – João Magalhães – Professor Cleiton – Rodrigo Lopes – Sargento Rodrigues

ATA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA E AGROINDÚSTRIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 24/6/2025

Às 16h3min, comparecem à reunião a deputada Marli Ribeiro e os deputados Raul Belém e Dr. Maurício, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Raul Belém, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei nºs 518/2023, em turno único (deputado Coronel Henrique); 3.129/2021, no 1º turno, e 3.555/2025, em turno único (deputado Dr. Maurício); 638/2023, em turno único (deputada Marli Ribeiro); 2.348/2020, 3.415 e 3.646/2025, no 1º turno (deputado Raul Belém). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela aprovação, no 2º turno, dos Projetos de Lei nºs 3.025/2021 (deputado Dr. Maurício) e 1.331/2023, na forma do vencido (deputada Marli Ribeiro). Registra-se a presença da deputada Lud Falcão. Após discussão e votação, é aprovado o parecer, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.380/2024, na forma do Substitutivo nº 1 (deputado Raul Belém). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido à votação, é aprovado o Requerimento nº 12.015/2025. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. É recebido pela presidência, submetido a votação e aprovado o Requerimento nº 14.789/2025, do deputado Gil Pereira, em que requer seja encaminhado à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater-MG – pedido de providências para implementar nos municípios das regiões Norte de Minas, Jequitinhonha, Noroeste e Mucuri, com a maior celeridade possível, o projeto de incentivo ao uso de energia solar em pequenas propriedades rurais desenvolvido pela entidade. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2025.

Raul Belém, presidente – Coronel Henrique – Lincoln Drumond.

ATA DA 22ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 24/6/2025

Às 17h17min, comparecem à reunião a deputada Chiara Biondini e os deputados Enes Cândido, Hely Tarquínio, Ulysses Gomes, João Magalhães, Sargento Rodrigues e Gustavo Valadares (substituindo o deputado Zé Guilherme, por indicação da liderança do BMF), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Enes Cândido, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.735/2025 na forma do Substitutivo nº1 da Comissão de Administração Pública (relator: deputado Enes Cândido). Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2025.

Wendel Mesquita, presidente.

ATA DA 8ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 25/6/2025

Às 10h40min, comparecem à reunião os deputados Carlos Henrique, Zé Laviola e Thiago Cota, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Carlos Henrique, declara aberta a reunião e a suspende. São reabertos os trabalhos com a presença dos deputados Carlos Henrique, Zé Laviola e Enes Cândido (substituindo o deputado João Magalhães, por indicação da liderança do BAM). O presidente, deputado Carlos Henrique, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a votar pareceres de redação final. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final do Projeto de Resolução nº 70/2025, do Projeto de Lei Complementar nº 69/2025 e dos Projetos de Lei nºs 999/2015, 281, 316, 463, 715, 1.246, 1.349 e 1.661/2023, 2.332, 2.566 e 2.578/2024 e 3.316 e 3.732/2025 (relator: deputado Carlos Henrique). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 1.468, 1.692, 1.841 e 1.844/2023, 2.388, 2.432, 2.493, 2.994, 3.021, 3.025, 3.027, 3.088 e 3.187/2024 e 3.253, 3.256, 3.457, 3.473 e 3.601/2025 (relator: deputado Carlos Henrique). Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2025.

Ione Pinheiro, presidente – Beatriz Cerqueira – Chiara Biondini.

ATA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 25/6/2025

Às 15h35min, comparecem à reunião as deputadas Bella Gonçalves e Lohanna (substituindo a deputada Andreia de Jesus, por indicação do BDL) e o deputado Betão, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, a presidenta, deputada Bella Gonçalves, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência: *e-mail*, recebido pelo Fale com as comissões, do Sr. Luciano Souza, denunciando condições degradantes de custódia na penitenciária mista em Juiz de Fora; e ofícios das Sras. Simonia, vereadora da Câmara Municipal de Congonhas, encaminhando documentação de ofensas recebidas em Plenário da referida câmara; Maria Rodrigues de Oliveira, denunciando demolição de casas da Ocupação Vila Nova – Ramal Águas Claras, encaminhando cópia da decisão de agravo de instrumento do Tribunal Regional Federal da 6ª Região relativo à causa e solicitando apoio e providências da comissão; Raquel Araújo, denunciando agressão e LGBTfobia sofridas por ela e sua companheira; do Conselho Nacional de Justiça, prestando informações sobre a implementação e o monitoramento do Plano Pena Justa; do Núcleo de Apoio a Projetos Institucionais do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, encaminhando convite para o 3º Seminário Trabalho Decente; do Sr. Helder Magno da Silva, procurador da República, encaminhando o inteiro teor das notas técnicas sobre a Comunidade Quilombola Gameleira, em Januária. Comunica também o recebimento de correspondência publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (um ofício em 23/5/2025); da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte (um ofício em 21/2/2025 e um ofício em 12/6/2025); da Polícia Civil de Minas Gerais (um ofício em 1º/5/2025); da Vale S/A (um ofício em 15/5/2025); e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (três ofícios em 19/6/2025). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido a votação, é

aprovado o Requerimento nº 12.104/2025. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 14.831/2025, do deputado Professor Cleiton e da deputada Leninha, em que requerem seja formulado voto de congratulações com o Sr. Marcelo Ladeia Colen Guterres, por sua atuação na promoção da igualdade racial, prevenindo, detectando e corrigindo práticas discriminatórias e promovendo a igualdade de oportunidades e o respeito à diversidade;

nº 14.834/2025, do deputado Professor Cleiton, em que requer seja realizada audiência de convidados para entrega do diploma referente aos votos de congratulações a que se refere o Requerimento em Comissão nº 14.831/2025;

nº 14.838/2025, do deputado Betão, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações sobre o aumento da letalidade policial, considerando que Minas Gerais registrou, em 2023, um dos menores índices de criminalidade dos últimos 25 anos, conforme levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública; e sobre as ações, em fase de planejamento ou execução, desenvolvidas com o objetivo de reduzir essa letalidade e as mortes de agentes de segurança pública no Estado;

nº 14.839/2025, do deputado Betão, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp – e ao Ministério Público de Minas Gerais – MPMG – pedido de providências para a implementação imediata de câmeras corporais nos uniformes policiais e para o fortalecimento das ouvidorias e corregedorias independentes; o monitoramento sistemático, pelo MPMG, das ocorrências letais e a devida responsabilização de agentes reincidentes, bem como a adoção de medidas para a preservação da legalidade e dos direitos humanos no Estado, visando conter a escalada da letalidade policial e das mortes de agentes de segurança registrada em 2024;

nº 14.900/2025, do deputado Lucas Lasmar, em que requer seja realizada visita ao Hospital Colônia Santa Izabel, no Município de Betim, para averiguar relatos que indicam sérios problemas estruturais e de funcionamento na unidade, tais como falta de insumos básicos e medicamentos, déficit de servidores e sobrecarga de trabalho;

nº 14.928/2025, da deputada Andréia de Jesus, em que requer seja encaminhado a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp – pedido de providências para que seja realizado estudo para a transferência das pessoas privadas de liberdade na ala LGBTQIAPN+ do Presídio Inspetor José Martinho Drumond, em Ribeirão das Neves, a fim de assegurar a essa população atendimento, seguro, respeitoso e adequado às suas especificidades, conforme estabelecido pela Resolução Sesjusp nº 173, de 21 de julho de 2021;

nº 14.940/2025, da deputada Bella Gonçalves, em que requer seja encaminhado à Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de providências para que promova o atendimento temporário de unidade consumidora localizada no assentamento denominado Comunidade Pantanal, nas intermediações da Rua Stela Diniz Macedo, 322, no Bairro Darcy Ribeiro, em Contagem;

nº 14.941/2025, da deputada Bella Gonçalves, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Contagem pedido de providências para que requeira à Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – ou manifeste concordância com o atendimento temporário de unidade consumidora localizada no assentamento denominado Comunidade Pantanal, situado nas intermediações da Rua Stela Diniz Macedo, nº 322, no Bairro Darcy Ribeiro, em Contagem;

nº 14.942/2025, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à Ouvidoria do Sistema Penitenciário e Socioeducativo, à Ouvidoria-Geral do Estado de Minas Gerais – OGE-MG –, ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário – GMF – do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG – em Belo Horizonte e ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos – Conedh – pedido de providências para apurarem e coísbrem graves violações de direitos humanos, incluindo tortura e maus-tratos, praticados contra pessoas privadas de liberdade no Presídio de Barão de Cocais – PRBCO;

nº 14.983/2025, da deputada Lohanna, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre os motivos do encerramento do programa Geração Esporte, no Município de Catas Altas da Noruega, esclarecendo se há possibilidade de retorno desse programa nesse município;

nº 14.991/2025, do deputado Lucas Lasmar, em que requer seja realizada audiência pública para debater os impactos da falta de medicamentos fornecidos pelo Estado, por meio das farmácias públicas, na vida das pessoas que deles dependem, especialmente pacientes crônicos, oncológicos, transplantados e outros em situação de vulnerabilidade;

nº 14.995/2025, da deputada Andréia de Jesus, em que requer seja encaminhado ao titular da Delegacia Regional de Polícia Civil em Paracatu pedido de providências para que, diante da denúncia de possível violação de direitos humanos envolvendo a morte do Sr. Daniel dos Santos Chaves no Presídio de Paracatu, após briga ocorrida em 13/6/2025 na cela em que estava detido, na qual, segundo relatos, havia 19 pessoas custodiadas, proceda à abertura ou à confirmação da existência de inquérito policial para investigar as circunstâncias da morte do custodiado; à apuração da dinâmica da briga, das causas e da identificação dos envolvidos; e à verificação da capacidade da cela e das condições da custódia, considerando o número excessivo de internos informado; e seja encaminhado ao referido destinatário pedido de informações consubstanciadas em cópias dos seguintes documentos, caso existam: boletim de ocorrência, laudo de exame de corpo de delito ou necroscópico, registro de movimentação da unidade prisional, relatórios de apuração preliminar do fato e inquérito policial, caso já instaurado;

nº 15.012/2025, do deputado Lucas Lasmar, em que requer seja encaminhado à presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – pedido de informações sobre o número de amputações e o número de óbitos nos Hospitais João XXIII e Maria Amélia Lins, nos últimos 12 meses, detalhando-se esses quantitativos mês a mês, em cada unidade, nos termos demandados à comissão durante audiência pública realizada em 16/6/2025, com a finalidade de debater as violações de direitos humanos dos trabalhadores e da população que utiliza os serviços públicos de saúde desses hospitais, em razão da precarização dos serviços;

nº 15.013/2025, do deputado Lucas Lasmar, em que requer seja encaminhado à presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – pedido de informações sobre os critérios para o dimensionamento e a lotação das equipes nos Hospitais João XXIII e Maria Amélia Lins, detalhando-se esses dados por área, de forma individualizada, e por especialidade, a exemplo de fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, psicólogos, nutricionistas, médicos ortopedistas, anestesistas, enfermeiros e técnicos de enfermagem, farmacêuticos e técnicos de farmácia, além dos generalistas e auxiliares de serviços gerais;

nº 15.019/2025, do deputado Betão, em que requer seja formulada manifestação de repúdio aos Estados Unidos da América pelos recentes ataques realizados ao Irã, sem a devida comprovação de motivações legítimas ou de existência de armas nucleares e com apresentação de justificativas semelhantes às utilizadas na guerra contra o Iraque, cujas consequências humanitárias e geopolíticas ainda são sentidas;

nº 15.020/2025, do deputado Betão, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações sobre os acordos firmados entre o Estado de Minas Gerais e o Estado de Israel, detalhando-se os termos exatos dos acordos de cooperação técnica e militar firmados entre o governo do Estado e o Estado de Israel nos últimos dois anos, com o envio de cópias dos contratos e memorandos de entendimento; as empresas israelenses que têm fornecido equipamentos de segurança pública ao Estado desde 2023, os valores, os tipos de tecnologia adquirida e os eventuais treinamentos associados; as cláusulas nos contratos que possam vincular o Estado a políticas de segurança inspiradas em métodos israelenses, como os aplicados em territórios palestinos ocupados, com o envio dos documentos que comprovem ou neguem essa relação; o número de operações policiais no Estado em que foram utilizados equipamentos de origem israelense nos últimos dois anos, com a discriminação dos resultados (mortes, feridos, apreensões) e das áreas de atuação (periferias, comunidades tradicionais); as auditorias independentes sobre o uso dessas tecnologias, se existentes, especialmente em relação a violações de direitos humanos, com o envio dos respectivos

relatórios; e o monitoramento do governo do Estado, se existente, das empresas israelenses contratadas, a fim de averiguar possíveis envolvimento em violações internacionais, como as denunciadas pela Organização das Nações Unidas – ONU – em Gaza, com a discriminação dos critérios de *due diligence* adotados nesse monitoramento;

nº 15.025/2025, das deputadas Lohanna, Beatriz Cerqueira e Bella Gonçalves, em que requerem seja realizada audiência pública conjunta com a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia para promover o debate público sobre as conferências de direitos humanos nas etapas municipais, estadual, livres e nacional, previstas para ocorrer ao longo do ano de 2025;

nº 15.058/2025, da deputada Andréia de Jesus, em que requer seja realizada visita à comunidade da Ocupação Vila Esperança, no Município de Belo Horizonte, para verificar as demandas relativas ao acesso da população local aos direitos urbanos;

nº 15.059/2025, da deputada Andréia de Jesus, em que requer seja realizada audiência pública para debater possíveis violações de direitos humanos no Presídio Inspetor José Martinho Drumond, em Ribeirão das Neves;

nº 15.063/2025, da deputada Bella Gonçalves, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese – pedido de providências para incluir um representante do Poder Legislativo na composição do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Estadual para a População em Situação de Rua de Minas Gerais – Ciamp-Rua-MG –, instituído pelo Decreto nº 48.902, de 27 de setembro de 2024;

nº 15.087/2025, da deputada Andréia de Jesus, em que requer seja realizada audiência pública para debater possíveis violações de direitos humanos na Penitenciária Deputado Expedito de Faria Tavares, no Município de Patrocínio;

nº 15.111/2025, da deputada Bella Gonçalves, em que requer seja realizada audiência pública para debater os direitos individuais e coletivos das famílias atingidas pelas obras da Linha 2 do metrô de Belo Horizonte;

nº 15.112/2025, da deputada Bella Gonçalves, em que requer seja encaminhado à Ouvidoria da Polícia Militar de Minas Gerais e à 18ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos, Igualdade Racial, Apoio Comunitário e Fiscalização da Atividade Policial pedido de providências para apuração de possível violação de direitos humanos, registrada em vídeo encaminhado à comissão envolvendo atuação de um membro da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – em frente ao Albergue Tia Branca 1, espaço de acolhimento da população em situação de rua no Município de Belo Horizonte;

nº 15.113/2025, da deputada Bella Gonçalves, em que requer seja realizada audiência pública para debater os direitos individuais e coletivos dos transeuntes da Rodovia MG-050 tendo em vista as condições de circulação da via e a observância dos direitos humanos;

nº 15.115/2025, da deputada Bella Gonçalves, em que requer seja realizada audiência pública para debater o impacto na circulação de veículos das obras da Linha 2 do metrô de Belo Horizonte, os direitos individuais e coletivos dos moradores das regiões onde estão sendo realizadas essas obras e o acidente envolvendo a Sra. Natalie Gomes da Silva;

nº 15.117/2025, da deputada Bella Gonçalves, em que requer seja realizada visita à Ocupação Vila Nova Águas Claras, no Município de Nova Lima, para verificar, *in loco*, denúncia recebida pela comissão sobre a demolição irregular de casas nessa localidade; e

nº 15.123/2025, da deputada Bella Gonçalves, em que requer seja formulada manifestação de pesar pelo falecimento de Juliana Marins, após sofrer queda em trilha no Monte Rinjani, na Indonésia, e permanecer por quatro dias no local, após tentativas malsucedidas de resgate.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2025.

Bella Gonçalves, presidente.

**ATA DA 7ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 26/6/2025**

Às 10h40min, comparece à reunião o deputado Antonio Carlos Arantes (substituindo a deputada Delegada Sheila, por indicação da liderança do PL), membro da supracitada comissão. Estão presentes, também, os deputados Alencar da Silveira Jr. e Betinho Pinto Coelho. Havendo número regimental, o presidente, deputado Antonio Carlos Arantes, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater a possibilidade de transferência do pátio de manobras da Ferrovia Centro Atlântica em Arcos para uma área afastada do perímetro urbano do município, no âmbito do processo de renovação antecipada dessa concessão ferroviária. Registra-se a presença do deputado Adriano Alvarenga (substituindo o deputado Rafael Martins, por indicação da liderança do BMF). Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência registra a presença das Sras. Ana Carolina Paiva de Carvalho, assessora-chefe de Planejamento de Transportes e Mobilidade da Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias – Seinfra –, representando o secretário; e Isabela de Holanda Cavalcanti, procuradora da Procuradoria Regional da República da 6ª Região – PRR6; e dos Srs. Luis Feliipe Arrussul de Melo, coordenador-geral II do Ministério dos Transportes, e Cacio Antônio Ramos, chefe de Projeto II do Ministério dos Transportes, ambos representando o secretário Nacional de Transporte Ferroviário do Ministério dos Transportes; João Paulo Ferreira, vereador da Câmara Municipal de Arcos; Wellington Francelli Estevão Rodrigues Roque, prefeito municipal de Arcos; José Osvaldo Cruz, gerente de Relacionamento Institucional da VLI S.A. da Ferrovia Centro-Atlântica – VLI Logística/FCA –, representando Vânia Silveira de Pádua Cardoso, especialista em Relacionamento Institucional da VLI Logística; e Luís Carlos de Oliveira Taques, coordenador de Ativos e Investimentos da Superintendência de Transporte Ferroviário – Sufer –, representando o superintendente de Transporte Ferroviário da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT. A presidência concede a palavra ao deputado Alencar da Silveira Jr., autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2025.

Thiago Cota, presidente – Bruno Engler – Celinho Sintrocel.

**ATA DA 20ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 3ª
SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 26/6/2025**

Às 16h11min, comparece à reunião a deputada Lohanna, membro da supracitada comissão. Havendo número regimental, a presidenta, deputada Lohanna, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater a relevância do desenvolvimento do teste rápido nacional para a detecção da doença de Chagas, realizado em colaboração pelas universidades Federal de São João del-Rei – UFSJ – e Federal de Minas Gerais – UFMG – e proceder à entrega dos diplomas referentes aos votos de congratulações com os pesquisadores responsáveis pelo desenvolvimento do referido teste. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende a audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa as Sras. Ana Alice Maia Gonçalves, Ana Clara Gontijo Maia, Ana Thereza Chaves Lages, Grasielle de Sousa Vieira Tavares, Isabela Amorim Gonçalves Pereira, Isadora Braga Gandra, Juliana Martins Machado e Mariana Campos da Paz, todas pesquisadoras do projeto do teste rápido para a doença de Chagas; e Marina Brandão Dutra, gerente de Inovação da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – Fapemig –, representando o presidente; e os Srs. Alexsandro Sobreira Galdino,

coordenador do projeto da UFSJ; André de Oliveira Baldoni, pró-reitor de Pesquisa e Pós-Graduação da UFSJ; Carlos Ananias Aparecido Resende, pesquisador do projeto; Eduardo Antônio Ferraz Coelho, professor titular da UFMG; Lucas Mendes de Faria Rosa Soares, subsecretário de Ciência, Tecnologia e Inovação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede; Manoel Otávio da Costa Rocha, médico cardiologista e colaborador do projeto na UFMG; Rodolfo Cordeiro Giunchetti, professor e pesquisador do Departamento de Biologia Geral da UFMG; e Sandro de Rezende Lara, diretor de Turismo da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo da Prefeitura Municipal de Oliveira, representando o prefeito. A presidência faz as considerações iniciais e, logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições, conforme consta das notas taquigráficas. Em seguida, é realizada a entrega dos diplomas referentes aos votos de congratulações com os pesquisadores responsáveis pelo desenvolvimento do teste. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2025.

Beatriz Cerqueira, presidente – Lincoln Drumond – Professor Cleiton – Lohanna – Cássio Soares.

ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE AS INDICAÇÕES NºS 84 A 86/2025 NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 30/6/2025

Às 14h11min, comparecem à reunião a deputada Maria Clara Marra e os deputados Antonio Carlos Arantes e Cassio Soares, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente *ad hoc*, deputado Antonio Carlos Arantes, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida, por se tratar da primeira reunião da comissão nesta sessão legislativa e que a reunião se destina a eleger o presidente e o vice-presidente. Registram-se as candidaturas da deputada Maria Clara Marra para presidente e do deputado Antonio Carlos Arantes para vice-presidente. Submetidas as candidaturas a votação, cada uma por sua vez, são eleitos por unanimidade a deputada Maria Clara Marra para presidente e o deputado Antonio Carlos Arantes para vice-presidente. O presidente *ad hoc* declara empossada a presidente eleita, a quem passa a direção dos trabalhos. A presidente eleita empossa o vice-presidente eleito. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata, desconvoca a reunião especial de amanhã às 9h30min, convoca reunião extraordinária para amanhã às 16 horas, com a finalidade de proceder à arguição dos indicados, apreciar as Indicações nºs 84 a 86/2025 e receber, discutir e votar proposições da comissão e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2025

Maria Clara Marra, presidente – Adriano Alvarenga – Antonio Carlos Arantes.



MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 15ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 2/7/2025

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em redação final: Projeto de Resolução nº 70/2025, da Mesa da Assembleia; Projeto de Lei Complementar nº 69/2025, do governador do Estado; Projetos de Lei nºs 999/2015, do deputado Sargento Rodrigues; 2.537/2021, do deputado Antonio Carlos Arantes; 3.827/2022, do deputado Gustavo Valadares; 57/2023, da deputada Ana Paula Siqueira; 249/2023, do deputado Caporezzo; 281/2023, do deputado Coronel Henrique; 316/2023, da deputada Lud Falcão; 417/2023, do deputado Betão; 463/2023, da deputada Marli Ribeiro; 603/2023, do deputado Professor Cleiton; 715/2023, da deputada Lud Falcão; 978/2023, do deputado Gil Pereira; 1.035/2023, do deputado Oscar Teixeira; 1.169/2023, da deputada Lohanna; 1.246/2023, do deputado Grego da Fundação; 1.322/2023, da deputada Beatriz Cerqueira; 1.349/2023, do deputado Doutor Jean Freire; 1.661/2023, da deputada Ione Pinheiro;

2.205/2024, do deputado Alencar da Silveira Jr.; 2.332/2024, do deputado Zé Guilherme; 2.566/2024, do deputado Tito Torres; 2.578/2024, do deputado Doutor Wilson Batista; 2.591/2024, do deputado Lucas Lasmar; 2.891/2024, da deputada Leninha; 3.316/2025, do deputado Bosco; e 3.732, 3.734 e 3.735/2025, do governador do Estado.

Em 1º turno: Projeto de Lei Complementar nº 75/2025, da Defensoria Pública, na forma do Substitutivo nº 1; Projetos de Lei nºs 3.311/2016, do deputado Gil Pereira, na forma do Substitutivo nº 1; 4.336/2017, do deputado Bosco, na forma do Substitutivo nº 1; 3.427/2021, do deputado Duarte Bechir, na forma do Substitutivo nº 1; 3.704/2022, da deputada Ana Paula Siqueira, na forma do Substitutivo nº 2; 3.874/2022, do deputado Antonio Carlos Arantes, na forma do Substitutivo nº 2; 90/2023, do deputado Grego da Fundação, na forma do Substitutivo nº 1; 342/2023, da deputada Maria Clara Marra, na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 1; 1.052/2023, do deputado Thiago Cota, na forma do Substitutivo nº 2; 1.068/2023, do deputado Tito Torres, na forma do Substitutivo nº 1; 1.526/2023, do deputado Leonídio Bouças, na forma do Substitutivo nº 1; 1.881/2023, do deputado Lucas Lasmar, na forma do Substitutivo nº 2; 2.022/2024, do deputado Gustavo Santana, na forma do Substitutivo nº 3; 2.152/2024, do deputado Professor Cleiton, na forma do Substitutivo nº 2; 2.363/2024, da deputada Ione Pinheiro, na forma do Substitutivo nº 1; 2.596/2024, do deputado Enes Cândido, na forma do Substitutivo nº 2; 2.627/2024, da deputada Beatriz Cerqueira; 3.011/2024, do deputado Ulysses Gomes, na forma do Substitutivo nº 1; e 3.661/2025, da deputada Delegada Sheila.

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 1.460/2015, do deputado Noraldino Júnior, na forma do vencido em 1º turno; 5.501/2018, dos deputados Tiago Ulisses e Cassio Soares, na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1; 3.402/2021, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno; 1.215/2023, da deputada Chiara Biondini, na forma do Substitutivo nº 1; 1.244/2023, da deputada Lud Falcão, na forma do vencido em 1º turno; 1.331/2023, do deputado Coronel Henrique, na forma do vencido em 1º turno; 2.045/2024, do deputado Adriano Alvarenga, na forma do vencido em 1º turno; 2.718/2024, do deputado Raul Belém, na forma do vencido em 1º turno; 3.245/2025, do deputado Betinho Pinto Coelho, na forma do vencido em 1º turno; 3.246/2025, da deputada Lohanna, na forma do vencido em 1º turno; 3.734/2025, do governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1; e 3.735/2025, do governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1.



ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 42ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 3/7/2025, ÀS 14 HORAS

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

Votação do Requerimento nº 991/2023, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre a intenção do governo do Estado de alterar os

limites do Parque Estadual da Serra do Rola-Moça, em especial na porção oeste, que comporta a Bacia do Rio Paraopeba. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.282/2023, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre os critérios utilizados pelo Poder Executivo para avaliar os limites com gastos de pessoal previstos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, especialmente em relação aos gastos com terceirizados ou contratados em substituição a pessoal efetivo. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 2.756/2023, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado ao advogado-geral do Estado pedido de informações sobre o recebimento da notificação sobre o cumprimento da sentença proferida no âmbito dos Autos nº 1.0000.16.050144-1/001 e sobre as providências tomadas. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 2.757/2023, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre o valor arrecadado com a cobrança de tributos e multas pelas instituições que compõem o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema –, com o detalhamento da destinação do valor excedente no ano de 2022 e de janeiro a junho de 2023. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 3.099/2023, da Comissão de Prevenção e Combate às Drogas, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre a realização, nas escolas estaduais, do evento denominado Dia D e sobre as temáticas abordadas nas palestras, *workshops*, oficinas e rodas de conversa desse evento, esclarecendo-se se a secretaria de que é titular tem conhecimento da utilização de músicas que fazem apologia às drogas, ao sexo livre e ao crime nas atividades realizadas no Dia D, em especial na Escola Estadual Guimarães Rosa, no Bairro Pindorama, em Belo Horizonte. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 6.834/2024, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater-MG – pedido de informações sobre a adesão do Estado ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf –, especificamente nas linhas de financiamento do Pronaf Mulher, do Pronaf Jovem e do Pronaf Agroecologia, indicando-se o número de participantes e os valores liberados e destinados em 2023 e 2024. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 7.800/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade pedido de informações sobre estudos e cálculos, inclusive com o detalhamento dos fatores redutores ou amplificadores, decorrentes de descumprimentos ou cumprimentos de obrigações contratuais que eventualmente fundamentem os aumentos de tarifas do transporte metroviário na Região Metropolitana de Belo Horizonte. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 8.194/2024, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre o quantitativo do orçamento do Estado destinado às políticas públicas para as juventudes e o quantitativo executado no âmbito dessas políticas, especificando-se as ações e os projetos realizados nos últimos quatro anos. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 8.393/2024, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Fazenda e à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre as ressalvas ou medidas compensatórias apresentadas no Plano de Recuperação Fiscal às vedações dispostas no art. 8º da Lei Complementar Federal

nº 159, de 2017, e seus impactos na política remuneratória e nas carreiras dos servidores públicos do Poder Executivo. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 8.852/2024, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre o programa Alô Minas, consubstanciadas na relação de comunidades ou distritos que foram selecionados na Fase I desse programa e que não foram atendidos, esclarecendo-se o motivo do não atendimento e as providências que a secretaria de que é titular está tomando para contemplar essas localidades, principalmente na região do Vale do Jequitinhonha. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 9.597/2024, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre a avaliação e os resultados da execução da linha de cuidado para a prevenção e o tratamento do acidente vascular cerebral – AVC –, incluindo a reabilitação, nas unidades de AVC localizadas no Estado. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 9.820/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social, ao presidente da Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – Cohab Minas – e ao subsecretário de Política de Habitação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese – pedido de informações sobre a não adesão do Estado ao programa Minha Casa, Minha Vida, esclarecendo-se o motivo dessa decisão e detalhando-se a utilização do Fundo Estadual de Habitação – FEH – e o número de moradias que foram construídas nos últimos cinco anos. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 9.864/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre os recursos orçamentários destinados à promoção do empreendedorismo entre jovens no último triênio. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 9.866/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre as iniciativas educacionais voltadas à formação e capacitação de jovens para o empreendedorismo, especificando-se os cursos, as oficinas ou as disciplinas sobre empreendedorismo ofertados nas escolas e nas instituições estaduais de ensino, os indicadores de impacto de iniciativas desse tipo implementadas nos últimos anos e as perspectivas de ampliação de programas de educação empreendedora. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 9.868/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico e à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre programas e iniciativas vigentes destinados a apoiar jovens empreendedores no Estado, consubstanciadas em documento contendo a relação de programas de financiamento ou microcrédito disponibilizados nos últimos cinco anos, com os respectivos critérios de elegibilidade e alcance; dados relativos a parcerias com instituições privadas ou organizações não governamentais que ofereçam suporte aos jovens empreendedores; e metas estabelecidas para o fortalecimento do empreendedorismo jovem em 2024 e estratégias para alcançá-las. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 10.058/2025, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que requer seja encaminhado ao diretor do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon-MG – e à diretora-geral da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário de Minas Gerais – Arsae-MG – pedido de informações acerca da prestação de serviço da Copasa Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais S.A. – Copanor –, consubstanciadas em documento que contenha os dados quantitativos e qualitativos das reclamações registradas junto ao Procon-MG relacionadas aos serviços prestados pela Copanor. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 10.629/2025, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de informações sobre os prazos para a troca de

titularidade de contratos de fornecimento de energia elétrica e a existência de planos ou projetos voltados para a melhoria na realização dessa medida e a diminuição do prazo para sua efetivação. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 10.675/2025, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa – pedido de informações consubstanciadas nos estudos e projetos e no cronograma de implementação das obras para complementação do sistema de esgotamento sanitário de Sarzedo, destacando-se os aspectos relativos à coleta e ao tratamento dos esgotos. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 10.676/2025, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa – pedido de informações sobre o cronograma e as ações necessárias para implantação da quinta etapa do sistema de esgotamento sanitário de Ibirité, que vai permitir que a cobertura desse serviço, que garante o acesso a esgoto coletado e devidamente tratado, passe de 80% para 100% da população do município. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 10.692/2025, do deputado Bosco, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa – pedido de informações sobre a constante falta de abastecimento de água em Prata e a previsão de investimentos nesse município. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 11.434/2025, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de informações sobre o valor total dos dividendos repassados pela empresa ao Estado, nos exercícios de 2023, 2024 e 2025. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 11.479/2025, da deputada Carol Caram, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações acerca do Hospital Regional de Teófilo Otoni, consubstanciadas no cronograma atualizado para a conclusão das obras e o início do funcionamento da unidade, bem como em documento contendo a forma de financiamento adotada para a construção e a operacionalização do hospital, além dos valores já repassados e previstos para garantir o pleno funcionamento da unidade. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

2ª Fase

Nenhuma proposição para apreciação nesta fase.

3ª Fase

Pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE TURISMO E GASTRONOMIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 3/7/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

3ª Parte

Audiência de convidados destinada a debater a relevância da valorização do trabalho desenvolvido no turismo, na gastronomia e na economia criativa dos municípios da região do Circuito Veredas do Paraopeba para a expansão do desenvolvimento econômico local.

Recebimento e votação de requerimentos.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Nos termos regimentais, convoco a deputada Ione Pinheiro e os deputados Luizinho, Hely Tarquínio e Lincoln Drumond, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 3/7/2025, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater com o governo do Estado o cronograma de nomeações dos candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital Seplag-SEE nº 3/2023, conforme encaminhamento das discussões realizadas por essa comissão durante audiência pública realizada em 13/3/2025.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2025.

Beatriz Cerqueira, presidenta.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Ione Pinheiro e Bella Gonçalves e os deputados João Magalhães e Noraldino Júnior, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 3/7/2025, às 10h45min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar, no 1º turno, o parecer sobre emendas ao Projeto de Lei nº 3.402/2025, da deputada Carol Caram, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2025.

Tito Torres, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Nos termos regimentais, convoco a deputada Ione Pinheiro e os deputados Luizinho, Hely Tarquínio e Lincoln Drumond, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 3/7/2025, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater os impactos do possível encerramento das atividades da Escola Estadual Francisco Fernandes, no Município de Oliveira, em decorrência do processo de municipalização do ensino nesse município.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2025.

Beatriz Cerqueira, presidenta.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Nos termos regimentais, convoco os deputados Celinho Sintrocel, Leandro Genaro, Leleco Pimentel e Mauro Tramonte, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 3/7/2025, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater as denúncias apresentadas pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Juiz de Fora e Região – STIM-JF – sobre a contaminação do meio ambiente por metais

pesados, os impactos ambientais e os danos causados à população local decorrentes da atuação da empresa Nexa Resources na Zona da Mata.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2025.

Betão, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Andréia de Jesus e Amanda Teixeira Dias e os deputados Betão e Caporezzo, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 3/7/2025, às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o parecer para o 1º turno do Projeto de Lei nº 2.936/2021, do deputado Doutor Jean Freire; de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 12.290/2025, da Comissão de Participação Popular, e 12.209/2025, da deputada Nayara Rocha; e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2025.

Bella Gonçalves, presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

RECEBIMENTO DE EMENDAS E SUBSTITUTIVO

– Foram recebidos, na 15ª Reunião Extraordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 2/7/2025, as seguintes emendas e o seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 1.250/2023

Altera o art. 1º do Substitutivo nº 2 do Projeto de Lei nº 1.250/2023.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Nas seleções para programas de estágio, nos termos da Lei nº 12.079, de 12 de janeiro de 1996, e para programas de residência em saúde mantidos por órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional do Estado, serão reservadas 20% (vinte por cento) das vagas, da seguinte forma:

“Art. 2º – (...)

I – 10% (dez por cento) das vagas para estudantes negros, indígenas e quilombolas;

II – 10% (dez por cento) das vagas para pessoas com deficiência.”.

Sala das Reuniões, 2 de julho de 2025.

Bruno Engler (PL)

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 3.734/2025

Suprima-se o art. 2º do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno.

Sala das Reuniões, 2 de julho de 2025.

João Magalhães

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 3.735/2025

Suprima-se o art. 2º do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno.

Sala das Reuniões, 2 de julho de 2025.

João Magalhães

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 1.215/2023

Altera a Lei nº 21.970, de 15 de janeiro de 2016, que dispõe sobre a proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos, e a Lei nº 22.231, de 20 de julho de 2016, que dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 8º da Lei nº 21.970, de 15 de janeiro de 2016, o seguinte parágrafo único:

“Art. 8º – (...)”

Parágrafo único – Nas campanhas a que se refere o caput, serão divulgados os canais públicos de comunicação aptos a receber e encaminhar denúncias relacionadas a maus-tratos contra animais.”.

Art. 2º – Fica acrescentado à Lei nº 22.231, de 20 de julho de 2016, o seguinte art. 2º-B:

“Art. 2º-B – Nas embalagens dos produtos para animais fabricados no Estado deverão constar informações sobre os canais públicos de comunicação aptos a receber e encaminhar denúncias relacionadas a maus-tratos contra animais.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de julho de 2025.

Cássio Soares

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.121/2024**Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas****Relatório**

De autoria do deputado Gil Pereira, o projeto de lei em epígrafe visa dar denominação ao trecho da Rodovia MG-404 compreendido entre os Municípios de Salinas e Novorizonte.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Em exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “b”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.121/2024 tem por finalidade dar a denominação de Anísio Santiago ao trecho da Rodovia MG-404 compreendido entre os Municípios de Salinas e Novorizonte.

Antes de emitir seu parecer, a Comissão de Constituição e Justiça solicitou que a proposição fosse baixada em diligência à Secretaria de Estado de Governo, para que opinasse sobre a questão. Em resposta, a secretaria enviou a Nota Técnica nº 46/2024, do

Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG –, por meio da qual o órgão se manifestou favoravelmente à pretensão da proposição em análise, uma vez que o próprio público que se pretende nomear não possui denominação oficial.

Adicionalmente, para identificar com precisão o trecho rodoviário a ser denominado, o DER-MG encaminhou o Ofício nº 1.934/2024, em que informa que o trecho Salinas-Novorizonte é composto pela MG-404 e pela AMG-3405, esta última já com denominação, conforme a Lei nº 18.756, de 2010. De posse dessas informações e expondo os argumentos a ela concernentes, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, com vistas a retificar o trecho rodoviário a ser denominado e adequar o texto da proposição à técnica legislativa.

No que compete a esta comissão analisar, consideramos justa e meritória a homenagem a Anísio Santiago, falecido em 24/12/2002, que, de acordo com o autor da proposição, foi um dos cidadãos mais importantes da história de Salinas e de Minas Gerais, pela postura exemplar com a qual se notabilizou como fabricante do principal produto da região, a cachaça, e também como empresário, reconhecido principalmente pela cachaça Havana.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.121/2024, em turno único, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2025.

Delegada Sheila, relatora.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.302/2019

Comissão de Segurança Pública

Relatório

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, o projeto de lei em epígrafe “altera a Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, que contém normas de execução penal”, e foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Administração Pública, para receber parecer.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma originalmente apresentada.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XV, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em tela, em linhas gerais, busca alterar a lei que regula a execução das medidas privativas de liberdade e restritivas de direito no Estado por meio da inclusão da Ouvidoria do Sistema Penitenciário entre os órgãos da execução penal, bem como pela inserção das competências dessa ouvidoria na norma em questão.

Em sua justificação, o autor do projeto destacou que “as ouvidorias públicas são instrumentos importantes para viabilizar a participação e o controle social na administração pública, pois são mecanismos que visam promover a qualidade, a transparência e a democratização do acesso aos serviços públicos, que devem ser prestados com eficiência e qualidade”. Ressaltou a vigência da Lei nº 15.298, de 2004, que “cria a Ouvidoria-Geral do Estado de Minas Gerais”, a qual se divide em ouvidorias temáticas, a exemplo da Ouvidoria do Sistema Penitenciário. Defendeu, por fim, “que a inserção da Ouvidoria do Sistema Penitenciário entre os órgãos da

execução penal no Estado contribuirá para o fortalecimento da participação social na administração pública, para a regular aplicação da Lei de Execução Penal e para o próprio fortalecimento do sistema penitenciário”.

Em seu parecer, a Comissão de Constituição e Justiça informou que o Estado pode legislar concorrentemente com a União em matéria de direito penitenciário e entendeu que “a proposição se alinha com o disposto no art. 2º, § 2º, VII, da Lei Federal nº 12.847, de 2 de agosto de 2013, que institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura”. Por fim, alertou “que a matéria que a proposição pretende disciplinar não se submete à cláusula de reserva de iniciativa legislativa do governador do Estado, razão pela qual concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

No tocante ao mérito, sob a ótica da segurança pública, registramos a nossa compreensão acerca da importância dos trabalhos desenvolvidos pela Ouvidoria-Geral do Estado, em especial, no caso em tela, pela ouvidoria temática do sistema penitenciário.

A Ouvidoria do Sistema Penitenciário desempenha um papel fundamental na garantia de direitos e na promoção de uma execução penal mais justa e humanizada. Tem por “competência promover a interlocução entre a administração pública e o manifestante, com vistas ao aperfeiçoamento das atividades e dos serviços públicos relacionados ao Sistema Penitenciário, à Integração da Segurança Pública, à Prevenção Social à Criminalidade e à Políticas sobre Drogas”.

Atua como um canal de comunicação acessível para o registro de denúncias, sugestões, reclamações e elogios, os quais contribuem para a identificação de problemas e para a adoção de ações corretivas pelo Executivo Estadual, fomentando uma gestão mais transparente e responsável do sistema prisional. Trata-se de órgão com potencial de contribuir para o aperfeiçoamento da execução penal, eis que “recebe, analisa, encaminha e acompanha, até a decisão administrativa final, com observância dos prazos legais, as manifestações cujo objeto se relacione à prestação de serviços públicos ou irregularidades como ato ilegal, abusivo, arbitrário, desonesto e indecoroso praticados por agentes públicos na área de sua competência”. Em síntese, é um instrumento de controle social que fortalece a legitimidade do sistema penitenciário.

Nesse sentido, a ouvidoria temática em tela se apresenta como um importante ator para assegurar a efetividade das normas e políticas do sistema penitenciário e, no limite, de sua humanização com vistas à reeducação do sentenciado e à sua reintegração na sociedade.

Assim, esta comissão entende que a proposição é muito bem-vinda e deve prosperar na forma do Substitutivo nº 1, apresentado ao final deste parecer, o qual apresenta aprimoramentos relacionados à técnica legislativa e indica no Decreto nº 48.613, de 28 de abril de 2023, o dispositivo que contém às atribuições da ouvidoria temática em discussão.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.302/2019, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, que contém normas de execução penal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 157 da Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, o seguinte inciso IX:

“Art. 157 – (...)

IX – a Ouvidoria do Sistema Penitenciário.”.

Art. 2º – Fica acrescentado ao Título VI da Lei nº 11.404, de 1994, o seguinte Capítulo X, composto pelo art. 176-C a seguir:

“TÍTULO VI

DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL

(...)

CAPÍTULO X

DA OUVIDORIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Art. 176-C – As competências da Ouvidoria do Sistema Penitenciário são as previstas no art. 24 do Decreto nº 48.613, de 28 de abril de 2023.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2025.

Eduardo Azevedo, presidente e relator – Bruno Engler – Sargento Rodrigues.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.646/2023

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do deputado Betão, o Projeto de Lei nº 1.646/2023 autoriza o Estado a conceder aos portadores de diabetes tipo 1 sensor digital para controle da glicemia.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. A primeira delas concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1.

Em cumprimento ao disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foram anexados à proposição, por semelhança de objeto o Projeto de Lei nº 2.890/2024, de autoria da deputada Chiara Biondini e o Projeto de Lei nº 3.414/2025, de autoria do deputado Doutor Paulo.

Vem, agora, a proposta a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa garantir, no âmbito do Estado, o fornecimento gratuito de sensores digitais para controle da glicemia aos pacientes com diabetes tipo 1, mediante prescrição médica, para assegurar melhor monitoramento da doença, controle glicêmico adequado e, consequentemente, mais qualidade de vida e prevenção de complicações.

O diabetes tipo 1 é uma doença crônica que exige monitoramento constante dos níveis de glicose no sangue. O uso de sensores digitais é um avanço tecnológico no tratamento, pois permite o acompanhamento em tempo real sem a necessidade de múltiplas punções diárias nos dedos. Dessa forma, contribui de forma efetiva para o controle da glicemia, a redução de episódios de hipoglicemia e hiperglicemia, além de minimizar complicações de longo prazo, como problemas renais, oftalmológicos, cardiovasculares e neurológicos.

Apesar disso, lembramos que a incorporação de medicamentos e insumos na rede pública de saúde é definida pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – Conitec –, que assessora o Ministério da Saúde na elaboração dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDTs –, documentos que visam garantir o melhor cuidado de saúde possível diante do contexto brasileiro e dos recursos disponíveis no SUS. Os PCDTs estabelecem critérios para: diagnóstico de uma doença ou agravamento à saúde; tratamento preconizado, com os medicamentos e demais produtos apropriados, quando couber; posologias recomendadas; mecanismos de controle clínico; e acompanhamento e verificação dos resultados terapêuticos a serem seguidos pelos gestores do SUS. Não cabe, portanto, a uma lei estadual estabelecer as indicações e critérios de uso de medicamentos e insumos na rede pública de saúde, e sim ao Conitec, que garante o embasamento técnico e científico adequado para a tomada de decisão.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça pontuou que a proposição trata de proteção e defesa da saúde, o que, de acordo com o art. 24, XII, da Constituição da República, é matéria de competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal. No entanto, a comissão ponderou que a proposição, na forma original, invade seara reservada à iniciativa do governador do Estado, uma vez que provoca despesas no orçamento do Poder Executivo e trata de matéria administrativa relativa às atribuições e ao crivo do Poder Executivo.

Para sanar essas impropriedades, apresentou o Substitutivo nº 1, no qual propõe alterar a Lei nº 14.533, de 2002, que institui política estadual de prevenção do diabetes e de assistência integral à saúde da pessoa portadora da doença, para aprimorar a redação do inciso V do art. 2º, bem como para prever que o Estado promova ações de capacitação das pessoas com diabetes e/ou de seus responsáveis legais sobre a autoaplicação de medicamentos e o monitoramento da glicose, de modo a evitar a hipoglicemia. Concordamos com o Substitutivo nº 1, por entendermos que ele preserva o mérito da iniciativa e não conflita com a competência do Ministério da Saúde, assessorado pelo Conitec, de dispor sobre a incorporação de medicamentos e insumos na rede pública de saúde.

De acordo com disposto no art. 173, § 3º, do Regimento Interno, esta comissão deve também se pronunciar a respeito das proposições anexadas ao projeto de lei sob comentário: o Projeto de Lei nº 2.890/2024, que institui diretrizes para a implantação do Programa de Monitoramento Digital Contínuo de Glicemia no Estado, e o Projeto de Lei nº 3.414/2025, que autoriza o Estado a conceder aos portadores de diabetes tipo 1 sensor medidor de glicose digital. Entendemos que todos os argumentos aqui apresentados se aplicam também a eles, tendo em vista a semelhança que guardam com a proposição em análise.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.646/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2025.

Arlen Santiago, presidente – Doutor Wilson Batista, relator – Lucas Lasmar – Amanda Teixeira Dias.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.858/2023

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Relatório

De autoria dos deputados Dr. Maurício e Raul Belém e da deputada Marli Ribeiro, o Projeto de Lei nº 1.858/2023 “autoriza o controle populacional e o manejo sustentável do javali-europeu (*Sus scrofa*) em todas as suas formas, linhagens, raças e diferentes graus de cruzamento, no âmbito do Estado”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Agropecuária e Agroindústria e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição. Na sequência, a Comissão de Agropecuária e Agroindústria opinou pela aprovação do projeto na forma original.

Cabe, agora, a esta comissão analisar o mérito da proposição, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VIII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.858/2023 pretende autorizar o controle populacional e o manejo do javali-europeu (*Sus scrofa*) em todas as suas formas, linhagens, raças e diferentes graus de cruzamento, no âmbito do Estado. Para tanto, conceitua os atos que constituem o controle populacional e o manejo sustentável dessa espécie e os meios permitidos para sua execução.

A Comissão de Constituição e Justiça não vislumbrou óbice à iniciativa parlamentar para apresentação da matéria. Observou que o projeto está em consonância com a política nacional referente ao controle de espécies nocivas e visa contribuir para a concretização da política de proteção do meio ambiente e da saúde pública, com fundamento no art. 24, inciso VI, § 1º, da Constituição.

A Comissão de Agropecuária e Agroindústria, por sua vez, ressaltou que o javali é uma espécie de porco selvagem exótica, nativa da Europa, Ásia e norte da África, que tem provocado desequilíbrio ambiental e prejuízos às lavouras, além de ameaçar a saúde e a segurança de pessoas e animais. Lembrou que os javalis foram introduzidos no Brasil na década de 1960, principalmente para o consumo de carne na região Sul, e que atualmente, são encontrados em vida livre em 13 estados brasileiros e no Distrito Federal, além de terem sido registrados em 25 unidades de conservação federais. Ressaltou que sua agressividade, facilidade de adaptação e sua reprodução descontrolada, além da ausência de predadores naturais no Brasil, resultam em uma série de impactos ambientais e socioeconômicos.

A comissão antecedente informou que o projeto em análise foi apresentado após a realização da audiência pública no Município de Paracatu, em 30/11/2023, durante a qual os produtores locais solicitaram providências aos deputados diante de ocorrências graves de ataques de javalis às plantações e aos animais no pasto, com risco também à população no campo. Por fim, a comissão concluiu pela aprovação da matéria em sua forma original.

De parte desta comissão, observamos que o javali foi declarado, pela Instrução Normativa Ibama nº 3, de 2013, nocivo às espécies silvestres nativas, aos seres humanos, ao meio ambiente, à agricultura, à pecuária e à saúde pública. É considerado pela União Internacional para a Conservação da Natureza – IUCN – uma das 100 piores espécies exóticas invasoras do mundo, responsável por uma série de prejuízos tanto para a biodiversidade quanto para a agropecuária.

Os principais impactos ambientais causados pelos javalis são: predação de animais nativos e competição com eles, predação de sementes, alteração da comunidade vegetal, danos ao solo e aos corpos d'água, alteração na qualidade da água, distúrbios na vegetação e no solo. O controle da espécie foi autorizado em todo o País pela Instrução Normativa Ibama nº 03, de 2013, alterada pela Instrução Normativa Ibama nº 12, de 2019. Essa norma institui o sistema eletrônico para emissão das autorizações e recebimento dos relatórios de manejo dessa espécie exótica invasora, denominado Sistema de Informação de Manejo de Fauna – Simaf –, além de outros regramentos.

Os principais métodos de controle de javali utilizados no País são a perseguição, a busca ativa, a espera e o uso de armadilhas. Importante lembrar, que a prática deve ser realizada por meios físicos, em que se incluem instrumentos de abate como armas brancas e de fogo, vedada a prática de quaisquer maus-tratos aos animais. Entre os 36 municípios do Brasil incluídos no Relatório sobre Áreas Prioritárias para o Manejo de Javalis, documento elaborado pelo Ibama em 2019, sete estão em Minas Gerais: Araxá, Canápolis, Guarda-Mor, Itamonte, Ituiutaba, Passa-Quatro e Tapiraí.

Durante a tramitação do projeto nesta comissão, foi apresentada proposta de substitutivo, de autoria do deputado Gustavo Santana, que amplia o escopo da proposição original para incluir, além do javali, outras espécies silvestres ou exóticas sinantrópicas, com destaque para a capivara, dentre outros, nas disposições relacionadas ao controle populacional e ao manejo sustentável de animais que representem risco à biodiversidade, à saúde pública ou às atividades econômicas do Estado.

Nesse contexto, importa esclarecer que a Lei Federal nº 5.197, de 1967, estabelece que os animais silvestres são propriedade da União e que sua caça ou apanha é proibida (art. 1º). Exceções à proibição são admitidas se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça. Nesse caso, ato regulamentador do Poder Público Federal se faz necessário (art. 1º, § 1º). O art. 3º, § 2º, complementa essa excepcionalidade, permitindo “a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública”. Assim, com fundamento nessa lei, o Ibama expediu a Instrução Normativa nº 3/2013, que decreta a nocividade do javali e dispõe sobre o seu manejo e controle. O art. 3º do ato normativo autoriza o controle por pessoas físicas ou jurídicas, as quais deverão estar inscritas no Cadastro Técnico Federal. Assim, para o javali, há autorização federal para seu manejo e controle, o que não existe para os demais animais silvestres.

Já a Lei Federal nº 9.605, de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, estabelece que configura crime ambiental contra a fauna “matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida” (art. 29). Já seu art. 37 estabelece que não constitui crime “o abate de animal, quando realizado: I – em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família; II – para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente; III – (vetado); IV – por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente”.

Dessa forma, uma vez que o substitutivo apresentado amplia a autorização para caça de qualquer animal silvestre no Estado, ao fim e ao cabo, o novo texto contraria norma de direito penal, cuja competência é da União, bem como a competência administrativa federal prevista no art. 1º, § 1º, da Lei Federal nº 5.197, de 1967, para regulamentar a permissão do exercício da caça, observadas as peculiaridades regionais.

Assim, entendemos que a matéria deve tramitar na forma original.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.858/2023, em 1º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2025.

Tito Torres, presidente – João Magalhães, relator – Ione Pinheiro – Bella Gonçalves (voto contrário).

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.934/2024

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria da deputada Nayara Rocha, a proposição em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural a Festa de Nossa Senhora da Saúde do Município de Lagoa Santa.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e à Comissão de Cultura. A primeira delas concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma original.

Em atendimento ao § 2º do art. 173 do Regimento Interno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 3.720, de 2025, de autoria da deputada Amanda Teixeira, por semelhança de objeto.

Vem agora o projeto a esta comissão, a quem cabe apreciar o seu mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa reconhecer a relevância cultural da Festa de Nossa Senhora da Saúde do Município de Lagoa Santa.

A celebração tem por objetivo homenagear a santa, também conhecida como Mãe da Saúde. O festejo, realizado anualmente no dia 15 de agosto, é uma das mais tradicionais e importantes manifestações religiosas de Lagoa Santa e reconhecido como patrimônio imaterial desse município.

A Igreja Nossa Senhora da Saúde recebeu o título de Santuário Arquidiocesano em 2023 –, local em que a festa é realizada, foi construída no século 18, quando o bandeirante Felipe Rodrigues chegou à região com muitas feridas nas pernas. Ele atribuiu a cura de suas feridas à intercessão de Nossa Senhora da Saúde. Seu relato sensibilizou o frei Antônio Miranda, que apoiou a construção de uma capela dedicada à Nossa Senhora da Saúde.

Ao analisar a proposição a Comissão de Constituição e Justiça não encontrou óbices à sua tramitação, razão pela qual concluiu pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria na forma original. Esta Comissão de Cultura considera justo o reconhecimento proposto pelo projeto de lei em tela e se posiciona favoravelmente à sua aprovação.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.934/2024, no 1º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2025.

Professor Cleiton, presidente e relator – Lohanna – Mauro Tramonte.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.439/2024

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria da deputada Alê Portela, a proposição em epígrafe autoriza o Poder Executivo a criar programas de vigilância em saúde e assistência especializada para prevenção, diagnóstico e tratamento das doenças decorrentes do trabalho com o amianto e dá outras providências.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, XI, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo visa autorizar o Poder Executivo, por intermédio do SUS, a criar programas nos Centros de Referência em Saúde do Trabalhador e nas demais unidades de saúde com vistas ao desenvolvimento de ações de vigilância em saúde e assistência especializada para prevenção, diagnóstico e tratamento das doenças decorrentes do trabalho com o amianto.

Nos termos da proposição, tais programas compreenderão a capacitação técnica dos profissionais de saúde, bem como a aquisição de equipamentos para a realização das ações previstas no projeto. Além disso, o projeto prevê a notificação compulsória de todos os casos de doenças e óbitos decorrentes da exposição ao amianto. Dispõe, ainda, que as empresas que tenham utilizado o

amianto no Estado até a data da entrada em vigor da futura lei deverão fornecer ao SUS, mediante solicitação, informações relativas aos empregados e ex-empregados expostos ao amianto.

Segundo a autora do projeto, apesar de haver legislação que proíba o uso do amianto, ainda há profissionais que têm contato com esse material, especialmente nas minas de extração. Ainda segundo a parlamentar, há também um grande número de trabalhadores que possuíam contato constante com o amianto antes da proibição de seu uso, e que enfrentam problemas de saúde atualmente.

Inicialmente é importante esclarecer que o amianto contempla dois grandes grupos, os anfibólios e as serpentinas. Os primeiros são formas mais nocivas ou agressivas do ponto de vista da saúde. No grupo das serpentinas está somente a crisotila ou amianto branco, que foi mais tolerada por ser menos nociva que os anfibólios. Porém, esses dois grupos podem causar diversos tipos de câncer e a asbestose, fibrose intersticial progressiva e irreversível que acomete os pulmões. Dessa forma, todas as variedades mineralógicas do amianto são tidas como cancerígenas, pois há provas suficientes da relação entre a exposição a esses minerais e o aparecimento de câncer.

A proibição do uso e da comercialização do amianto está em vigor em 67 países e foi adotada no Brasil em 2017. O uso dessa fibra no País começou em meados da década de 1930, cresceu a partir do final da década de 1960 e atingiu o pico de consumo no período de 1985 a 1991.

O Ministério da Saúde instituiu em 2019 o Plano de Ação para a Estruturação da Rede de Ações e Serviços de Saúde para Atenção Integral à Saúde da População Exposta ao Amianto¹, por meio da Portaria SVS/MS nº 21. De acordo com a referida portaria, compete ao Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador a elaboração do Plano de Ação Nacional. Esse plano visa organizar estratégias de vigilância e assistência em saúde relacionada à exposição ao amianto. Entre os objetivos desse plano, destacamos: estabelecer protocolo específico para o monitoramento de saúde das populações expostas; orientar a organização das Redes de Atenção à Saúde para acolhimento da população exposta ao amianto, visando à integralidade do cuidado; e desenvolver e divulgar iniciativas voltadas para a promoção e proteção à saúde das populações expostas ao amianto, aos profissionais de saúde, gestores e usuários do SUS. Segundo informações extraídas do referido plano, foram registrados no Sistema de Informações sobre Mortalidade – SIM – 4.732 óbitos relacionados à exposição ao amianto entre 1996 e 2018. Nesse período, o número de óbitos quase dobrou no País, passando de 124 mortes, em 1996, para 246, em 2018, principalmente entre indivíduos com mais de 70 anos, tendo em vista a manifestação e o diagnóstico tardio das doenças relacionadas à exposição ao amianto.

O Ministério da Saúde, por meio da Portaria de Consolidação GM/MS nº 4, de 2017, instituiu a Lista Nacional de Notificação Compulsória de Doenças, Agravos e Eventos de Saúde Pública, cuja versão atual prevê, entre as doenças a serem notificadas, o câncer relacionado ao trabalho. Assim sendo, a notificação compulsória dos casos de doenças e óbitos decorrentes da exposição ao amianto, conforme prevê o projeto original, já está atendida no âmbito do SUS.

Para a melhor compreensão do tema, informamos que em razão do risco de a exposição ao amianto causar doenças muito graves e fatais, maior no caso dos anfibólios, foi editada em 1995 a Lei Federal nº 9.055, que proibiu, em seu art. 1º, a extração, produção, industrialização, utilização e comercialização de amianto desse grupo. Seu art. 2º, no entanto, permitia a extração, produção, industrialização, utilização e comercialização da crisotila – amianto branco. Mas em 2017 esse dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF –, posicionamento que foi reafirmado de forma incidental em 2023. Dessa forma, atualmente não é permitida a extração, produção, industrialização, utilização e comercialização de qualquer tipo de amianto no País.

Embora seu uso tenha sido banido, os problemas para a saúde de quem foi exposto às fibras do mineral permanecem devido à contaminação ambiental, ao estado irreversível de exposição laboral pregressa e ao grande passivo ambiental de materiais contendo amianto instalados, principalmente em edificações, cuja remoção ainda não foi amplamente discutida, normatizada e regulamentada

no Brasil. Pesquisadores apontam que as doenças relacionadas ao amianto continuarão a aparecer por muito tempo após o término da exposição ocupacional.

No âmbito do Estado, foi aprovada a Lei nº 21.114, de 2013, que proibiu a importação, o transporte, o armazenamento, a industrialização, a comercialização e o uso de produtos que contenham amianto, asbesto ou minerais que contenham amianto ou asbesto em sua composição. Desde 30/12/2023 também ficou proibido utilizar o produto ou possuir algum produto fabricado com amianto.

A questão é extremamente importante no campo da saúde pública e foi objeto de discussão durante o IV Seminário Internacional sobre Vigilância dos Expostos ao Amianto: Uma Abordagem Interdisciplinar sobre a Saúde, Trabalho e o Ambiente, realizado em abril deste ano. Durante o seminário, foram debatidos os riscos do amianto no ambiente de trabalho e no meio ambiente, e discutidas estratégias para vigilância, diagnóstico, tratamento e compensação das vítimas. Também foram objeto de discussão as práticas de desamiantagem, que envolvem a remoção segura do material.

A Comissão de Constituição e Justiça, ao analisar preliminarmente o projeto em epígrafe, ponderou que, no que se refere à iniciativa, “a proposta pretende estabelecer normas diretamente para órgãos do Poder Executivo, bem como despesas para tal Poder, caso em que a iniciativa seria do governador do Estado”. Por essa razão, propôs ajustes no projeto por meio da apresentação do Substitutivo nº 1, para alterar a Lei nº 21.114, de 2013, mencionada anteriormente. As modificações propostas pelo substitutivo referem-se ao fornecimento, por parte das empresas, de informações relativas aos seus empregados e ex-empregados, quando forem solicitadas pelo SUS, bem como ao estabelecimento de diretrizes para a execução de ações de prevenção, diagnóstico e tratamento de doenças decorrentes da exposição ao amianto por parte do Estado.

Estamos de acordo com os termos gerais da alteração proposta pela comissão que nos precedeu, mas consideramos necessário promover ajustes no texto, o que fazemos por meio da apresentação do Substitutivo nº 2, a fim de adequar as diretrizes das ações de saúde às preconizadas tanto pela Organização Mundial de Saúde – OMS – quanto pelo Plano de Ação para a Estruturação da Rede de Ações e Serviços de Saúde para Atenção Integral à Saúde da População Exposta ao Amianto, elaborado pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.439/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Altera a Lei nº 21.114, de 30 de dezembro de 2013, que proíbe a importação, o transporte, o armazenamento, a industrialização, a comercialização e o uso de produtos que contenham amianto, asbesto ou minerais que contenham amianto ou asbesto em sua composição e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados à Lei nº 21.114, de 30 de dezembro de 2013, os seguintes arts. 3º-A e 3º-B:

“Art 3º-A – As empresas instaladas no Estado que utilizaram os produtos a que se refere o art. 1º em qualquer etapa da cadeia produtiva fornecerão informações relativas ao histórico ocupacional de seus empregados e ex-empregados quando solicitadas pelo poder público, na forma de regulamento.

Art 3º-B – As ações e os serviços de saúde voltados para a atenção integral à saúde da população exposta ao amianto será orientada pelas seguintes diretrizes:

I – incentivo à produção e à divulgação de informações à população sobre os riscos da exposição ao amianto, bem como sobre possíveis substitutos que não sejam nocivos à saúde;

II – fomento à prevenção da exposição ocupacional e ambiental ao amianto, inclusive durante as ações de remoção do material;

III – capacitação de profissionais de saúde para acolhimento da população exposta ao amianto;

IV – promoção do diagnóstico precoce de doenças relacionadas à exposição ao amianto;

V – garantia de cuidado integral da população exposta ao amianto;

VI – cooperação da área de saúde com outras áreas governamentais e setores da sociedade civil para a adoção de iniciativas integradas de promoção e proteção à saúde das populações expostas ao amianto;

VII – aprimoramento do registro de pessoas com exposição pregressa ou atual ao amianto;

VIII – qualificação do monitoramento da exposição laboral e ambiental ao amianto no âmbito da vigilância em saúde do trabalhador;

IX – incentivo ao desenvolvimento de pesquisas sobre a exposição ao amianto e seus efeitos sobre a saúde;

X – elaboração do plano estadual para atenção integral à saúde da população exposta ao amianto e apoio aos municípios para a elaboração de seu plano municipal;

XI – monitoramento e avaliação sistemática da execução das ações dos planos estadual e municipais para atenção integral à saúde da população exposta ao amianto.”.

Art. 2º – A ementa da Lei nº 21.114, de 2013, passa a ser: “Proíbe a importação, o transporte, o armazenamento, a industrialização, a comercialização e o uso de produtos que contenham amianto ou asbesto ou minerais que contenham amianto ou asbesto em sua composição e dispõe sobre as diretrizes para as ações e os serviços de saúde para a atenção integral à saúde da população exposta ao amianto.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2025.

Arlen Santiago, presidente e relator – Amanda Teixeira Dias – Lucas Lasmar – Doutor Wilson Batista.

¹Disponível em: <https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/estruturacao_rede_acoes_saude_integral_amianto.pdf?utm_source=chatgpt.com>. Acesso em: 9 jun. 2025.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.562/2024

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria da deputada Macaé Evaristo, o projeto de lei em epígrafe institui a Política Estadual para Atenção, Apoio e Proteção dos Direitos das Pessoas com Esquizofrenia no âmbito do Estado.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, para receber parecer. Em seu exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, XI, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa instituir política estadual para atenção, apoio e proteção dos direitos da pessoa com esquizofrenia. Em resumo, estabelece as diretrizes dessa política e determina que toda pessoa diagnosticada com esquizofrenia seja considerada pessoa com deficiência permanente do tipo mental e/ou psicossocial, fazendo jus ao exercício dos direitos previstos na Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal nº 13.146, de 2015).

Nas últimas décadas, observamos avanços no tratamento das doenças psiquiátricas e ampliação das ações e dos serviços de saúde mental no SUS. Apesar disso, pessoas com transtornos mentais continuam enfrentando desafios, como o estigma negativo associado à sua condição e as barreiras para inserção e permanência no mercado de trabalho. Esses obstáculos contribuem para a perpetuação da pobreza, do desemprego, do isolamento e da exclusão social desse público, ao mesmo tempo em que agravam o risco de desfechos clínicos desfavoráveis.

A esquizofrenia é um transtorno mental grave que compromete a forma como a pessoa pensa, sente e percebe a realidade. Seu curso é variável: algumas pessoas apresentam episódios recorrentes de piora e remissão dos sintomas; outras experimentam uma deterioração progressiva dos sintomas; e uma minoria alcança remissão completa. A condição afeta predominantemente jovens adultos e está associada a problemas sociais e ocupacionais.

No âmbito do SUS, os indivíduos com esquizofrenia são assistidos nos serviços da Rede de Atenção Psicossocial – Raps –, que tem a finalidade de articular os pontos de atenção responsáveis pelo cuidado em saúde mental das pessoas em sofrimento ou com transtorno psicológico. Entre as diretrizes dessa rede, inclui-se o combate a estigmas e preconceitos, a atenção humanizada e centrada nas necessidades do indivíduo, a diversificação das estratégias de cuidado e o desenvolvimento de atividades no território. A principal ferramenta no cuidado do paciente com transtorno mental é o projeto terapêutico singular, elaborado por equipe interdisciplinar, que considera o contexto social e familiar do usuário no planejamento das intervenções. Esse projeto deve estimular a grupalização e a socialização, bem como facilitar o acompanhamento psicossocial do usuário e da sua família.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça ponderou que a matéria diz respeito à proteção e à defesa da saúde, hipóteses de competência legislativa concorrente, nos termos do art. 24, XII, da Constituição da República. Também não há óbice à iniciativa parlamentar, uma vez que a proposição não incorre em nenhuma das situações previstas no art. 66 da Constituição do Estado, que trata da iniciativa privativa. A comissão não vislumbrou, portanto, impedimentos de ordem jurídico-constitucionais para a tramitação do projeto. Porém, para ajustar a proposição aos ditames legais e adequar sua redação à técnica legislativa, propôs o Substitutivo nº 1, ressaltando que ele contempla a intenção original da proposta.

Em nossa análise de mérito, entendemos que o problema é relevante para a saúde pública. A esquizofrenia é um dos transtornos mentais mais prevalentes na população e figura entre as principais causas de incapacidade entre jovens adultos. Somado a isso, não identificamos legislação no nível estadual que trate do tema, o que evidencia a existência de um vácuo legal que a proposição em exame busca suprir. Diante desses argumentos, consideramos a proposição oportuna e pertinente, e entendemos que ela poderá contribuir para ampliar a assistência prestada pelo Estado às pessoas com esquizofrenia.

Concordamos com as linhas gerais da comissão que nos precedeu, entretanto, propomos alterar a ementa e o art. 1º do Substitutivo nº 1 para estabelecer diretrizes que orientem as ações do Estado para a proteção dos direitos da pessoa com esquizofrenia. Ademais, enxergamos a necessidade de aperfeiçoar alguns dispositivos para que incorporem a terminologia usualmente adotada nas políticas públicas de saúde, sem alterar seu sentido. Para isso, apresentamos ao final o Substitutivo nº 2. Com essas mudanças, buscamos conferir mais clareza ao texto legal, facilitando, assim, sua efetivação pelo poder público.

Conclusão

Em face ao exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.562/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Estabelece diretrizes para as ações do Estado para a proteção dos direitos da pessoa com esquizofrenia e assegura ao indivíduo com esquizofrenia que especifica os direitos e benefícios previstos na legislação estadual para a pessoa com deficiência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As ações do Estado para proteção dos direitos da pessoa com esquizofrenia respeitarão as seguintes diretrizes:

I – garantia da atenção integral à saúde, da assistência previdenciária e da proteção social da pessoa com esquizofrenia, conforme regulamentação do poder público;

II – promoção da inclusão da pessoa com esquizofrenia no mercado de trabalho;

III – fortalecimento das redes de apoio aos familiares e cuidadores da pessoa com esquizofrenia;

IV – fomento à pesquisa científica sobre esquizofrenia;

V – promoção da conscientização sobre a esquizofrenia, suas causas, tratamentos disponíveis na rede pública de saúde e estratégias de acolhimento;

VI – promoção do combate ao preconceito e à discriminação da pessoa com esquizofrenia;

VII – garantia da proteção contra toda forma de abuso, negligência ou exploração da pessoa com esquizofrenia;

VIII – fortalecimento da rede de atenção à saúde mental com o objetivo de aperfeiçoar a atenção à pessoa com esquizofrenia.

Art. 2º – O indivíduo com esquizofrenia que se enquadre no conceito definido no art. 1º da Lei nº 13.465, de 12 de janeiro de 2000, fará jus aos direitos e benefícios previstos na legislação estadual para a pessoa com deficiência.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2025.

Arlen Santiago, presidente – Amanda Teixeira Dias, relatora – Lucas Lasmar – Doutor Wilson Batista.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.715/2024**Comissão de Saúde****Relatório**

De autoria do deputado Lucas Lasmar, o projeto de lei em epígrafe estabelece a Política Estadual de Incentivo ao Uso de Tecnologia de Impressão 3D na Produção de Próteses Médicas no Estado de Minas Gerais.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde, de Educação, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa instituir a Política Estadual de Incentivo ao Uso de Tecnologia de Impressão 3D na Produção de Próteses Médicas, com a finalidade de promover a inovação tecnológica, ampliar o acesso a próteses de qualidade e reduzir os custos de sua produção no Estado. Os objetivos do projeto são: incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias, promover parcerias entre instituições de ensino, pesquisa, hospitais e empresas, capacitar e formar profissionais nesse âmbito e incentivar a produção local e sustentável de próteses. Para isso, autoriza o Estado a adotar medidas de implementação, tais como criar linhas de financiamento e incentivos fiscais, promover eventos, criar um banco de dados estadual, realizar convênios e apoiar a implementação de laboratórios de fabricação digital em hospitais públicos.

De acordo com o autor da proposição, a impressão 3D é uma inovação tecnológica com grande potencial para transformar a produção de próteses médicas personalizadas, adaptadas às necessidades específicas de cada paciente. Ele também argumenta que, além dos benefícios diretos aos pacientes, a implementação da política de incentivo ao uso dessa tecnologia pode impulsionar o desenvolvimento econômico do Estado, uma vez que ela pode fomentar a indústria tecnológica e biomédica e gerar empregos qualificados, por meio da formação de profissionais.

A tecnologia de impressão tridimensional surgiu na década de 1980. Inicialmente, seu uso principal era na fabricação de peças para a indústria automobilística. Atualmente ela é amplamente aplicada na área da saúde, principalmente para fabricação de tecidos e órgãos, criação e personalização de próteses e órteses, implantes e modelos anatômico, entre outros¹. As próteses são peças ou aparelhos de substituição total ou parcial de membros, tecidos ou órgãos do corpo, seja de material permanente ou transitório. Junto com as órteses e outros meios auxiliares de locomoção, elas desempenham um papel relevante entre as tecnologias assistivas.

O acesso da população às Órteses, Próteses e Meios Auxiliares de Locomoção – OPMs – se enquadra no campo da política de saúde. A prescrição de próteses, como das demais OPMs, se insere no âmbito da Rede de Cuidados à Saúde da Pessoa com Deficiência SUS, instituída originalmente pela Portaria nº 793, de 2012, e atualmente descrita no Anexo VI da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, do Ministério da Saúde, de 2017. Conforme descrito no Guia para Prescrição, Concessão, Adaptação e Manutenção de Órteses, Próteses e Meios Auxiliares de Locomoção², do Ministério da Saúde, a indicação da utilização desses recursos segue um processo de concessão regulado, em que o usuário passa por uma avaliação individual, realizada preferencialmente por uma equipe multiprofissional especializada em reabilitação.

A incorporação de novas próteses no SUS se dá por meio da inclusão na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais, cuja atribuição é do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, conforme disposto na Lei Federal nº 8.080, de 1990. Atualmente já existem próteses produzidas por meio da tecnologia de impressão tridimensional disponibilizadas no âmbito do SUS, pelo Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad – Into.

As inovações na produção desses aparelhos são decorrentes do desenvolvimento da ciência e da tecnologia e se originam de múltiplas frentes: “do desenvolvimento de novas técnicas cirúrgicas, da melhoria no tratamento de pré e pós-operatório, dos avanços na tecnologia de materiais, *design* e técnicas utilizadas pela indústria de OPMs e do melhor entendimento das implicações psicossociais decorrentes de perdas funcionais ou da perda de um membro”³. Assim sendo, a criação de incentivos à pesquisa e ao desenvolvimento de tecnologias no SUS é estratégica para a inovação no campo da produção das OPMs.

O incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento de tecnologias no SUS está previsto em âmbito federal no Programa Pesquisa para o SUS – PPSUS – e em âmbito estadual nas Fundações de Amparo/Apoio à Pesquisa – FAPs – e nas Secretarias Estaduais de Saúde. O PPSUS é uma iniciativa de descentralização de fomento à pesquisa em saúde e de promoção do desenvolvimento científico e tecnológico para atender as especificidades regionais. Tanto esse programa quanto as fundações e secretarias estaduais podem criar linhas de pesquisas inovadoras em temas de relevância sanitária prioritários para a Política de Saúde.

A Comissão de Constituição e Justiça avaliou em sua análise preliminar que a matéria se insere no domínio de competência legislativa estadual, por tratar de questões afetas à ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação, bem como à proteção e à integração social das pessoas com deficiência. Não obstante, aquela comissão entendeu que a proposição precisava ser aprimorada, pois tratava de dimensão muito específica de política mais ampla de inovação em saúde. Assim, propôs substitutivo para acrescentar ao art. 2º da Lei nº 13.799, de 2000, que dispõe sobre a política estadual dos direitos da pessoa com deficiência, um inciso que prevê o incentivo ao uso da tecnologia de impressão 3D na produção de próteses como objetivo dessa política.

Em nossa avaliação de mérito, consideramos mais adequado inserir a essência da proposição em outra norma diferente da que dispõe sobre a política estadual dos direitos da pessoa com deficiência. Em primeiro lugar, porque tanto a produção quanto o acesso da população às próteses se dão no âmbito do SUS. Em segundo, porque as próteses e a utilização da tecnologia tridimensional não se limitam ao atendimento de pessoas com deficiência.

Julgamos, portanto, mais conveniente, alterar a redação do inciso XI do art. 15 da Lei nº 13.317, de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais. O artigo relaciona as atribuições comuns ao Estado e aos municípios no campo da saúde, e a atribuição que consta no inciso XI é a de realizar pesquisas e estudos na área de saúde. Sugerimos tornar o inciso mais abrangente para incluir o fomento à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico, com prioridade para temas de relevância sanitária. Além disso, a fim de preservar o objetivo do projeto original, propomos a inclusão de parágrafo ao mesmo artigo, para que o desenvolvimento de tecnologias inovadoras em saúde, inclusive para a produção de próteses e órteses, figure entre os temas de relevância sanitária. Apresentamos, assim, o Substitutivo nº 2 ao final deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.715/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Altera o art. 15 da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 15 da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, o seguinte § 2º, transformando-se seu parágrafo único em § 1º, e passando o inciso XI do artigo a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 – (...)

XI – fomento à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico, com prioridade para temas de relevância sanitária;
(...)”

§ 2º – Entre os temas a que se refere o inciso XI do *caput*, está o desenvolvimento de tecnologias inovadoras em saúde, inclusive para a produção de próteses e órteses.”.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2025.

Arlen Santiago, presidente e relator – Amanda Teixeira Dias – Lucas Lasmar – Doutor Wilson Batista.

¹LACERDA, T. F.; ROMANIELO, A. F. R.; GOMES, S. de M.; SOUZA, J. K. L. de; CARVALHO, V. C. de S.; MACHADO, L. C. de S.; CHAVES, A. C. H.; MARTINS, A. C. L. Aplicabilidade da impressora 3D na prática médica contemporânea/ 3D printer applicability in contemporary medical practice. Brazilian Journal of Health Review, [S. l.], v. 3, n. 1, p. 620–625, 2020. DOI: 10.34119/bjhrv3n1-050. Disponível em: <<https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BJHR/article/view/6474>>. Acesso em: 16 dec. 2024.

²Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/s/saude-da-pessoa-com-deficiencia/publicacoes/guia-para-prescricao-concessao-adaptacao-e-manutencao-de-orteses-proteses-e-meios-auxiliares-de-locomocao.pdf/view>>. Acesso em: 13 dez. 2024.

³BORGES, Carolina A. *Impressão 3D para órteses, próteses e materiais especiais: cenário da produção e uso potencial de conhecimento no Brasil*. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* do Instituto de Comunicação e Informação Científica e Tecnológica em Saúde. Rio de Janeiro, 2021. p. 42. Disponível em: <<https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/48224>>. Acesso em: 13 dez. 2024.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.090/2024

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, altera a Lei nº 22.570, de 5 de julho de 2017, que dispõe sobre as políticas de democratização do acesso e de promoção de condições de permanência dos estudantes nas instituições de ensino superior mantidas pelo Estado.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria com a Emenda nº 1, que apresentou.

Na sequência, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia opinou pela aprovação da proposição com a Emenda nº 1, da comissão antecedente.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa promover a inclusão dos cursos superiores mantidos pela Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais – Epamig – no escopo da política pública estadual voltada à democratização do acesso ao ensino superior e à garantia de condições para a permanência dos estudantes. Para isso, propõe a alteração da Lei nº 22.570, de 5 de julho de 2017, a fim de inserir, sempre que cabível, referência expressa à Epamig, ao lado da Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg – e da Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes.

Atualmente, a Epamig é responsável pela manutenção de dois cursos superiores de tecnologia, voltados à formação qualificada de profissionais nas áreas de agropecuária e de laticínios, setores estratégicos para o desenvolvimento do Estado, ressalta o autor da proposição. Tais cursos são oferecidos no Instituto Tecnológico de Agropecuária de Pitangui – Itap – e no Instituto de Laticínios Cândido Tostes – ILCT. No Itap, é ministrado o Curso Superior de Tecnologia em Agropecuária de Precisão; e no ILCT, o Curso Superior de Tecnologia em Laticínios. Além disso, o ILCT oferece também um curso de pós-graduação *stricto sensu*, o Mestrado Profissional em Ciência e Tecnologia do Leite e Derivados.

A Lei nº 22.570, de 2017, estabeleceu um marco importante na política educacional mineira ao assegurar reserva de 45% das vagas nos cursos de graduação e técnicos de nível médio da Uemg e da Unimontes para estudantes de baixa renda e oriundos da rede pública de ensino. Essa reserva contempla ainda cotas étnico-raciais, com a destinação de vagas a candidatos negros e indígenas, observando-se a proporcionalidade da população do Estado conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. A norma prevê, ainda, a destinação mínima de 5% das vagas para pessoas com deficiência.

Complementarmente, o Decreto nº 47.389, de 23 de março de 2018, regulamentou o Programa de Assistência Estudantil previsto na referida lei, obrigando as universidades estaduais a oferecerem auxílios financeiros e promoverem ações de apoio voltadas à permanência dos estudantes, conforme critérios definidos por regulamento específico.

Segundo o autor, a proposta visa garantir isonomia de tratamento aos estudantes da Epamig, promovendo a equidade no acesso ao ensino superior público e a efetiva permanência dos discentes em sua trajetória acadêmica.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça considerou que a proposição atende aos requisitos de iniciativa e aos pressupostos constitucionais e legais de regência do tema. Contudo, propôs a Emenda nº 1, que define prazo de 90 dias, contados da publicação da lei, para que a Epamig apresente ao órgão competente proposta de política de ação afirmativa para a inclusão de negros, indígenas e pessoas com deficiência nos programas de pós-graduação *stricto sensu*.

Por sua vez, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, ao analisar o mérito da proposta, reconheceu a relevância da assistência estudantil na trajetória acadêmica dos discentes, principalmente daqueles com condição financeira vulnerável. A comissão afirmou que a proposta ora em estudo representa um progresso significativo no fortalecimento das condições de permanência dos estudantes vinculados à Epamig. Por esses motivos, opinou pela aprovação da matéria com a Emenda nº 1, proposta pela comissão anterior.

Em relação aos aspectos aos quais esta comissão deve se manifestar, destacamos que a mera inclusão da Epamig nos dispositivos da Lei nº 22.570, de 5/7/2017, não onera as despesas públicas estaduais. Destaca-se também que o Plano Plurianual de Ação Governamental 2024-2027, Lei nº 25.123, de 30/12/2024, contempla a ação 4370 – Assistência Estudantil, cuja finalidade é “contribuir para a permanência dos estudantes nos cursos de graduação, viabilizar igualdade de oportunidade e apoiar o desenvolvimento acadêmico, social, cultural e profissional dos estudantes”. Portanto, eventuais benefícios concedidos por meio do Programa de Assistência Estudantil deverão estar abrangidos por dotação orçamentária consignada no orçamento do Estado na referida ação.

Em relação à Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, consideramos que seu conteúdo não aborda **questões** orçamentário-financeiras e, por consequência, não há impedimentos para sua aceitação.

Conclusão

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.090/2024, em 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2025.

Zé Guilherme, presidente e relator – Antônio Carlos Arantes – Chiara Biondini – Ênes Candido.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.133/2024

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria da deputada Ana Paula Siqueira, o projeto de lei em epígrafe assegura a gratuidade no sistema de transporte coletivo intermunicipal de passageiros do Estado para mãe, pai ou responsável legal de bebê prematuro internado em unidade neonatal da rede pública estadual.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para parecer. A primeira delas concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, a proposta a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa garantir a gratuidade no transporte coletivo intermunicipal às mães, pais ou responsáveis legais de bebês prematuros internados em unidades neonatais da rede pública de saúde do Estado. O benefício seria concedido mediante apresentação de atestado médico emitido por profissional da própria rede pública que comprove a internação do recém-nascido prematuro e indique o período previsto para essa internação.

O vínculo familiar é essencial para o desenvolvimento saudável do bebê. No entanto, quando o recém-nascido precisa ser internado em unidades neonatais, esse vínculo pode ser comprometido pela necessidade de distanciamento para resguardar a saúde da criança. A situação torna-se ainda mais delicada quando não há estrutura para acomodar os pais ou responsáveis, especialmente nos casos em que a internação ocorre em município diferente daquele de residência da família. Essa realidade, aliás, é relativamente comum, uma vez que as unidades de internação neonatal integram a rede de média e alta complexidade, cuja oferta é restrita a determinados municípios de Minas Gerais.

Reconhecendo a importância de preservar o vínculo afetivo entre o recém-nascido e sua família, o Ministério da Saúde estabeleceu como diretriz de humanização na Portaria GM/MS nº 930, de 2012, a garantia de visitas programadas dos familiares tanto nas unidades de cuidado intermediário neonatal quanto nas unidades de terapia intensiva neonatal. Assim, a visita, além de ser direito da criança e de seus familiares, configura-se como prática humanizadora recomendada pelos órgãos de saúde.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 1990), em seu art. 12, determina que os estabelecimentos de saúde, inclusive as unidades neonatais, devem assegurar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável nos casos de internação de criança ou adolescente. Essa previsão legal, entretanto, não contempla as famílias que residem em outros municípios e que, por necessidade, precisam ausentar-se ou retornar às suas casas. Quanto ao transporte em saúde, o Tratamento Fora do Domicílio – TFD – é um serviço oferecido pelo SUS que assegura o custeio integral do transporte do paciente e de seu acompanhante para atendimento de média e alta complexidade, quando esgotadas as possibilidades terapêuticas no município de origem. Entre as regras impostas ao TFD pelo Ministério da Saúde está a vedação do custeio de deslocamentos inferiores a 50 km ou que ocorram dentro de regiões metropolitanas quando há uso de recursos destinados ao TFD. Além disso, a gratuidade não é irrestrita, de modo que o serviço é disponibilizado apenas nos casos regulamentados. Dessa forma, não há previsão no ordenamento jurídico para concessão de gratuidade no transporte intermunicipal a pais ou responsáveis que necessitem acompanhar recém-nascidos internados em unidades neonatais; essa hipótese também não está inserida no serviço do SUS responsável por financiar o deslocamento para tratamento de saúde. O projeto de lei é, portanto, oportuno ao buscar atender a uma necessidade não contemplada na legislação vigente.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, pontuou que a matéria se enquadra na hipótese de competência legislativa concorrente prevista no inciso XII do art. 24 da Constituição da República, que autoriza a União, os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre proteção e defesa da saúde. Entendeu, contudo, que a proposição em exame avança sobre matéria de natureza essencialmente administrativa, de competência privativa do Poder Executivo, ao propor disciplinar contratos firmados com concessionárias de transporte coletivo. Por conta disso, a comissão apresentou o Substitutivo nº 1, em que acrescenta diretriz à Lei nº 22.422, de 2016, que estabelece objetivos e diretrizes para a adoção de medidas de atenção à saúde materna e infantil no Estado, no intuito de garantir o transporte intermunicipal dos acompanhantes de bebês prematuros internados em unidades neonatais de hospitais vinculados ao SUS.

Entendemos que a proposição, em seu cerne, é oportuna e meritória. As mães de bebês recém-nascidos que estão internados em unidades neonatais de hospitais vinculados ao SUS precisam ter assegurado o direito de transporte gratuito quando seus bebês

estão sendo atendidos em município diverso daquele de sua residência. A medida está em consonância, ainda, com as políticas de saúde e de defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes que regem a matéria.

Concordamos com os argumentos trazidos pela comissão que nos precedeu quanto às impropriedades da forma original do projeto de lei. Em nossa análise, incluir diretriz na Lei nº 22.422, de 2016, é a solução mais adequada, pois direciona a atuação do Estado na organização da rede de atenção à saúde materna e infantil para garantir o transporte dos acompanhantes de recém-nascidos internados em unidades neonatais sem invadir na competência do Poder Executivo de planejar as políticas públicas.

Entretanto, identificamos que o Substitutivo nº 1, apresentado pela comissão precedente, em seu art. 1º, altera lei diversa daquela mencionada no parecer e na ementa do substitutivo. Além disso, consideramos que o texto proposto poderia ser aprimorado com a exclusão do termo “prematurados” empregado no art. 1º, por entendermos que ele restringe indevidamente o âmbito de aplicação da diretriz, uma vez que qualquer internação em unidade neonatal deve assegurar o direito ao acompanhamento familiar do bebê. Apresentamos, portanto o Substitutivo nº 2 ao projeto em análise com as alterações que julgamos necessário efetuar.

Conclusão

Em face ao exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.133/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, apresentado a seguir, e pela rejeição do Projeto em sua forma original e do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Acrescenta alínea ao inciso I do art. 3º da Lei nº 22.422, de 19 de dezembro de 2016, que estabelece objetivos e diretrizes para a adoção de medidas de atenção à saúde materna e infantil no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentada ao inciso I do art. 3º da Lei nº 22.422, de 19 de dezembro de 2016, a seguinte alínea “o”:

“Art. 3º – (...)

I – (...)

o) garantia de transporte aos acompanhantes de recém-nascidos internados em unidades neonatais integrantes do SUS, quando residentes em município diverso do da internação, conforme regulamentação dos órgãos competentes.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2025.

Arlen Santiago, presidente e relator – Amanda Teixeira Dias – Lucas Lasmar – Doutor Wilson Batista.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.201/2024

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria da deputada Ana Paula Siqueira, a proposição em epígrafe acrescenta o inciso III ao parágrafo único do art. 2º da Lei nº 21.963, de 7 de janeiro de 2016, que dispõe sobre a realização de cirurgia plástica reparadora no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS – nas situações que menciona.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde, de Defesa dos Direitos da Mulher e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma originalmente apresentada.

Vem, agora, a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, XI, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo visa alterar a Lei nº 21.963, de 2016, que dispõe sobre a realização de cirurgia plástica reparadora no âmbito do SUS. A alteração proposta é o acréscimo de inciso ao parágrafo único do art. 2º da lei, para determinar que a paciente receberá dispositivos terapêuticos de suporte, como próteses de aréolas de silicone, quando a cirurgia plástica reconstrutiva de mama não for realizada no mesmo ato cirúrgico da mastectomia. Segundo a autora do projeto, a medida contribuiria para reduzir os impactos físicos e emocionais da retirada da mama e, assim, promoveria a qualidade de vida da paciente.

O principal problema para mulheres que se submetem à mastectomia pelo SUS é a demora para a realização da reconstrução mamária, que pode impactar negativamente o quadro emocional da paciente. Lidar com a falta da mama por algum tempo e ter de esperar para submeter-se a outra cirurgia para reconstruí-la pode ser desgastante para a mulher, comprometer sua autoestima e favorecer o surgimento de quadros de depressão. Nesse período de espera pela cirurgia de reconstrução da mama, a oferta de próteses externas removíveis de silicone poderia reduzir o desconforto emocional da paciente.

Outro procedimento fundamental para a melhora da imagem corporal e bem-estar do paciente é a reconstrução do Complexo Aréolo-Papilar – CAP. Ela é recomendada para corrigir irregularidades e cicatrizes pós-cirúrgicas, bem como reparar os efeitos estéticos da mastectomia sem preservação da aréola e da papila¹. Para essa reconstrução podem ser utilizadas diferentes técnicas: cirúrgicas (como retalhos e enxertos) e não cirúrgicas (micropigmentação dérmica e uso de prótese externa de aréola de silicone).

No entanto, a reconstrução do CAP é a etapa final da reconstrução mamária, não sendo recomendado fazê-la antes, mesmo nos casos em que houver demora para a realização dessa cirurgia. Isso porque a posição, forma e volume da mama podem mudar após a cirurgia da reconstrução mamária e, se o CAP tiver sido reconstruído antes, a aréola pode ficar no lugar errado. No projeto em análise, determina-se o fornecimento de próteses de aréolas de silicone às pacientes submetidas à mastectomia no período de espera da cirurgia de reconstrução mamária, mas, diante dos inconvenientes, julgamos mais adequado promover a oferta de próteses externas removíveis de silicone durante esse período.

Atualmente a oferta desses serviços pelo SUS pode variar conforme a região. Por exemplo, o Instituto de Prevenção do Câncer do Ceará expandiu seu serviço em outubro de 2024, disponibilizando próteses externas de silicone para pacientes que se submeteram à mastectomia. Em Maceió, a Secretaria de Saúde oferece próteses mamárias externas para usuárias do SUS que passaram por mastectomia parcial ou total. Não obtivemos dados na página oficial da secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais – SES/MG – sobre iniciativa nesse sentido.

Durante a tramitação da proposição, a SES/MG foi consultada sobre a pertinência do projeto original. Em resposta, o órgão encaminhou a esta Casa ofício no qual informou que em 2023 o Ministério da Saúde instituiu estratégia excepcional de ampliação do acesso à reconstrução mamária para mulheres com diagnóstico de câncer de mama, por meio da Portaria GM/MS nº 127, de 2023. Em julho do mesmo ano foram habilitados 31 hospitais da rede de oncologia de Minas Gerais nessa estratégia excepcional.

A SES/MG complementou que a reconstrução do complexo aréolo-papilar constitui a fase final da reconstrução mamária, mas que essa prótese não foi identificada no Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS – Sigtap. Dessa forma, para que haja a incorporação da prótese nos sistemas oficiais de saúde a proposta deveria ser enviada à Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – Conitec. A inclusão do procedimento na Tabela SUS depende da deliberação do

Ministério da Saúde após a avaliação da Conitec que, entre outras atribuições, analisará se a tecnologia está em consonância com as necessidades sociais em saúde e com a gestão do SUS. A SES/MG esclareceu que as deliberações do órgão são tomadas com base na existência de evidências científicas de eficácia, acurácia, efetividade, segurança, bem como de estudos de avaliação econômica da tecnologia proposta, além da relevância e do impacto da incorporação da tecnologia no SUS. Assim sendo, a Secretaria concluiu que compete ao Ministério da Saúde, por meio da Conitec, avaliar e aprovar a incorporação de novos produtos ou procedimentos na Tabela do SUS. Portanto, a SES/MG manifestou-se desfavoravelmente à aprovação da matéria em sua forma original.

A Comissão de Constituição e Justiça, ao analisar preliminarmente o projeto em epígrafe, ponderou que o Estado tem competência para legislar sobre a matéria e concluiu pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade do projeto em sua forma original.

Diante do exposto e levando em consideração a manifestação da SES/MG, sugerimos ajustar o projeto para incentivar a realização de parcerias entre Estado e entidades ou profissionais para a oferta de próteses mamárias externas às pacientes que se submeteram à mastectomia. Para isso, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1. Nesse formato, consideramos que a proposição pode contribuir para assegurar tratamento digno às mulheres que se submeterem à mastectomia.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.201/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado, e pela rejeição do projeto em sua forma original.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera o art. 2º da Lei nº 21.963, de 7 de janeiro de 2016, que dispõe sobre a realização de cirurgia plástica reparadora no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS –, nas situações que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 21.963, de 7 de janeiro de 2016, o seguinte § 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 2º – (...)

§ 2º – O Estado incentivará a realização de parcerias com entidades ou profissionais devidamente qualificados para a oferta de próteses mamárias externas às pacientes que não tenham realizado a cirurgia plástica reconstrutiva no mesmo ato cirúrgico da mastectomia.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2025.

Arlen Santiago, presidente e relator – Amanda Teixeira Dias – Doutor Wilson Batista.

¹Disponível em: <<https://rbc.inca.gov.br/index.php/revista/article/view/2143/1918>>. Acesso em 25 mar. 2025.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.439/2025

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do deputado Professor Cleiton, a proposição em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o tradicional Banho da Dorotéia, evento de pré-Carnaval que acontece na cidade de Varginha.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e à Comissão de Cultura. A primeira delas concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão, a quem cabe apreciar o seu mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa reconhecer o evento pré-carnavalesco conhecido como Banho da Doroteia, realizado no Município de Varginha.

O Banho de Dorotéia é uma brincadeira que se originou em Santos, São Paulo, e foi importada para o Município de Varginha, ao final da década de 1980, por um grupo de amigos. Diferentemente do evento em Santos, em que os foliões se banham no mar, em Varginha os participantes são banhados por espuma ou por caminhões-pipa. Além do tradicional banho e dos festejos carnavalescos, com apresentações de baterias e blocos tradicionais da região, o evento conta ainda com outras atrações musicais. Com o passar do tempo, o Banho da Doroteia de Varginha se tornou uma das festas mais conhecidas do município.

Ao analisar a proposição, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que classificou o Banho da Doroteia como um bloco carnavalesco. Entretanto, pelo que averiguamos, entendemos que o Banho da Doroteia é um evento que precede a celebração do carnaval em Varginha e não um bloco carnavalesco. Assim, apresentamos ao final deste parecer substitutivo com o objetivo de categorizar o tradicional banho como um evento cultural.

Por fim, tendo em vista a importância do Banho da Doroteia para a comunidade de Varginha, consideramos que a homenagem prestada pelo projeto de lei em análise deve prosperar.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.439/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Banho da Doroteia, evento pré-carnavalesco realizado no Município de Varginha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado o Banho da Doroteia, evento pré-carnavalesco realizado no município de Varginha.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2025.

Mauro Tramonte, presidente – Lohanna, relatora – Professor Cleiton – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.510/2025**Comissão de Cultura****Relatório**

De autoria da deputada Andréia de Jesus, o Projeto de Lei nº 3.510/2025 reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Bloco Havayanas Usadas, do Município de Belo Horizonte.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura. Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto, na forma do original.

Vem, agora, a proposição a esta comissão para análise do mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em tela tem por objetivo reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado o bloco carnavalesco Havayanas Usadas, do Município de Belo Horizonte. A autora, em sua justificação, defende tratar-se de bloco que se destaca por sua atuação na valorização da música e cultura afro-brasileira e na celebração do *axé music*. Sustenta que a atribuição do título de relevante interesse cultural contribuirá para o fortalecimento e ampliação das atividades do bloco, consolidando seu papel como um dos símbolos do Carnaval de Belo Horizonte.

O bloco Havayanas Usadas foi criado em 2016, em Belo Horizonte, por ex-integrantes do Baianas Ozadas, após uma cisão no grupo. A primeira apresentação ocorreu no Carnaval de 2017, já com grande sucesso de público. O nome “Havayanas Usadas” surgiu da ideia de representar algo simples, acessível e popular, como um chinelo usado que pode ser reaproveitado por qualquer pessoa. Segundo o vocalista e organizador Heleno Augusto, a proposta era justamente refletir um espírito democrático, inclusivo e ligado ao cotidiano do povo.

O Havayanas Usadas é conhecido por seu repertório vibrante, composto principalmente por clássicos do *axé music* dos anos 1980 e 1990, além de músicas temáticas escolhidas a cada edição do bloco. Inspirado fortemente pela música baiana, o grupo incorpora elementos do axé e do AfroPop, celebrando a rica herança musical afro-brasileira. Essa fusão de ritmos, como o samba-reggae e o ijexá – bases do axé nascido em Salvador na década de 1980 –, reforça não apenas a animação do desfile, mas também uma mensagem de resistência e valorização da cultura negra. O Havayanas Usadas desfila tradicionalmente na segunda-feira de Carnaval e, desde 2018, ocupa a Avenida dos Andradas, em Belo Horizonte. A banda é acompanhada pelos instrumentistas da Bateria Chinelada e dançarinos da ala Dança Chinelada.

A Lei nº 11.843, de 2025, do Município de Belo Horizonte, reconhece, em seu art. 3º, I, o papel dos blocos de rua na composição do Carnaval da cidade. O § 1º do mesmo artigo define bloco de rua como “a manifestação carnavalesca espontânea, organizada ou não, com finalidade festiva e de mera fruição, com ou sem finalidade lucrativa, sem caráter competitivo, que se utiliza ou não de estruturas de som mecânico, ocorrida em logradouros públicos durante o período oficial do Carnaval ou fora dele, para manutenção de sua cultura permanente”.

A comissão precedente, em sua análise preliminar, concluiu que a matéria atende aos requisitos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma original. Considerando tratar-se de uma celebração tradicional, que expressa a identidade, a ação e a memória dos grupos formadores da sociedade brasileira, entendemos estar plenamente justificado o reconhecimento de seu relevante interesse cultural. No entanto, julgamos oportuno aprimorar a redação do projeto para tornar expresso que o objeto de reconhecimento é um bloco carnavalesco, razão pela qual apresentamos o Substitutivo nº 1 ao final deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.510/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Bloco Havayanas Usadas, bloco carnavalesco do Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o Bloco Havayanas Usadas, bloco carnavalesco do Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2025.

Professor Cleiton, presidente – Mauro Tramonte, relator – Leleco Pimentel – Lohanna.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.574/2025**Comissão de Cultura****Relatório**

De autoria da deputada Nayara Rocha, a proposição em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Grande Forró de Vespasiano, no Município de Vespasiano.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e à Comissão de Cultura. A primeira delas concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a quem cabe apreciar o seu mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa reconhecer o Grande Forró de Vespasiano, realizado no município em questão, como de relevante interesse cultural do Estado.

O Grande Forró de Vespasiano ocorre, segundo a autora, desde o final da década de 1990, e é um dos mais importantes eventos do calendário municipal. Usualmente realizado no mês de julho, o forró conta com entrada gratuita, barracas com comidas típicas e bebidas, e atrações musicais. Além disso, por atrair pessoas de regiões vizinhas ao município de Vespasiano, o evento é importante indutor da economia local.

Ao analisar a proposição, a Comissão de Constituição e Justiça opinou pela aprovação da matéria na forma original. Com o fim de adequar o texto da proposição ao padrão adotado por esta Casa para as proposições que versam sobre a concessão do título de relevante interesse cultural, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao final deste parecer.

Por fim, consideramos que a homenagem proposta pelo projeto de lei em tela é meritória e merece prosperar, sobretudo tendo em vista a importância cultural e econômica do Grande Forró de Vespasiano para a população do município e região.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.574/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1 a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Grande Forró de Vespasiano.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o Grande Forró de Vespasiano.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2025.

Professor Cleiton, presidente e relator – Mauro Tramonte – Lohanna – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.614/2025**Comissão de Cultura****Relatório**

De autoria do deputado Professor Cleiton, o Projeto de Lei nº 3.614/2025 tem por objetivo reconhecer como de relevante interesse cultural e religioso do Estado a Basílica de Nossa Senhora das Dores, no Município de Boa Esperança.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura. Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, a proposição a esta comissão para análise do mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em tela tem por objetivo homenagear a Basílica Menor de Nossa Senhora das Dores, localizada no Município de Boa Esperança.

Constatamos em nossa pesquisa que a história do referido templo religioso está intrinsecamente ligada à própria formação da cidade. A construção de uma capela católica dedicada a Nossa Senhora das Dores teve início em 1804, por iniciativa do Capitão José Alves de Figueiredo, considerado o fundador do município. Com a conclusão da capela, moradores foram se agrupando ao seu redor, e o povoado foi elevado a freguesia em 1813, recebendo o nome de Dores do Pântano. Em 1866, a freguesia foi novamente elevada, passando a constituir então a Vila de Dores da Boa Esperança. Apenas ao adquirir o *status* de município, em 1938, é que a sua denominação perdeu a referência à padroeira, passando a chamar-se Município de Boa Esperança.

Ao longo dos anos, a igreja passou por diversas reformas nas suas estruturas interna e externa, incluindo a adição de um Cristo em 1950. Além do Cristo, merece destaque o altar banhado a ouro, de estilo barroco. Em 1999, a paróquia foi agraciada com o

título de Basílica Menor pelo Papa João Paulo II, um reconhecimento que a tornou uma das apenas quatro igrejas na região com tal distinção.

Na análise que lhe cabe, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou para adequar a redação da proposição às regras da Lei nº 24.219, de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado. De nossa parte, consideramos muito pertinentes as modificações procedidas pela comissão anterior. Quanto ao mérito, reconhecemos a profunda conexão entre a basílica bicentenária e a história do Município de Boa Esperança. Além de sua beleza e valor artístico, o templo foi determinante para a organização socioespacial e para a formação da identidade da comunidade, servindo como ponto de referência para o cotidiano e as práticas culturais da população. Por último, a edificação ajuda a contar a história da formação dos núcleos urbanos em Minas Gerais no contexto das expedições em busca de ouro no século XVIII. Entendemos que a concessão do título de relevante interesse cultural está plenamente justificada e poderá contribuir para a valorização e preservação da basílica. Apresentamos, contudo, novo substitutivo para corrigir, no texto da futura norma, a denominação do bem a ser homenageado, que constitui a rigor uma “basílica menor”.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.614/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Basílica Menor de Nossa Senhora das Dores, localizada no Município de Boa Esperança.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Basílica Menor de Nossa Senhora das Dores, localizada no Município de Boa Esperança.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2025.

Mauro Tramonte, presidente e relator – Lohanna – Leleco Pimentel – Professor Cleiton.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.716/2025

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria da deputada Ione Pinheiro, o Projeto de Lei nº 3.716/2025 tem por objetivo reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado o Grupo Cultural Meninas de Sinhá, do Município de Belo Horizonte.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura. Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma originalmente apresentada.

Vem, agora, a proposição a esta comissão para análise do mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em tela visa reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado o Grupo Cultural Meninas de Sinhá, do Município de Belo Horizonte. A autora, em sua justificação, defende tratar-se de organização criada a partir de um movimento de mulheres iniciado na comunidade do Alto Vera Cruz, e que tem o propósito de promover o bem social de comunidades carentes, o resgate de memórias, valorização e registros dos saberes dos idosos, preservação da cultura popular, reconhecimento, integração e elevação da autoestima do idoso na sociedade, por meio de atividades culturais de entretenimento e oficinas.

Em nossos estudos, constatamos que o Grupo Cultural Meninas de Sinhá surgiu em 1996, quando Valdete da Silva Cordeiro reuniu algumas mulheres do Bairro Alto Vera Cruz que enfrentavam depressão e outros problemas emocionais. Inicialmente promovendo conversas e apoio mútuo, o grupo passou a realizar atividades como artesanato, biodança, brincadeiras e cirandas, o que fortaleceu os laços entre as participantes. Com o tempo, veio o desejo de cantar e preservar a cultura popular, o que deu origem ao grupo de cantadeiras Meninas de Sinhá. Hoje, as cantadeiras visitam escolas, lares de idosos e presídios, levando arte, memória e acolhimento, e também se apresentam em diversos palcos no Brasil e no exterior.

A missão do grupo é “reconhecer, valorizar e fortalecer o potencial do público idoso e envelhescente na cidade de Belo Horizonte, principalmente na comunidade do Alto Vera Cruz e do grupo de cantadeiras Meninas de Sinhá, realizando atividades sociais, culturais e oficinas para o desenvolvimento pessoal, empoderamento e geração de renda”. Dentre os diversos projetos realizados, podemos citar o Semeando Saberes Ancestrais, que proporciona vivências e oficinas, o concurso culinário Sabor da Memória, o Encontro Longevidade e o Música Que Transforma. Também são oferecidas aulas de bordado desde 2015, que geram uma possibilidade de sustento para as participantes. As atividades das Meninas de Sinhá se encontram amplamente documentadas no *site* do grupo (acervo.meninasdesinha.org.br), com seções específicas sobre a indumentária, premiações recebidas, acervo fotográfico e audiovisual e hemeroteca.

Na análise que lhe cabe, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto em debate na forma originalmente apresentada. Quanto ao mérito do projeto, entendemos que se justifica a concessão do título, não apenas pelo valor artístico das apresentações musicais das cantadeiras, mas também pela valiosa atuação do grupo na preservação da memória e da cultura popular do Estado. Ponderamos ainda que não se estaria conferindo, na hipótese, o título de relevante interesse cultural a uma pessoa jurídica, uma vez que a organização da sociedade civil – OSC – à qual as Meninas de Sinhá estão vinculadas não se confunde com a manifestação cultural, que é despersonalizada. O certificado de pessoa jurídica, neste caso, é somente um recurso de representação e organização do grupo de mulheres para facilitar o alcance de seus objetivos. Ademais, não se poderia adotar outra fórmula sem incorrer no esvaziamento do sentido do objeto do reconhecimento.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.716/2025, no 1º turno, na forma originalmente apresentada.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2025.

Professor Cleiton, presidente – Leleco Pimentel, relator – Lohanna – Mauro Tramonte.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.220/2016

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

A proposição em epígrafe, de autoria do deputado Noraldino Júnior, dispõe sobre passe livre para ambulâncias de hospitais, clínicas e empresas médicas do Estado.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, a proposição retorna a este órgão colegiado para dele receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso XII, do Regimento Interno.

Inicialmente anexado ao Projeto de Lei nº 617/2015, o projeto passou a tramitar separadamente, após o arquivamento do primeiro. E, conforme decisão da Presidência, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, foram-lhe anexados os Projetos de Lei nºs 2.704/2021, 1.642/2023 e 1.734/2023.

Conforme determina o § 1º do art. 189 do Regimento Interno, segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em discussão prevê a concessão de gratuidade e de passagem automática às ambulâncias de hospitais, clínicas, empresas e similares, garantindo-lhes o direito de livre circulação contido no inciso VII do art. 29 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Durante sua tramitação, o projeto foi aprovado em 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, desta Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, e, desde então, não houve fato novo. Em nossa manifestação naquele momento, sugerimos algumas alterações no projeto para adequá-lo à técnica legislativa e ao marco legal vigente e para nele incorporar disposições contidas nos projetos anexados.

Assim, neste 2º turno, reiteramos nosso posicionamento de 1º turno, de que o projeto pode contribuir positivamente para a política pública de transporte.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.220/2016, em 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2025.

Grego da Fundação, presidente – Bosco, relator – Coronel Henrique.

PROJETO DE LEI Nº 3.220/2016

(Redação do Vencido)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 12.219, de 1º de julho de 1996, que autoriza o Poder Executivo a delegar, por meio de concessão ou de permissão, os serviços públicos que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 12.219, de 1º de julho de 1996, o seguinte art. 9º-B:

“Art. 9º-B – Nas vias públicas estaduais, e nas federais exploradas pelo Estado por delegação da União, fica garantida a gratuidade de tarifas de pedágio:

I – aos veículos oficiais da União, do Estado e dos municípios, desde que credenciados nos termos de regulamento;

II – aos veículos do corpo diplomático, devidamente licenciados nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro;

III – às ambulâncias, aos veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, aos de polícia e aos de fiscalização e operação de trânsito, quando em serviço de urgência, de policiamento ostensivo ou de preservação da ordem pública.

Parágrafo único – Para fins do disposto no *caput*, os veículos relacionados no inciso III deverão estar identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação intermitente.”.

Art. 2º – A aplicação do disposto nesta lei aos contratos celebrados antes de sua entrada em vigor fica condicionada à adoção de medidas de manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro, nos termos do § 4º do art. 9º da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Parágrafo único – Cabe ao poder concedente decidir acerca da conveniência e oportunidade da aplicação do disposto nesta lei aos contratos já em curso, avaliando o impacto orçamentário das medidas de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 750/2019

Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do deputado Duarte Bechir, dispõe sobre campanha de conscientização da importância da inclusão da pessoa com deficiência nas escolas públicas e privadas no Estado.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 3, retorna agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, VI, do Regimento Interno.

De acordo com o art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi anexado à proposição em análise o Projeto de Lei nº 1.045/2023, por semelhança de objeto. E conforme determina o § 1º do art. 189 do mesmo regimento, segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em análise tem por objetivo instituir uma campanha anual de conscientização sobre a inclusão de pessoas com deficiência nas escolas públicas e privadas do Estado. Na forma aprovada em 1º turno pelo Plenário, a proposição atualiza a Lei nº 13.799, de 2000, alinhando suas diretrizes aos compromissos nacionais e internacionais do Estado no campo da inclusão, e modifica a Lei nº 24.844, de 2024, para prever campanhas educativas direcionadas à comunidade escolar sobre a inclusão de estudantes com deficiência e transtorno do espectro autista.

Ao reexaminar a matéria em 2º turno, reafirmamos a relevância da medida proposta. A implementação de campanhas educativas nas escolas podem promover a conscientização sobre os direitos, capacidades e contribuições das pessoas com deficiência e com transtorno do espectro autista, combatendo preconceitos e discriminação, além de contribuir para a construção de ambientes educacionais acessíveis, inclusivos e acolhedores, que garantam a efetiva participação e o desenvolvimento integral desses estudantes. Assim, sem fatos supervenientes que ensejem mudança de nosso posicionamento, continuamos favoráveis à aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, cujo texto é o do Substitutivo nº 3, apresentado por esta Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia durante a tramitação em 1º turno.

Quanto ao Projeto de Lei nº 1.045/2023, que propõe a inclusão de estudantes do ensino fundamental da rede pública estadual no projeto Autismo na Escola, anexado à proposição em comento, nosso posicionamento também se mantém o mesmo que apresentamos em nosso parecer de 1º turno. Consideramos que a finalidade da proposição anexada foi incorporada ao vencido.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 750/2019, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2025.

Beatriz Cerqueira, presidenta – Ione Pinheiro, relatora – Luizinho – Hely Tarquínio.

PROJETO DE LEI Nº 750/2019

(Redação do Vencido)

Altera o art. 2º da Lei nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a política estadual dos direitos da pessoa com deficiência e cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, e o art. 3º da Lei nº 24.844, de 27 de junho de 2024, que dispõe sobre o atendimento dos estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação nas instituições de ensino públicas e privadas do sistema estadual de educação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso V do *caput* do art. 2º da Lei nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao *caput* do mesmo artigo o inciso XIII a seguir:

“Art. 2º – (...)

V – a proteção da pessoa com deficiência contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante;

(...)

XIII – a promoção da inclusão social da pessoa com deficiência nas áreas de saúde, educação, assistência social, cultura, esporte, lazer e trabalho.”.

Art. 2º – Ficam acrescentados ao art. 3º da Lei nº 24.844, de 27 de junho de 2024, os seguintes inciso XVI e § 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 3º – (...)

XVI – promoção de campanhas educativas dirigidas à comunidade escolar sobre a inclusão de estudantes com deficiência e transtorno do espectro autista que abordem:

a) o combate ao preconceito, à discriminação e a quaisquer formas de exclusão no ambiente escolar;

b) os direitos assegurados aos estudantes com deficiência e transtorno do espectro autista pela legislação pertinente;

c) a participação da comunidade escolar e das famílias no processo de inclusão dos estudantes com deficiência e transtorno do espectro autista.

(...)

§ 2º – As campanhas educativas de que trata o inciso XVI do *caput* poderão ser realizadas por meio de articulação entre as áreas de educação, saúde e assistência social.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.061/2024

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do deputado Grego da Fundação a proposição em estudo altera a alínea “j” do inciso I do art 3º e o *caput* do art 3º-A da Lei 22.422, de 19 de dezembro de 2016, que estabelece objetivos e diretrizes para a adoção de medidas de atenção à saúde materna e infantil no Estado.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 3, vem a proposição agora a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189 combinado com o art. 102, XX, do Regimento Interno.

De acordo com o § 1º do art. 189 do mencionado regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, em sua forma originalmente apresentada, visava, em síntese, alterar a Lei nº 22.422, de 2016, para incluir o teste da bochechinha ao rol dos exames que devem ser garantidos pelo Estado e para incluir, entre as diretrizes para a adoção de medidas de atenção à saúde materna e infantil, a garantia de que as unidades de saúde, públicas e privadas, informassem a existência desse exame aos pais ou responsáveis pelo recém-nascido.

Conforme esclarecemos no parecer de 1º turno, o Ministério da Saúde, por meio dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, orienta o diagnóstico, tratamento e acompanhamento de doenças, considerando os recursos disponíveis no âmbito do SUS. Para doenças raras, o Ministério da Saúde criou, em 2014, uma política específica com diretrizes e financiamento. Atualmente estão disponíveis no SUS para a detecção de doenças raras o Programa Nacional de Triagem Neonatal, que detecta sete doenças e está em fase de ampliação, os testes do olhinho, coraçãozinho e orelhinha. No entanto, exames mais modernos, como o teste da bochechinha — que analisa o DNA a partir de uma amostra da mucosa bucal e permite identificar mutações relacionadas a mais de 340 doenças raras —, ainda não está disponível na rede pública.

A Comissão de Constituição e Justiça, ao analisar o projeto no 1º turno, pontuou a inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade de proposições que criam a obrigação de realização gratuita de testes em recém-nascidos e entendeu que a forma mais adequada de disciplinar a matéria seria por meio de ato infralegal. No entanto, considerando a relevância da matéria, entendeu que era possível dispor, por meio de lei, sobre a divulgação da existência do teste da bochechinha e do teste de triagem neonatal para diagnóstico precoce de doenças e sobre a garantia de acesso a exames no recém-nascido, desde que estivessem incluídos em regulamento. Para sanar essas impropriedades, apresentou o Substitutivo nº 1. As alterações propostas visavam contribuir para a detecção precoce de doenças genéticas, fundamental para o tratamento eficaz e a melhoria da qualidade de vida dos indivíduos afetados.

Em nossa análise no 1º turno, consideramos a proposição oportuna e conveniente, concordamos com as linhas gerais do Substitutivo nº 1, mas julgamos necessário aprimorá-lo, uma vez que a alínea “j”, do inciso I, do art. 3º, da Lei nº 22.422, de 2016, já determinava a divulgação de informações sobre o teste do pezinho ampliado pelos hospitais, maternidades, clínicas médicas e demais estabelecimentos de atenção à saúde. Ademais, ampliamos a diretriz de atuação do Estado para que fosse garantido ao recém-nascido não apenas o acesso aos exames para a detecção de doenças genéticas, mas também para as doenças hereditárias, que são aquelas causadas por alterações no DNA transmitidas de geração em geração, herdadas de, pelo menos, um dos pais, e as anomalias congênitas, um grupo de alterações estruturais ou funcionais que ocorrem durante a vida intrauterina e que podem ser detectadas antes, durante ou após o nascimento. Por isso, apresentamos o Substitutivo nº 2.

A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, por sua vez, concordou com as comissões que a antecederam, mas considerou conveniente explicitar a importância da garantia do acesso do recém-nascido aos testes do pezinho ampliado e da bochechinha, em conformidade com os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas dos órgãos públicos de saúde. Para tanto, apresentou o Substitutivo nº 3, que foi a forma aprovada em Plenário.

Na análise de mérito em 2º turno, entendemos que a redação aprovada em Plenário não afronta as normas do SUS, na medida em que observa os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas estabelecidos pelo Ministério da Saúde para a incorporação de exames no sistema público de saúde. Somos, portanto, favoráveis à aprovação do projeto em análise, na forma aprovada pelo Plenário no 1º turno.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.061/2024, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2025.

Arlen Santiago, presidente – Doutor Wilson Batista, relator – Hely Tarquínio – Amanda Teixeira Dias.

PROJETO DE LEI Nº 2.061/2024**(Redação do Vencido)**

Altera o art. 3º da Lei nº 22.422, de 19 de dezembro de 2016, que estabelece objetivos e diretrizes para a adoção de medidas de atenção à saúde materna e infantil no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A alínea “j” do inciso I do art. 3º da Lei nº 22.422, de 19 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentada ao mesmo inciso a alínea “n” a seguir:

“Art. 3º – (...)

I – (...)

j) garantia de que os hospitais, as maternidades, as clínicas médicas e os demais estabelecimentos de atenção à saúde materna e infantil, públicos e privados, localizados no Estado, informem os pais ou responsáveis pelo recém-nascido da existência dos testes do pezinho ampliado e da bochechinha;

(...)

n) garantia de acesso do recém-nascido a exames para o diagnóstico de doenças genéticas e hereditárias e anomalias congênitas, inclusive aos testes do pezinho ampliado e da bochechinha, em conformidade com os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas dos órgãos públicos de saúde.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.464/2024**Comissão de Cultura****Relatório**

De autoria da deputada Maria Clara Marra, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo proibir a contratação de artistas acusados de violência doméstica para se apresentarem em eventos de entretenimento custeados por dinheiro público no Estado.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Cultura, com a Emenda nº 1, da Comissão de Administração Pública, retorna agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do art. 189 do Regimento Interno, segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.464/2024, em sua forma original, pretende que seja vedada a contratação de artistas acusados de violência doméstica para participarem de eventos de entretenimento custeados com recursos públicos estaduais.

Durante a análise de 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. O substitutivo operou dois ajustes no texto, sendo o primeiro para restringir a proibição de contratar aos casos de condenação transitada em julgado, em observância ao princípio da presunção de inocência, e o segundo para deixar claro que os recursos públicos de que trata a proposição são apenas aqueles provenientes do Estado, isso em respeito à autonomia dos municípios.

A Comissão de Cultura, por sua vez, apresentou o Substitutivo nº 2, que continha, além das modificações sugeridas pela comissão que a precedeu, as seguintes: a) substituição do termo “artistas” pela expressão “profissionais do setor artístico”; b) substituição do conceito de “evento de entretenimento” pela expressão “eventos culturais, esportivos e de lazer”; c) previsão de definição, em sede de regulamento, dos documentos hábeis para comprovação da inexistência de condenação criminal por crime de violência doméstica; e d) limitação temporal da proibição de contratar, de modo que fique restrita ao período da reabilitação criminal.

Por último, a Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação na forma do Substitutivo nº 2, com a Emenda nº 1, que apresentou para que as regras da futura norma não alcancem os contratos em andamento ou já realizados. O texto do Substitutivo nº 2, da Comissão de Cultura, com a Emenda nº 1, da Comissão de Administração Pública, foi a forma aprovada em Plenário no 1º turno.

Neste reexame da proposição para o 2º turno, reafirmamos nosso posicionamento favorável à matéria, que reconhecemos como importante iniciativa para coibir o aumento da violência doméstica no Estado. A proposição contribui para que o evento custeado com recursos do contribuinte não venha a legitimar ou promover, mesmo que incidentalmente, a figura do agressor. Em outra perspectiva, também impede que o Estado de Minas Gerais venha a arcar com as consequências de uma publicidade negativa em função da contratação daquele artista profissional condenado por violência doméstica. Dessa forma, entendemos que se afigura bastante pertinente a proibição de contratar artistas condenados por violência doméstica nos eventos realizados com recursos públicos. Também consideramos que todas as alterações promovidas durante o 1º turno aperfeiçoaram o texto da proposição, sobretudo no sentido de preservar os direitos individuais.

Conclusão

Somos, portanto, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 2.464/2024, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2025.

Professor Cleiton, presidente e relator – Lohanna – Mauro Tramonte.

PROJETO DE LEI Nº 2.464/2024

(Redação do Vencido)

Proíbe a contratação em eventos culturais, esportivos ou de lazer custeados, total ou parcialmente, com recursos do Estado, de profissional do setor artístico condenado, mediante sentença transitada em julgado, por crime decorrente da prática de violência doméstica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibida a contratação em evento cultural, esportivo ou de lazer custeado, total ou parcialmente, com recursos do Estado, de profissional do setor artístico condenado, mediante sentença transitada em julgado, por crime decorrente da prática de violência doméstica.

Art. 2º – Os eventos a que se refere o art. 1º incluem aqueles financiados, total ou parcialmente, com recursos do Estado, por meio de patrocínio, convênio, subvenção ou outra forma de financiamento público.

Art. 3º – A inexistência de condenação criminal mediante sentença transitada em julgado, por crime decorrente da prática de violência doméstica, será comprovada na forma que dispuser o regulamento.

§ 1º – A documentação comprobatória será apresentada no ato da contratação, sendo responsabilidade do contratante a verificação e a guarda dos documentos.

§ 2º – Em caso de contratação por meio de empresas ou agências intermediadoras, essas também são responsáveis pela verificação e cumprimento das disposições desta lei.

Art. 4º – O condenado que obtiver a reabilitação na esfera criminal deixa de ser submetido à vedação prevista no art. 1º.

Art. 5º – A inobservância das disposições desta lei acarretará a nulidade do contrato, sem prejuízo da responsabilização do contratante e do contratado, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º – O disposto nesta lei aplica-se exclusivamente aos editais de contratação publicados após a data de entrada em vigor desta lei.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.993/2024

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do deputado Leleco Pimentel, o projeto em estudo dispõe sobre campanha, nas escolas públicas do Estado, de conscientização sobre os riscos dos dispositivos eletrônicos para fumar – DEFs –, também conhecidos como cigarros eletrônicos, e prevenção de seus danos à saúde das crianças e adolescentes.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, vem agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

De acordo com o § 1º do art. 189 do mencionado regimento, transcrevemos, em anexo, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, em sua forma originalmente apresentada, visava, em síntese, instituir campanha de conscientização e prevenção nas escolas públicas do Estado sobre os riscos dos dispositivos eletrônicos para fumar – DEFs – à saúde das crianças e dos adolescentes.

Conforme esclarecemos no parecer de 1º turno, a Anvisa proibiu, por meio da RDC nº 855, de 23/4/2024, a fabricação, a importação, a comercialização, a distribuição, o armazenamento, o transporte e a propaganda dos DEFs. No âmbito do Programa Saúde na Escola – PSE –, uma estratégia intersetorial entre o Ministério da Saúde e o Ministério da Educação, direcionada aos estudantes da rede pública de educação básica, a temática da prevenção ao uso de álcool, tabaco, *crack* e outras drogas é abordada entre as ações de promoção da saúde. Nesse contexto, os materiais que orientam a atuação dos profissionais envolvidos no PSE apresentam informações sobre os riscos associados ao uso dos DEFs e enfatizam a importância de conscientizar o público-alvo sobre o tema.

A Comissão de Constituição e Justiça, ao analisar o projeto no 1º turno, constatou a existência de vício de iniciativa na proposição, uma vez que esta, de forma indireta, delegava competências a órgão ou entidade do Poder Executivo. No entanto, considerando a relevância da matéria, entendeu que era possível incluir dispositivo na Lei nº 24.968, de 2024, que institui, na rede pública de educação básica, a política estadual de assistência à saúde do estudante, para abordar a temática da proposição na

implementação da referida política. Para tanto, apresentou o Substitutivo nº 1, que ampliou o alcance das ações previstas no inciso IV do art. 4º da citada lei, de modo a contemplar iniciativas de conscientização sobre os riscos associados ao uso de dispositivos eletrônicos para fumar.

Na sequência, ainda no 1º turno, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia ressaltou os malefícios causados pelo uso de cigarros eletrônicos e alertou que quaisquer ações voltadas à prevenção desse hábito devem estar em consonância com aquelas já desenvolvidas pelas políticas de educação. Afirmou, ainda, estar de acordo com os argumentos da Comissão de Constituição e Justiça, e por isso opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado por aquela comissão.

Em nossa análise no 1º turno, concordamos com o Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, e pontuamos a necessidade de se conscientizar os estudantes sobre os problemas de saúde decorrentes dos DEFs. Nosso entendimento foi corroborado pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que entendeu não haver a criação de novas despesas para o erário na forma do Substitutivo nº 1 e também opinou pela sua aprovação. Essa foi a forma aprovada em Plenário.

Agora, nesta análise de mérito em 2º turno, entendemos que a redação aprovada em Plenário complementa as ações desenvolvidas pelo Programa Saúde na Escola, sem incorrer em vício de iniciativa, e representa um avanço fundamental na proteção da saúde dos estudantes da rede pública de Minas Gerais. Somos, portanto, favoráveis à aprovação do projeto em análise na forma aprovada pelo Plenário no 1º turno.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.993/2024, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.
Sala das Comissões, 2 de julho de 2025.

Arlen Santiago, presidente – Amanda Teixeira Dias, relatora – Lucas Lasmar – Doutor Wilson Batista.

PROJETO DE LEI Nº 2.993/2024

(Redação do Vencido)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 24.968, de 17 de setembro de 2024, que institui, na rede pública de educação básica, a política estadual de assistência à saúde do estudante.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 4º da Lei nº 24.968, de 17 de setembro de 2024, o seguinte parágrafo único:

“Art. 4º – (...)

Parágrafo único – As ações a que se refere o inciso IV do caput incluirão aquelas voltadas para a conscientização sobre os riscos do uso de dispositivos eletrônicos para fumar – DEFs –, também conhecidos como cigarros eletrônicos, a fim de prevenir seu uso e informar os estudantes sobre os danos à saúde causados pelos DEFs.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.537/2021

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.537/2021, de autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Oliveira o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.537/2021

Autoriza a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig
– a doar ao Município de Oliveira o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – autorizada a doar ao Município de Oliveira o imóvel com área de 4.382,29m² (quatro mil trezentos e oitenta e dois vírgula vinte e nove metros quadrados), a ser desmembrada, conforme descrição no Anexo desta lei, do imóvel situado naquele município, registrado sob o nº 32.519, a fls. 58 do Livro 3-AE, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Oliveira.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento da Câmara Municipal de Oliveira e de órgãos do Poder Executivo municipal.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

(a que se refere o *caput* do art. 1º da Lei nº ..., de ... de ... de 2025.)

Área a ser desmembrada: 4.382,29m².

Localização: Rua Michel Mitre.

Descrição:

Marco de origem: V-01 Terreno Urbano.

Área de Registro: 4.497,92m².

Perímetro: 300,05m.

Coordenadas planas no sistema: UTM-SIRGAS2000.

A referida gleba é delimitada por um polígono irregular, cuja descrição se inicia no vértice V-01, com coordenadas planas no sistema UTM Este (X) 518.526,92 e Norte (Y) 7.711.386,47 como segue:

Do vértice V-01 segue até o vértice V-02, com coordenadas UTM E = 518.632, 14 e N = 7.711.366,52, no azimute de 100°44'17", na extensão de 107,09m; do vértice V-02 segue até o vértice V-26, com coordenadas UTM E = 518.632, 16 e N = 7.711.346,79, no azimute de 179°56'20", na extensão de 19,73m; do vértice V-26 segue até o vértice V-17, com coordenadas UTM E = 518.632,81 e N = 7.711.333,27, no azimute de 177°14'02", na extensão de 13,53m; do vértice V-17 segue até o vértice V-18, com coordenadas UTM E = 518.571,28 e N = 7.711.331,58, no azimute de 268°25'26", na extensão de 61,56m; do vértice V-18 segue até o vértice V-19, com coordenadas UTM E=518.571,10 e N = 7.711.337,33, no azimute de 358°14'51", na extensão de 5,75m; do vértice V-19 segue até o vértice V-20, com coordenadas UTM E = 518.530,06 e N = 7.711.335,27, no azimute de 267°07'45", na extensão de 41,09m; do vértice V-20 segue até o vértice V-21, com coordenadas UTM E = 518.529,23 e N = 7.711.355,73, no azimute de 357°40'14", na extensão de 20,47m; do vértice V-21 segue até o vértice V-22, com coordenadas UTM E = 518.527,03 e N =

7.711.385,05, no azimute de 355°42'20", na extensão de 29,41m; finalmente, do vértice V-22 segue até o vértice V-01 (início da descrição), no azimute de 355°42'20", na extensão de 1,42m, fechando assim o polígono descrito, abrangendo uma área de 4.382,29m² (quatro mil trezentos oitenta e dois vírgula vinte e nove metros quadrados) e um perímetro de 300,05m (trezentos vírgula zero cinco metros).

Confrontações:

Do vértice V-01 ao vértice V-02, limita-se por divisa com cerca confrontando com a Rua Michel Mitre; do vértice V-02 ao vértice V-17, limita-se por divisa com cerca, confrontando com Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais; do vértice V-17 ao vértice V-21, limita-se por divisa com muro, confrontando com Escola Estadual Mário Campos e Silva; finalmente, do vértice V-21 ao vértice V-01, limita-se por divisa com muro, confrontando com Espólio de José Vitalino da Costa.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2025.

João Magalhães, presidente e relator – Tito Torres – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.827/2022

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.827/2022, de autoria do deputado Gustavo Valadares, que dispõe sobre a desafetação dos trechos de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar as áreas correspondentes ao Município de Coluna, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.827/2022

Dispõe sobre a desafetação dos trechos de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Coluna as áreas correspondentes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam desafetados os trechos da Rodovia MG-117 compreendidos entre o Km 39,4 e o Km 40,2, com a extensão de 0,8km (zero vírgula oito quilômetro), e entre o Km 50,5 e o Km 51,3, com a extensão de 0,8km (zero vírgula oito quilômetro).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Coluna as áreas correspondentes aos trechos de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – As áreas a que se refere o *caput* integrarão o perímetro urbano do Município de Coluna e destinam-se à instalação de vias urbanas.

Art. 3º – As áreas objeto da doação de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhes tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2025.

João Magalhães, presidente e relator – Tito Torres – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 57/2023**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 57/2023, de autoria da deputada Ana Paula Siqueira, que institui a política estadual de apoio e incentivo à mulher no esporte e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 57/2023

Dispõe sobre a política estadual de apoio à mulher no esporte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A política estadual de apoio à mulher no esporte atenderá ao disposto nesta lei.

Art. 2º – Na implementação da política de que trata esta lei, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – garantia de igualdade de condições entre homens e mulheres para o acesso a todos os níveis de prática esportiva;

II – garantia de igualdade de condições entre homens e mulheres para o acesso a todos os níveis e funções de direção, supervisão e decisão na educação física, na atividade física e no esporte de alto rendimento, para fins recreativos e para a promoção da saúde;

III – incentivo à pesquisa voltada para o planejamento e o desenvolvimento de ações de promoção da equidade entre homens e mulheres no esporte;

IV – promoção de ações de enfrentamento do assédio e de todas as formas de violência contra a mulher no esporte;

V – incentivo ao aumento da presença de atletas negras nas modalidades desportivas, a fim de promover o enfrentamento do racismo no esporte.

Art. 3º – São objetivos da política de que trata esta lei:

I – fomentar o acesso à prática esportiva por meninas, mulheres adolescentes, mulheres adultas, mulheres idosas e mulheres com deficiência;

II – incentivar a profissionalização das mulheres no esporte;

III – ampliar a representatividade feminina no esporte em cargos técnicos, diretivos e de arbitragem;

IV – promover a adequação da infraestrutura de equipamentos e insumos para garantir a igualdade de condições entre homens e mulheres no acesso à prática esportiva;

V – incentivar a equiparação das premiações de atletas femininas com as de atletas masculinos nas competições esportivas realizadas no Estado;

VI – incentivar o patrocínio das modalidades esportivas e paradesportivas femininas.

Art. 4º – Na implementação da política de que trata esta lei, o poder público poderá celebrar parcerias com organizações responsáveis pela administração de estádios, entidades de administração do desporto e de prática esportiva e entidades representativas das diversas categorias de agentes esportivos.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2025.

João Magalhães, presidente e relator – Tito Torres – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 249/2023

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 249/2023, de autoria do deputado Caporezzo, que proíbe o policiamento ostensivo unitário, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 249/2023

Acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 21.733, de 29 de julho de 2015, que estabelece as diretrizes e os objetivos da política estadual de segurança pública.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 1º da Lei nº 21.733, de 29 de julho de 2015, o seguinte inciso IX:

“Art. 1º – (...)

IX – disponibilização de efetivos suficientes à preservação da ordem pública, de modo a proibir o emprego unitário de policiais nas atividades de policiamento ostensivo.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2025.

João Magalhães, presidente e relator – Tito Torres – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 417/2023

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 417/2023, de autoria do deputado Betão, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Juiz de Fora o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 417/2023

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Juiz de Fora o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Juiz de Fora o imóvel com área de 1.867m² (mil oitocentos e sessenta e sete metros quadrados), situado na Rua Mariano Procópio, nº 782, naquele município, e registrado sob o nº 17.361, a fls. 124 do Livro 3-T, no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Juiz de Fora.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de órgão interno da administração pública municipal.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2025.

João Magalhães, presidente e relator – Tito Torres – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 603/2023

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 603/2023, de autoria do deputado Professor Cleiton, que estabelece medidas para o combate à desinformação proposital no âmbito da administração pública, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 603/2023

Altera a Lei nº 13.768, de 1º de dezembro 2000, a Lei nº 20.629, de 17 de janeiro de 2013, e a Lei nº 20.818, de 29 de julho de 2013, para promover o enfrentamento da desinformação, da informação fraudulenta e das notícias falsas no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao *caput* do art. 1º da Lei nº 13.768, de 1º de dezembro 2000, o seguinte inciso VIII:

“Art. 1º – (...)

VIII – enfrentamento da desinformação, da informação fraudulenta e das notícias falsas.”.

Art. 2º – Fica acrescentado ao *caput* do art. 2º da Lei nº 20.629, de 17 de janeiro de 2013, o seguinte inciso VI:

“Art. 2º – (...)

VI – promover atividades e debates sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação, com vistas a prevenir o compartilhamento de informações falsas e incentivar o uso crítico e ético dessas tecnologias.”.

Art. 3º – Fica acrescentado ao art. 1º da Lei nº 20.818, de 29 de julho de 2013, o seguinte § 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 1º – (...)

§ 2º – Nos eventos a que se refere o § 1º, deverá ser abordado especialmente o combate à desinformação, às informações fraudulentas e às notícias falsas.”.

Art. 4º – É assegurado a qualquer cidadão ter acesso a canais de comunicação para reportar desinformação, informação fraudulenta e notícias falsas veiculadas no âmbito da administração pública estadual.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2025.

João Magalhães, presidente e relator – Tito Torres – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 978/2023

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 978/2023, de autoria do deputado Gil Pereira, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Glaucilândia a área correspondente, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 978/2023

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Glaucilândia a área correspondente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia AMG-0635 compreendido entre o Km 2,8 e o Km 4,2, no Município de Glaucilândia, com a extensão de 1,4km (um vírgula quatro quilômetro).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Glaucilândia a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do Município de Glaucilândia e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2025.

João Magalhães, presidente e relator – Tito Torres – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.035/2023

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.035/2023, de autoria do deputado Oscar Teixeira, que confere ao Município de Porteirinha o título de Capital Estadual do Queijo e do Requeijão Moreno no Norte de Minas, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.035/2023

Reconhece como de relevante interesse social e econômico do Estado a produção de queijos artesanais realizada no Município de Porteirinha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse social e econômico do Estado a produção de queijos artesanais realizada no Município de Porteirinha.

Parágrafo único – O reconhecimento de que trata esta lei tem por objetivos valorizar a produção artesanal de queijos, incentivar o desenvolvimento da cadeia produtiva dos queijos artesanais e fortalecer as economias local e regional, em conformidade com o disposto na Lei nº 23.157, de 18 de dezembro de 2018.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2025.

João Magalhães, presidente e relator – Tito Torres – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.169/2023**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.169/2023, de autoria da deputada Lohanna, que estabelece diretrizes para a criação de Política Estadual de Promoção, Proteção e Apoio ao Aleitamento Humano, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.169/2023

Institui no Estado a política de promoção do aleitamento materno e da alimentação complementar saudável.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída no Estado a política de promoção do aleitamento materno e da alimentação complementar saudável.

Art. 2º – São diretrizes da política de que trata esta lei:

I – promoção da conscientização da população sobre a importância do aleitamento materno e da alimentação complementar saudável;

II – estímulo à amamentação em creches, escolas e ambientes de trabalho, entre outros;

III – incentivo à qualificação dos profissionais de saúde para apoiar o fortalecimento, o planejamento, a implementação e a avaliação de ações de promoção ao aleitamento materno e à alimentação complementar saudável;

IV – desenvolvimento de ações contínuas de mobilização social para apoiar o aleitamento materno e a doação de leite materno;

V – fomento à expansão da rede de postos de coleta de bancos de leite humano;

VI – incentivo à implementação, nos locais de trabalho, de salas destinadas ao aleitamento materno e à coleta e ao armazenamento de leite materno por trabalhadoras lactantes;

VII – incentivo à alimentação saudável na infância, de acordo com a realidade local;

VIII – estímulo à adesão a programas de incentivos ou isenções fiscais por empresas que apoiem o aleitamento materno por parte de suas trabalhadoras.

Art. 3º – São objetivos da política de que trata esta lei:

I – contribuir para o aumento da prevalência de crianças amamentadas de forma exclusiva até os seis meses de idade e de crianças amamentadas até os dois anos de idade ou mais;

II – auxiliar na formação de hábitos alimentares saudáveis desde a infância;

III – reduzir a prevalência de crianças que recebem alimentos precocemente;

IV – contribuir para a melhora do perfil nutricional das crianças.

Art. 4º – O Estado poderá formar tutores para implementar a política de que trata esta lei nos municípios, bem como poderá acompanhar o processo de sua implementação.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2025.

João Magalhães, presidente e relator – Tito Torres – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.322/2023

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.322/2023, de autoria da deputada Beatriz Cerqueira, que reconhece como de relevante interesse cultural, social e como patrimônio imaterial do Estado a Festa do Jubileu do Senhor Bom Jesus do Matozinhos, no Município de Congonhas, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.322/2023

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa do Jubileu do Senhor Bom Jesus do Matozinhos realizada no Município de Congonhas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Festa do Jubileu do Senhor Bom Jesus do Matozinhos realizada no Município de Congonhas.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2025.

João Magalhães, presidente e relator – Tito Torres – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.205/2024**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.205/2024, de autoria do deputado Alencar da Silveira Jr., que dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão de laudo cautelar veicular na comercialização de veículos seminovos ou usados, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 2 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.205/2024

Dispõe sobre a disponibilização de vistoria cautelar veicular e sobre a vistoria de identificação veicular nas situações que especifica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As empresas, as concessionárias e os estabelecimentos congêneres que, na comercialização de veículos sujeitos a registro e a licenciamento pelo Estado, seminovos ou usados, disponibilizarem vistoria cautelar veicular ao consumidor comprador ou demandarem vistoria cautelar veicular na entrada de estoque atenderão ao disposto nesta lei.

Art. 2º – A vistoria cautelar veicular a que se refere o art. 1º será realizada por empresa credenciada de vistoria – ECV – regularmente habilitada e com situação ativa na Coordenadoria Estadual de Gestão de Trânsito de Minas Gerais – CET-MG.

§ 1º – A vistoria cautelar veicular atenderá a critérios de padronização estabelecidos pela CET-MG.

§ 2º – As ECVs utilizarão os serviços de empresas que possuem o Termo de Autorização de Acesso a Dados para acesso aos sistemas e subsistemas da Secretaria Nacional de Trânsito – Senatran –, a fim de realizar o batimento binário das informações do número de identificações veiculares e alimentar o sistema da CET-MG.

§ 3º – Fica fixado o valor correspondente a 60 (sessenta) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs – para o pagamento às ECVs por parte das empresas, das concessionárias ou dos estabelecimentos congêneres a que se refere o art. 1º pela realização de vistoria cautelar veicular.

§ 4º – A realização de vistoria cautelar veicular de veículo ofertado em leilão da CET-MG será realizada por ECV, nos termos desta lei.

Art. 3º – As vistorias de identificação veicular delegadas pela CET-MG serão distribuídas de forma imparcial, aleatória e equitativa às ECVs em atividade no município ou em circunscrição mais próxima, considerada a quantidade de boxes de vistoria, leves ou pesados, que cada ECV possuir.

§ 1º – A ECV deverá dispor de no mínimo dois vistoriadores ativos como forma de garantia da regularidade, continuidade e eficiência do serviço prestado, não sendo admitido que um vistoriador realize mais de dezesseis vistorias por dia.

§ 2º – Para fins de cobertura de férias, ausências ou afastamentos de vistoriador ativo, a ECV poderá contratar profissional qualificado, fazendo uso de qualquer tipo de vínculo empregatício previsto na legislação trabalhista em vigor.

Art. 4º – A CET-MG, a partir de critério objetivo, na forma de regulamento, será responsável pela definição do quantitativo máximo de pessoas jurídicas credenciadas por município para a prestação dos serviços de vistoria por ela delegados, de forma a garantir o equilíbrio econômico-financeiro entre as ECVs.

§ 1º – A definição do critério objetivo a que se refere o *caput* observará a demanda de vistorias de cada município e será revista a cada trinta e seis meses.

§ 2º – O cadastramento de pessoas jurídicas para o credenciamento a que se refere o *caput* será mantido, sendo os pedidos analisados em ordem cronológica e de acordo com as vagas existentes em cada município, conforme critério a que se refere o *caput*.

§ 3º – No caso de o número de interessados ultrapassar o quantitativo máximo de pessoas jurídicas autorizadas para prestação dos serviços de vistoria em determinado município, os excedentes aguardarão abertura de vaga, seja pelo descredenciamento pela CET-MG de pessoa jurídica autorizada daquele município, seja pelo aumento da demanda de vistorias do município que implique abertura de novas vagas.

§ 4º – Até que seja regulamentada a definição do quantitativo a que se refere o *caput*, fica suspenso o credenciamento de novas ECVs para municípios que possuam ao menos uma empresa credenciada, com exceção de processos de credenciamento em andamento ou pré-cadastros de credenciamento abertos anteriormente ao dia 10 de abril de 2025.

Art. 5º – Fica acrescentado ao art. 113 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, o seguinte § 10:

“Art. 113 – (...)”

§ 10 – O valor da taxa de transferência estabelecido no item 4.2 da Tabela D incide uma única vez, na conclusão da venda e saída do veículo de estoque, em operações registradas no Registro Nacional de Veículo em Estoque – Renave –, no caso de comércio de veículo seminovo ou usado por empresas, concessionárias ou estabelecimentos congêneres.”.

Art. 6º – Fica mantida a obrigatoriedade da vistoria de identificação veicular na saída do estoque em todas as situações, salvo nos casos de transferência de estoque entre lojistas.

Art. 7º – No caso de descumprimento do disposto nesta lei, serão aplicadas ao infrator as penalidades previstas nos arts. 56 e 57 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2025.

João Magalhães, presidente e relator – Tito Torres – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.407/2024

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.407/2024, de autoria da deputada Beatriz Cerqueira, que declara de utilidade pública a Academia Muriaeense de Letras – Amle –, com sede no Município de Muriaé, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.407/2024

Declara de utilidade pública a Academia Muriaeense de Letras – Amle –, com sede no Município de Muriaé.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Academia Muriaeense de Letras – Amle –, com sede no Município de Muriaé.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2025.

João Magalhães, presidente e relator – Tito Torres – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.591/2024

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.591/2024, de autoria do deputado Lucas Lasmar, que institui o Dia dos Secretários Municipais de Saúde, foi aprovado em turno único, na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.591/2024

Institui o Dia Estadual dos Secretários Municipais de Saúde.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o dia 18 de abril instituído como o Dia Estadual dos Secretários Municipais de Saúde.

Parágrafo único – A instituição do Dia Estadual dos Secretários Municipais de Saúde tem como objetivos:

I – reconhecer o esforço dos secretários municipais de saúde no fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS;

II – incentivar a luta dos secretários municipais em prol dos interesses na área da saúde;

III – conscientizar a população sobre a importância dos secretários municipais de saúde na defesa das políticas públicas e do SUS.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2025.

João Magalhães, presidente e relator – Tito Torres – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.688/2024

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.688/2024, de autoria da deputada Lohanna, que declara de utilidade pública a Corporação Musical Lira São Sebastião, com sede no Município de Itatiaiuçu, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.688/2024

Declara de utilidade pública a Corporação Musical Lira São Sebastião, com sede no Município de Itatiaiuçu.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Corporação Musical Lira São Sebastião, com sede no Município de Itatiaiuçu.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2025.

João Magalhães, presidente e relator – Tito Torres – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.706/2024

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.706/2024, de autoria do deputado Marquinho Lemos, que declara de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro das Nações, com sede no Município de Guanhães, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.706/2024

Declara de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro das Nações, com sede no Município de Guanhães.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro das Nações, com sede no Município de Guanhães.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2025.

João Magalhães, presidente e relator – Tito Torres – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.891/2024

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.891/2024, de autoria da deputada Leninha, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Coletivo Cultural Trem Tan Tan de Belo Horizonte, Minas Gerais, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.891/2024

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o acervo musical do Coletivo Cultural Trem Tan Tan, do Município de Belo Horizonte, e suas ações de arte-educação para a promoção da saúde mental e da inclusão social das pessoas com transtornos mentais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam reconhecidos como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o acervo musical do Coletivo Cultural Trem Tan Tan, do Município de Belo Horizonte, e suas ações de arte-educação para a promoção da saúde mental e da inclusão social das pessoas com transtornos mentais.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2025.

João Magalhães, presidente e relator – Tito Torres – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.057/2024

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.057/2024, de autoria do deputado Oscar Teixeira, que declara de utilidade pública a Associação Esportiva Marquinhos Karatê – Aemk –, com sede no Município de Montes Claros, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.057/2024

Declara de utilidade pública a Associação Esportiva Marquinhos Karatê – Aemk –, com sede no Município de Montes Claros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Esportiva Marquinhos Karatê – Aemk –, com sede no Município de Montes Claros.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2025.

João Magalhães, presidente e relator – Tito Torres – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.492/2025

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.492/2025, de autoria do deputado Tadeu Leite, que declara de utilidade pública o Instituto de Desenvolvimento de Saúde São José, com sede no Município de Montes Claros, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.492/2025

Declara de utilidade pública o Instituto de Desenvolvimento de Saúde São José, com sede no Município de Montes Claros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto de Desenvolvimento de Saúde São José, com sede no Município de Montes Claros.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2025.

João Magalhães, presidente e relator – Tito Torres – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.635/2025**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.635/2025, de autoria do deputado Tadeu Leite, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária Família dos Pequenos Produtores Rurais de Barreiras, com sede no Município de São Romão, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.635/2025

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Família dos Pequenos Produtores Rurais de Barreiras, com sede no Município de São Romão.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Família dos Pequenos Produtores Rurais de Barreiras, com sede no Município de São Romão.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2025.

João Magalhães, presidente e relator – Tito Torres – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.671/2025**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.671/2025, de autoria do deputado Tadeu Leite, que declara de utilidade pública a Juventus Associação Desportiva de Janaúba, com sede no Município de Janaúba, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.671/2025

Declara de utilidade pública a Juventus Associação Desportiva de Janaúba, com sede no Município de Janaúba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Juventus Associação Desportiva de Janaúba, com sede no Município de Janaúba.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2025.

João Magalhães, presidente e relator – Tito Torres – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.734/2025**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.734/2025, de autoria do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a transferir, para a União ou para entidade por ela controlada, a participação societária do Estado na Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.734/2025

Autoriza o Poder Executivo a transferir, para a União ou para entidade por ela controlada, a participação societária do Estado na Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, para a União ou para entidade por ela controlada, a participação societária do Estado na Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig –, na totalidade ou em parte, para fins de pagamento da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025.

§ 1º – A transferência a que se refere o *caput* observará o disposto no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 212, de 2025, e condiciona-se à adesão do Estado ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – Propag –, observados os demais requisitos definidos em regulamento.

§ 2º – O Poder Executivo poderá adotar as medidas necessárias à estruturação da transferência de que trata o *caput*, inclusive as de reorganização societária.

§ 3º – A transferência do controle acionário da Codemig para a União ou para entidade por ela controlada fica condicionada à manutenção da sede da empresa no Estado.

Art. 2º – Para fins do disposto no art. 1º, fica o Poder Executivo autorizado a receber os ativos, os bens e os direitos da Codemig.

Parágrafo único – Os ativos, os bens e os direitos recebidos pelo Poder Executivo poderão ser alienados ou transferidos a outras empresas estatais por meio de aporte de capital, cessão ou permuta.

Art. 3º – Fica revogada a Lei nº 23.477, de 5 de dezembro de 2019.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2025.

João Magalhães, presidente e relator – Tito Torres – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.735/2025

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.735/2025, de autoria do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a transferir, para a União ou para entidade por ela controlada, a participação societária do Estado na Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.735/2025

Autoriza o Poder Executivo a transferir, para a União ou para entidade por ela controlada, a participação societária do Estado na Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais – Codemge – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, para a União ou para entidade por ela controlada, a participação societária do Estado na Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais – Codemge –, na totalidade ou em parte, para fins de pagamento da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025.

§ 1º – A transferência a que se refere o *caput* observará o disposto no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 212, de 2025, e condiciona-se à adesão do Estado ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – Propag –, observados os demais requisitos definidos em regulamento.

§ 2º – O Poder Executivo poderá adotar as medidas necessárias à estruturação da transferência de que trata o *caput*, inclusive as de reorganização societária.

§ 3º – A transferência do controle acionário da Codemge para a União ou para entidade por ela controlada fica condicionada à manutenção da sede da empresa no Estado.

Art. 2º – Para fins do disposto no art. 1º, fica o Poder Executivo autorizado a receber os ativos, os bens e os direitos da Codemge.

Parágrafo único – Os ativos, os bens e os direitos recebidos pelo Poder Executivo poderão ser alienados ou transferidos a outras empresas estatais por meio de aporte de capital, cessão ou permuta.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2025.

João Magalhães, presidente e relator – Tito Torres – Zé Laviola.

PARECER SOBRE A EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 3.344/2021

Comissão de Segurança Pública

Relatório

De autoria do deputado Bruno Engler, o Projeto de Lei nº 3.344/2021 dispõe sobre a imposição de infração administrativa e de multa no caso de depredação a monumentos históricos e culturais situados no Estado.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 3, o projeto retornou a esta comissão e recebeu parecer por sua aprovação, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Na fase de discussão no 2º turno, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do deputado Antônio Carlos Arantes, que vem a esta comissão para receber parecer, nos termos do art. 189, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.344/2021, na forma do vencido no 1º turno, dispõe sobre ações de proteção do patrimônio cultural do Estado. Para tanto estabelece, no seu art. 1º, que os órgãos responsáveis instituirão programas e ações educativas que versem sobre a importância da proteção da memória, identidade e história dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira e a relevância da valorização de manifestações, formas de expressão, acervos, monumentos, sítios, conjuntos e demais bens culturais protegidos no Estado, visando à prevenção de ações lesivas aos bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que integram o patrimônio cultural do Estado.

O art. 2º prevê que o ato de deteriorar, danificar, degradar ou destruir bem público ou privado que integre o patrimônio cultural do Estado constitui infração administrativa, e o art. 3º estabelece que essa infração será penalizada conforme o disposto nos arts. 15 a 17 da Lei nº 7.772, de 1980.

Por fim, o art. 4º impõe aos órgãos responsáveis por zelar pelo patrimônio cultural do Estado a obrigação de identificar dano ou ameaça de dano ao patrimônio, e o art. 5º prevê que os recursos provenientes das multas aplicadas em decorrência da infração prevista na lei serão revertidas ao Fundo Estadual de Cultura.

A Emenda nº 1 propõe acrescentar parágrafo único ao art. 2º do vencido, dispondo que “a intervenção no patrimônio cultural do Estado não constituirá infração administrativa de que trata o *caput* quando decorrer de prévia autorização do órgão competente e desde que respeitados os termos desta autorização”.

Ressalta-se que intervenções em bens imóveis protegidos são permitidas e encontram-se devidamente regulamentadas no âmbito do Decreto nº 47.921, de 2020, estando condicionadas a autorização prévia do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha-MG. Entendemos que a inclusão expressa dessa disposição na futura norma, nos termos apresentados na Emenda nº 1, contribui para promover maior segurança jurídica aos proprietários desses bens protegidos, além de prevenir interpretações equivocadas, que possam resultar na aplicação indevida de sanções, nos casos em que haja autorização formal do órgão competente.

Dessa forma, entendemos que a Emenda nº 1 aperfeiçoa o texto legal, ao explicitar a possibilidade de intervenção mediante autorização prévia, assegurando, desse modo, o equilíbrio entre a tutela do patrimônio cultural e a observância do devido processo administrativo. Não obstante, para maior acurácia da técnica legislativa, apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 1, o qual também aperfeiçoa o conteúdo normativo do vencido, preservando a essência da emenda sob análise.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.344/2021, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido, ao vencido no 1º turno.

Com a aprovação do Substitutivo nº 1, fica prejudicada a Emenda nº 1 apresentada em Plenário ao projeto no 2º turno.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre ações de proteção do patrimônio cultural do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Para prevenir ações lesivas aos bens de natureza material e imaterial que integram o patrimônio cultural do Estado, tomados individualmente ou em conjunto, os órgãos responsáveis instituirão programas e ações educativas que versem sobre a importância da proteção da memória, da identidade e da história dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira e sobre a relevância da valorização de manifestações, formas de expressão, acervos, monumentos, sítios, conjuntos e demais bens culturais protegidos no Estado.

Art. 2º – Constitui infração administrativa deteriorar, danificar, degradar ou destruir bem público ou privado que integre o patrimônio cultural do Estado.

Art. 3º – A intervenção no patrimônio cultural do Estado não constituirá infração administrativa nos termos desta lei quando:

I – autorizada previamente pelo órgão competente, desde que respeitados os termos da autorização;

II – a legislação vigente não exigir autorização;

III – ocorrer a dispensa de autorização pelo órgão competente.

Art. 4º – A infração de que trata o art. 2º será penalizada conforme o disposto nos arts. 15 a 17 da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, no que couber, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 5º – Cabe aos órgãos responsáveis por zelar pelo patrimônio cultural do Estado identificar dano ou ameaça de dano a esse patrimônio e aplicar as sanções cabíveis.

Art. 6º – Os recursos provenientes das multas aplicadas em decorrência da infração de que trata o art. 2º desta lei serão revertidos ao Fundo Estadual de Cultura – FEC –, previsto no § 2º do art. 207 da Constituição do Estado e disciplinado na Lei nº 24.462, de 26 de setembro de 2023.

Art. 7º – O disposto nesta lei não se aplica quando se tratar de patrimônio natural, que obedecerá à legislação pertinente.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2025.

Sargento Rodrigues, presidente e relator – Bruno Engler – Eduardo Azevedo.

**MANIFESTAÇÃO****MANIFESTAÇÃO**

A Assembleia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, “b” a “d”, do Regimento Interno, a seguinte manifestação:

de congratulações com a Escola Estadual Tenente José Luciano, do Município de Timóteo, pelos 70 anos de sua fundação (Requerimento nº 12.090/2025, do deputado Lincoln Drumond).



REQUERIMENTO APROVADO

REQUERIMENTO APROVADO

– Publica-se a seguir requerimento aprovado e com tramitação concluída:

REQUERIMENTO Nº 11.766/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 103, III, “a”, do Regimento Interno, seja encaminhado ao Ministério da Educação – MEC – pedido de providências para que a oferta de cursos de graduação em Medicina Veterinária seja realizada exclusivamente no formato presencial, tal qual o disposto no art. 8º, do Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, em relação aos cursos de Direito, Medicina, Enfermagem, Odontologia e Psicologia. Tal providência tem o objetivo de resguardar a qualidade do ensino de Medicina Veterinária e, principalmente, a sociedade mineira no que tange à necessidade de profissionais capacitados para o exercício de atividades essenciais como saúde animal, produção de alimentos, produção animal, saúde pública e saúde ambiental.

Sala das Reuniões, 23 de maio de 2025.

Coronel Henrique (PL)

Justificação: A Medicina Veterinária possui várias áreas de atuação, como pesquisas científicas, análise e segurança de alimentos, saúde animal, consultoria ambiental, perícia criminal, saúde pública e reprodução animal, o que faz desses profissionais parte da Saúde Única, por promoverem a qualidade de vida dos animais, do meio ambiente e do ser humano. De fato, o trabalho realizado pelos médicos veterinários no cuidado dos animais e do meio ambiente reflete diretamente na saúde humana. Além disso, são profissionais essenciais no desenvolvimento de imunógenos e medicamentos, no controle de zoonoses e nas campanhas de vacinação.

O médico-veterinário é profissional de saúde reconhecido pelo Conselho Nacional de Saúde – CNS – desde 1998, por atuar na prevenção e diagnóstico de doenças de animais transmissíveis ao ser humano. Esses profissionais fazem parte das equipes do Núcleo de Apoio à Saúde da Família – Nasf – desenvolvendo ações de educação para prevenir e combater as zoonoses, como brucelose, tuberculose, toxoplasmose, leishmaniose visceral canina, dengue, febre amarela, raiva animal, esporotricose, esquistossomose e doença de Chagas.

Assim, a formação em Medicina Veterinária exige domínio técnico, sensibilidade clínica e, sobretudo, prática real e contínua. Trata-se de uma profissão da saúde, responsável pela prevenção de doenças, controle de pandemias, vigilância sanitária, inspeção de alimentos, defesa agropecuária e promoção da saúde pública.

O aspecto de saúde pública em que a profissão médico-veterinária está inserida, fixa a natureza indispensável de ensinamentos práticos para que o graduando possa interpretar sinais clínicos – até mesmo porque lida com um paciente que não exterioriza o que sente – e demanda inúmeras atividades práticas e de campo, como anatomia, fisiologia, clínica, patologia, manejo, análises laboratoriais, entre outras, cuja aprendizagem só ocorre por meio de aulas presenciais, além de práticas clínicas e cirúrgicas voltadas para o atendimento dos animais. Permitir a formação de médicos-veterinários majoritariamente por ensino remoto é abrir mão da qualidade, da segurança e da vida – animal e humana.

Os cursos de Medicina Veterinária a distância não oferecem condições plenas para formar profissionais capacitados para desenvolver ações e obter resultados voltados à área das Ciências Agrárias e da Saúde no que se refere à produção animal, produção de alimentos, saúde animal, saúde pública e saúde ambiental. Competências e habilidades específicas, bem como, o desenvolvimento de condutas e de atitudes com responsabilidade técnica e social desenvolvidas com a interação aluno e professor, em especial, em

atividades práticas, ficam muito prejudicadas no ensino a distância, sendo que o médico-veterinário com formação deficiente pode oferecer risco aos animais, à saúde ambiental, à sociedade e, especialmente, à saúde pública.

Assim, esperamos que o Ministério da Educação reveja seu posicionamento e inclua a graduação em medicina veterinária no rol de cursos em que a oferta seja realizada exclusivamente no formato presencial.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 30/6/2025, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

tornando sem efeito o ato, publicado na edição de 1/7/2025, que nomeou Elimar Fadul Pimentel Dornelas, padrão VL-9, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Grego da Fundação;

exonerando Ana Paula Santos Pereira, padrão VL-39, 6 horas, com exercício no Gabinete da Vice-Liderança do Bloco Avança Minas, vice-líder deputado Bim da Ambulância;

exonerando Gladiston Moreira de Assis Júnior, padrão VL-30, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Lincoln Drumond;

exonerando Sérgio Felipe, padrão VL-15, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Coronel Henrique;

nomeando Dóris Campos Coelho, padrão VL-17, 6 horas, com exercício na Presidência;

nomeando Iara Ribeiro de Oliveira, padrão VL-27, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Betão;

nomeando Jonatas Vinícius Pagani Gomes da Silva, padrão VL-30, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Lincoln Drumond;

nomeando Jorgeane Costa Silva Andrade, padrão VL-39, 6 horas, com exercício no Gabinete da Vice-Liderança do Bloco Avança Minas, vice-líder deputado Bim da Ambulância.

TERMO DE CONVÊNIO Nº 27/2025

Primeira conveniente: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – ALMG. Segunda conveniente: Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais – SES. Objeto: cessão de servidores públicos da segunda conveniente para exercício de cargo em comissão na ALMG. Vigência: da data de publicação até 31/12/2025, podendo ser prorrogada por, no máximo, 60 meses, mediante termo aditivo, justificativa e demonstração do interesse público da prorrogação.



ASSEMBLEIA CULTURAL

PROGRAMA ASSEMBLEIA CULTURAL

PROJETO OCUPAÇÕES ARTÍSTICAS – TEATRO

EDITAL Nº 3/2025

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – ALMG – torna público que abrirá inscrições para agentes culturais mineiros, pessoas físicas ou jurídicas, interessados em participar do processo seletivo público destinado a preencher a agenda cultural

do Projeto Ocupações Artísticas – Teatro de agosto a dezembro de 2025, com a realização de espetáculos de artes cênicas e shows de música nas seguintes modalidades:

- I – Teatro – Espetáculos Infantojuvenis;
- II – Teatro – Espetáculos Adultos;
- III – Espetáculos de Dança;
- IV – Shows de Música (infantis, juvenis ou adultos).

As inscrições serão realizadas de 7 a 20 de julho de 2025.

O edital se encontra à disposição dos interessados na página do Programa Assembleia Cultural, na seção destinada ao Projeto Ocupações Artísticas – Teatro, no *site* da ALMG (almg.gov.br/selecaocultural).

Belo Horizonte, 3 de julho de 2025.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.



ERRATA

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 75/2025

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 2/7/2025, na pág. 130, onde se lê:

“Quanto às normas de controle da despesa com pessoal, o defensor-público geral em exercício ressaltou, com base na Consulta nº 977.671 TCE/MG, que

a proposição não registra aumento de despesa orçamentária para o Poder Executivo, detentor do limite, haja vista que a Defensoria Pública não consta no art. 20 da LRF, ou seja, ainda quando do envio da PLOA/2024, já foram feitas as devidas compatibilizações entre o Poder Executivo e a Defensoria, admitindo-se a execução integral do orçamento, diante da autonomia constitucional da instituição.

leia-se:

“Quanto às normas de controle da despesa com pessoal, ressaltamos, com base na Consulta nº 977.671 TCEMG, que

em face da autonomia administrativa e financeira constitucionalmente outorgada à Defensoria Pública do Estado, a tal órgão não se aplica o disposto nos arts. 22 e 23 da LRF na hipótese de o Poder Executivo Estadual exceder os limites prudencial ou total de gastos com o pessoal.”.